



Graziele Charleaux

**NEXO DE CAUSALIDADE E AMBIENTES DIGITAIS:
COMO O STF JULGA OS CASOS DE IMUNIDADE
PARLAMENTAR NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS?**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação do
Professor João Pedro
Favaretto.**

**SÃO PAULO
2025**

Resumo: A monografia discute uma questão essencial do direito constitucional contemporâneo: a extensão da imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição, para o ambiente das redes sociais. Diante de um cenário onde o locus digital se transforma em uma "câmara de eco desinformativo", questiona-se a fragilidade da distinção clássica entre imunidade absoluta e relativa e o risco de a prerrogativa servir de escudo para a desestabilização institucional. O objetivo da monografia é investigar como o Supremo Tribunal Federal aplica o conceito de nexo de causalidade em julgamentos que envolvem alegações proferidas por parlamentares nessas plataformas. Para tanto, realizou-se uma análise qualitativa e empírica dos acórdãos do STF proferidos entre 2015 e 2025, examinando os padrões decisórios e os critérios utilizados pela Corte para reconhecer ou afastar a prerrogativa constitucional em manifestações virtuais. Como resultado, aponta-se que a jurisprudência da Corte oscila entre uma visão preponderante de proteção e casos destoantes de punição, identificando três critérios fundamentais para o afastamento da imunidade no meio digital: a) a configuração de abuso de direito em ataques desassociados da atividade política, b) o uso de expediente ardiloso ou fraudulento, caracterizado pela manipulação de conteúdo e propagação de fake news, e c) a perpetração de ataques diretos ao sistema democrático de direito e às suas instituições. Identificou-se, ainda, uma lacuna analítica no processo decisório: na maioria dos casos, o Tribunal não aprofunda o exame sobre as características intrínsecas das redes sociais, como o alcance algorítmico e a viralização, tratando-as apenas como pano de fundo, exceto em situações de grave risco institucional. Ao final, conclui-se que o STF adota uma hermenêutica adaptativa hesitante, onde o meio digital só assume protagonismo argumentativo real em casos paradigmáticos, evidenciando o desafio contínuo de equilibrar a liberdade do mandatário com a proteção da ordem democrática.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Imunidade Parlamentar; Nexo de causalidade; Redes Sociais; Liberdade de expressão; Responsabilidade de discurso.

Agradecimentos

Não poderia começar meus agradecimentos sem dedicar este trabalho à minha família. À minha mãe amorosa, Sueli, que sempre acredita em meus planos, muitas vezes antes mesmo de mim, e ao meu irmão, Felipe, que sempre me enxerga como realmente sou.

Agradeço ao João Pedro que, como orientador, soube acolher minhas "tempestades de ideias" e dedicou suas manhãs de terça-feira para que este projeto se concretizasse. Foi fundamental tê-lo como guia nesse processo.

Em especial, guardo um espaço para minhas amigas Augusta e Ester, que seguraram minhas mãos nos momentos de ansiedade e exaustão. À Jhenyffer, por dedicar suas noites para acalantar minha insônia e compartilhar taças de vinho tinto comigo. Ao Vitor, agradeço pelos chocolates quentes no Sesc e pelas conversas que me mantiveram no eixo. Cada uma dessas pessoas deixou um pedaço de si nestas páginas e sem elas, este percurso teria sido muito mais árduo. Aos meus colegas da SBDP, sou grata por trilharem esse caminho comigo, dividir experiências e percepções com vocês foi um enorme prazer.

Por fim, agradeço à equipe da Escola de Formação, Mariana, Yasser e Abel, por enxergarem em mim um potencial que poucos viram e por oferecerem o apoio necessário nesta jornada que escolhi trilhar.

“Às vezes, somos como tempestades em garrafas d'água
e tudo que nos resta é permitir transbordar.
Neste trabalho, escolhi transbordar de ideias,
ideias que em mim não couberam.”

1. Introdução.....	5
1.1. Objetivo e hipóteses.....	8
1.2. Estrutura da monografia.....	9
2. Metodologia.....	11
2.1. Da fixação das perguntas de pesquisa.....	14
2.2. Panorama geral dos acórdãos.....	17
3. Imunidade Parlamentar: fundamentos.....	31
3.1. Imunidade parlamentar no Brasil.....	35
3.2. O papel do Supremo Tribunal Federal.....	38
4. A imunidade parlamentar na prática: análise dos acórdãos selecionados.....	38
4.1. Nexos da causalidade: a visão preponderante.....	42
4.1.1. Prática propter officium e prática in officium.....	43
4.1.2. Função típica de fiscalização.....	45
4.1.3. Antagonismo político.....	48
4.1.4. Diálogo de oposição política.....	51
4.1.5. Onde as redes sociais se encaixam nessa análise?.....	53
4.1.6. “Checklist” do Supremo Tribunal Federal: síntese da visão preponderante	56
4.2. Casos Destoantes.....	60
4.2.1. Abuso de direito e ataques desassociados da política.....	60
Caso Rosário-Bolsonaro.....	61
Caso Plataforma 242.agora.org.br.....	65
Caso Otoni-Moraes.....	69
Caso Kajuru-Cardoso.....	75
Caso Kajuru-Baldy.....	77
Caso Tião-Major.....	79
Caso Rocha-Dino II.....	82
4.2.2. Uso de expediente ardiloso ou fraudulento.....	83
Caso Gayer-Cardoso.....	84
Caso Jean Wyllys I e II.....	86
Caso Hugo-Kokay.....	90
4.2.3. Ataques ao sistema democrático de direito.....	92
Caso Francischini.....	93
Caso Daniel Silveira I, II e III.....	96
4.2.4. Síntese dos casos destoantes: acórdãos introduzem as redes, porém	
não aprofundam o argumento.....	103
5. Conclusão.....	106

1. Introdução

Em 2025, é impossível imaginar um mundo no qual as redes sociais não existem. Sejam elas voltadas ao compartilhamento de fotos, vídeos ou textos curtos, independentemente do seu objetivo central, cada uma delas ocupa grande parte da rotina da sociedade contemporânea. Em 2024, a agência americana We Are Social¹, apresentou um relatório demonstrando, através de dados fáticos, como a internet e as redes sociais, passaram a desempenhar um papel central na vida da população global.

No Brasil, cerca de 66,4% das pessoas possuem conta em alguma rede social², o que representa 144,0 milhões de pessoas conectadas mediante alguma plataforma digital. Em consonância com a informação, no país a população gasta em torno de 9 horas e 13 minutos conectados à internet³, representando aproximadamente 38,4% de um dia de 24 horas. Isso posiciona o país como o segundo no ranking mundial em tempo dedicado ao uso de internet e um dos principais consumidores de mídias sociais no mundo⁴. Tais características demonstram que as redes sociais compõem grande parte do cotidiano da população, sendo um ambiente de conexão e propagação de informações.

Com base nessas informações, é possível compreender que as redes sociais não mais servem como mero meio de comunicação social, mas sim passam a constituir parte do que a sociedade tem por definição como ambiente público, o que torna impossível desassociar seu impacto dos debates que ocorrem na esfera pública e política.

Nesse sentido, não é difícil encontrar perfis oficiais de parlamentares em redes sociais como Twitter⁵, Facebook e Instagram, que não somente servem para compartilhar informações referente ao mandato dos congressistas, mas também para construir uma ponte direta entre eleito e

¹ WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. We Are Social, 31 jan. 2024. Disponível em:

<https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users>

² WE ARE SOCIAL. Digital 2024: Brazil. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>

³ ibidem.

⁴ WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. We Are Social, 31 jan. 2024. Disponível em:

<https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users>

⁵ Optou-se por utilizar o termo Twitter durante a pesquisa pois as decisões coletadas ainda utilizavam a nomenclatura para classificar a rede social.

eleitorado. Em consonância, é possível encontrar congressistas compartilhando cortes de votos, textos referentes a atividades políticas e *lives* ao qual proferem discursos com o intuito de informar a população sobre assuntos de relevância política.

Porém, em um ambiente que o controle de compartilhamento e a possibilidade de checagem dos fatos torna-se limitada, demonstra-se impossível que não haja uma preocupação acerca da veracidade dos fatos compartilhados. Em um sistema democrático de direito é imperativo que a liberdade de expressão qualificada de um representante político seja protegida pela imunidade parlamentar material, mas não sem limites. O dilema se agrava quando a expansão algorítmica dessas plataformas facilita a polarização e a viralização de desinformação ou discursos de ódio, conferindo ao parlamentar um megafone institucional para propagar conteúdo que pode ser dolosamente fraudulento.

A materialização desse risco foi dramaticamente evidenciada no contexto dos ataques de 8 de janeiro de 2023 às sedes dos Três Poderes em Brasília. A Procuradoria-Geral da República, ao investigar a autoria intelectual dos fatos, destacou que uma "longa trajetória de falas e omissões" de líderes e parlamentares, veiculadas massivamente em redes sociais, teria instigado atos criminosos contra a ordem constitucional⁶. Casos notórios, como a publicação de um vídeo pelo ex-presidente questionando a lisura do processo eleitoral dias após os ataques, se somaram a um histórico de acusações infundadas contra o sistema eleitoral e o Poder Judiciário, reforçando a tese de que o *locus* digital se tornou uma "câmara de eco desinformativo"⁷ com relevância causal para a violência política.

Diante desse cenário, a distinção clássica do STF entre a imunidade absoluta e a relativa demonstra-se frágil perante a conjuntura social e política a qual o país é constituído atualmente. O constituinte de 1988, ao formular o conceito de imunidade parlamentar no Artigo 53 da Constituição - "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por

⁶ As ligações entre Bolsonaro e os ataques de 8 de janeiro, segundo o MPF. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy7pqdn5rdzo>.

⁷ As ligações entre Bolsonaro e os ataques de 8 de janeiro, segundo o MPF. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy7pqdn5rdzo>.

quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”⁸ — não poderia prever a extensão da crise política e a transformação digital a qual a sociedade enfrentaria. Isso impõe que a prerrogativa não seja interpretada de forma literal e descontextualizada no ambiente digital, sob pena de se tornar um escudo para abuso de direito e desestabilização institucional, comprometendo a própria finalidade teleológica do instituto. Espera-se, portanto, que o STF realize uma hermenêutica constitucional que leve essas mudanças em consideração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, durante seus longos anos de jurisprudência constitucional, desenvolveu o conceito denominado nexo de causalidade. Tal conceito diz respeito à necessidade de haver liame entre o discurso externalizado pelos parlamentares e a função associada à atividade parlamentar. Ao que diz respeito a discursos proferidos dentro do Congresso, tem-se estabelecido que a imunidade é absoluta, pois haveria conexão direta com as atribuições do congressista. Porém, quando o parlamentar compartilha seu discurso ou o profere em ambiente distinto ao parlamento, é necessário que se aplique o conceito do nexo.

Deste modo, a prerrogativa deixa de ser algo absoluto e assume caráter mais delimitante, sendo necessário que se prove haver uma conexão direta entre mandato e o que o parlamentar defende estar protegido pela imunidade. Essa dinâmica entre a "imunidade absoluta", vinculada ao local, e a exigência de um vínculo funcional para atos externos foi objeto de análise detalhada por Roschel (2021). Em sua pesquisa junto à Sociedade Brasileira de Direito Público⁹, o autor demonstrou que, no período imediatamente posterior à AP 937, de 2018 até 2021, o Supremo Tribunal Federal manteve a tendência de proteger de forma absoluta os discursos proferidos dentro da casa legislativa, enquanto, para as manifestações *extra muros*, a Corte buscou identificar elementos como o antagonismo político, a crítica ideológica ou a fiscalização para validar o nexo de causalidade.

⁸ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

⁹ROSCHER, Paulo Henrique. **O Estatuto dos Congressistas à luz do STF: uma análise aos limites da imunidade parlamentar**. Disponível em <https://sbdp.org.br/publication/o-estatuto-dos-congressistas-a-luz-do-stf-uma-analise-aos-limites-da-imunidade-parlamentar/>.

Contudo, a simples aplicação desses critérios tradicionais, consolidados em um período anterior à explosão definitiva das redes como ágora principal, demonstra-se insuficiente para enfrentar os desafios atuais. A presente pesquisa parte da premissa de que os conceitos clássicos de "local da fala" e "nexo de causalidade" entraram em crise.

A distinção topográfica torna-se obsoleta quando um discurso proferido na tribuna é transmitido instantaneamente para milhões de eleitores via *streaming*, rompendo as barreiras físicas do Parlamento. Da mesma forma, o nexo de causalidade, outrora verificado pela pertinência temática com o mandato, torna-se uma zona cinzenta quando o "fazer política" se confunde com a "criação de conteúdo" digital, muitas vezes monetizado e impulsionado por algoritmos que privilegiam o extremismo. Se trabalhos anteriores, como o de Roschel, apontavam para uma jurisprudência que ainda tateava os limites da imunidade em casos de ofensas e *fake news*, é imperativo investigar agora se, e como, o STF atualizou sua linha interpretativa para não permitir que a imunidade material, desenhada para proteger a democracia, seja utilizada como ferramenta para corroê-la no ambiente virtual.

1.1. Objetivo e hipóteses

A questão central que emerge é: **Como o STF aplica o conceito de nexo de causalidade em julgamentos de ações que analisam alegações proferidas por parlamentares no âmbito das redes sociais?** Nesse sentido, o trabalho se propõe a analisar essa aplicação do nexo de causalidade nos casos que ocorrem nas redes sociais. Com a crescente expansão das plataformas digitais, que tornaram-se em um importante canal de comunicação entre os parlamentares e seus eleitores, mas também palco para debates políticos e sociais com dinâmicas próprias de tempo e espaço, a distinção tradicional entre o "dentro" e o "fora" do ambiente legislativo se torna mais tênue. Não são isolados os casos em que congressistas proferem falas em plataformas digitais que, à primeira vista, destoam de suas funções como representantes da população, e alegam

estar resguardados pela imunidade parlamentar, conforme previsto no art. 53¹⁰, *caput*, da Constituição Federal.

Deste modo, a hipótese central deste trabalho é de que as redes sociais levam a corte a preponderar, de forma mais enfática, se há ou não todos os requisitos necessários à aplicação da prerrogativa. Isso ocorre pois, diante das modificações sociais que o ambiente digital acarreta nas relações de comunicação e propagação de informação, a corte deve levar em consideração os impactos que discursos proferidos por parlamentares podem gerar no modelo de democracia atual.

Se levando em consideração que, no passado, pequenos discursos problemáticos deixaram de ser coibidos por serem vistos como simples manifestação de opinião, se espera que a corte, com o passar dos anos, assuma uma postura mais restritiva e passe a analisar o conceito de nexo causalidade de modo mais taxativo.

1.2. Estrutura da monografia

A presente Monografia está organizada de modo a conduzir o leitor desde a compreensão metodológica da pesquisa até a análise crítica da jurisprudência constitucional sobre o tema.

Na segunda seção, a metodologia será explicitada, detalhando o recorte temporal e os critérios de seleção dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Será apresentado um panorama quantitativo e qualitativo das decisões proferidas entre 2015 e 2025 que envolvem a intersecção entre "imunidade parlamentar" e "redes sociais". Esta seção demonstrará como a triagem inicial, realizada no portal de jurisprudência do STF, resultou no *corpus* de análise final, permitindo a identificação de padrões decisórios e a separação entre casos de imunidade material e questões meramente processuais.

Na terceira seção, serão apresentados os fundamentos teóricos necessários para uma melhor compreensão dos resultados empíricos. O texto revisita o instituto da imunidade parlamentar material previsto no art.

¹⁰ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

53 da Constituição Federal, explorando sua evolução histórica e teleológica da proteção contra a prisão arbitrária à garantia da liberdade de expressão do mandatário. Discute-se aqui a tensão contemporânea entre a prerrogativa parlamentar e os direitos da personalidade na era digital, abordando como a doutrina e a Corte têm buscado adaptar o conceito de "recinto parlamentar" para abarcar as plataformas digitais como uma extensão natural da tribuna.

A quarta seção apresenta os principais resultados da pesquisa e o núcleo da discussão. A análise foi dividida para contrastar duas categorias de julgados. Primeiramente, examinam-se os casos em que a Corte reconheceu a incidência da imunidade parlamentar, identificando a formação de um critério geral que equipara as redes sociais aos meios de comunicação tradicionais, estendendo a proteção constitucional quando verificado o nexo funcional mediante o contexto de antagonismo político, da função típica de fiscalização e do diálogo de oposição política. Em contrapartida, analisam-se os casos que destoam desse critério de proteção, nos quais o STF afastou a imunidade. Nesta parte, demonstra-se como a Corte estabeleceu limites rígidos para condutas que envolvem a propagação de desinformação, edição fraudulenta de vídeos, discursos de ódio e ataques às instituições democráticas, entendendo que tais práticas rompem o nexo causal com o exercício legítimo do mandato.

Por fim, o trabalho conclui que o Supremo Tribunal Federal consolidou uma interpretação extensiva da imunidade material para abarcar as manifestações em redes sociais, reconhecendo-as como ferramentas essenciais do mandato contemporâneo, desde que preservado o vínculo com a função legislativa ou fiscalizatória. Todavia, a tese final fixa-se no entendimento de que a corte não analisa de forma profunda as características intrínsecas das redes sociais, sendo escassos os casos que, além de destoarem dos demais, apresentam alguma fundamentação concreta acerca das plataformas digitais e seus possíveis impactos no modelo de democracia atual.

2. Metodologia

O objetivo da pesquisa foi compreender como a corte entende o conceito de imunidade parlamentar em casos onde as alegações julgadas ocorreram em redes sociais. Com base nessa inquietação, fixou-se como pergunta de pesquisa a seguinte questão: **Como o STF aplica o conceito de nexos de causalidade em julgamentos de ações que analisam alegações proferidas por parlamentares no âmbito das redes sociais?**

Diante da proposta, o intuito foi estabelecer uma boa base para o início da pesquisa e, portanto, o recorte temporal e a coleta de decisões a ser analisada foi previamente definido.

Se tratando de uma competência estrita do STF aplicar a prerrogativa da imunidade¹¹, a coleta de dados se limitou ao acervo jurisprudencial da Corte e para tal, foi efetuada uma busca no site do Tribunal (<https://portal.stf.jus.br/>) através de uma combinação do termo "imunidade parlamentar" com os termos "redes sociais", "internet", "whatsapp", "facebook", "instagram", "twitter" ou "youtube". A delimitação dos termos a serem pesquisados foi o intuito intrínseco da pesquisa, este sendo entender como a Corte analisa a aplicação do conceito, anteriormente delimitado ao locus do Congresso Nacional, a um espaço de grande alcance e que extravasa a territorialidade do parlamento.

A coleta final, referente a junção de todas as informações extraídas resultou em 62 acórdãos, 479 decisões monocráticas e 13 informativos entre os anos de 2012 e 2025. Em virtude do objetivo de compreender o entendimento consolidado do Tribunal sobre a matéria, a análise se concentrou nos acórdãos, que representam as decisões colegiadas das Turmas ou do Plenário e, portanto, refletem de forma mais robusta a orientação da Corte como um todo.

¹¹ Art. 53. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Após uma análise prévia das decisões, foram excluídas da análise 19 decisões que foram identificadas como duplicatas, restando então 43 decisões efetivas¹².

Com a primeira base jurisprudencial definida, iniciou-se a coleta efetiva das decisões pertinentes para a monografia. Por se tratar de um montante significativo de decisões, fixou-se o entendimento de que uma análise prévia dos casos seria necessária para que fosse possível a identificação dos acórdãos que não se encaixariam dentro do escopo da pesquisa. Para fins metodológicos, são considerados dentro do escopo da pesquisa aqueles acórdãos em que (1) o tribunal discute a aplicabilidade da imunidade parlamentar e (2) a manifestação analisada ocorreu em rede social.

Nesse sentido, para que fosse possível excluir decisões que se enquadrar nesses critérios, a leitura inicial deu-se por meio dos relatórios fornecidos pela relatoria de cada decisão, e com base nestes, 9 acórdãos foram descartados. Abaixo, está uma tabela que demonstra os motivos que levaram ao descarte.

Acórdãos descartados				
Título	Data de Julgamento	Objeto da Ação	Termo de busca	Motivo do descarte
STP 949 MC-Ref	03/07/2023	Referendo em Medida Cautelar (em Tutela Provisória Antecedente)	"Imunidade parlamentar" e "Internet"	Alegações ocorreram em blog
ADI 5488	31/08/2016	Ação Direta de Inconstitucionalidade de (ADI)	"Imunidade parlamentar" e "Redes sociais"	ADI sobre a Lei das Eleições. O termo rede social é meramente contextualizador.
ADI 5423	25/08/2016	Ação Direta de Inconstitucionalidade de (ADI)	"Imunidade parlamentar" e "Redes sociais"	ADI sobre a Lei das Eleições. O termo rede social é meramente contextualizador.
ADI 5491	25/08/2016	Ação Direta de Inconstitucionalidade de (ADI)	"Imunidade parlamentar" e "Redes sociais"	ADI sobre a Lei das Eleições. O termo rede social é

¹² Em anexo, a tabela com as decisões preliminarmente selecionadas: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1VAViby66wLgRPna6Q5kQrwae1IkV9IkCcMkc7OtI0E0/edit?qid=1572714724#qid=1572714724>.

Acórdãos descartados				
				meramente contextualizador.
ADI 5577	25/08/2016	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	"Imunidade parlamentar" e "Internet"	Trata-se de uma ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). O termo rede social é utilizado para contextualização.
ADI 5487	25/08/2016	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	"Imunidade parlamentar" e "Internet"	O termo rede social é utilizado para contextualização. O objetivo de analisar as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 (conhecida como "minirreforma eleitoral de 2015") nas regras de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, e nos requisitos para participação em debates eleitorais.
Pet 5788	01/03/2016	Petição (Queixa-Crime)	"Imunidade parlamentar" e "Internet"	Tratava-se de uma queixa-crime apresentada por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Júnior contra o Deputado Federal Jorge José Santos Pereira Solla. Porém o discurso ocorreu em entrevista compartilhada no site de notícias "Bahia Notícias" e não em rede social.
Inq 3672	14/10/2014	Petição (Inquérito/Denúncia)	"Imunidade parlamentar" e "Internet"	Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra o Deputado Federal Anthony William

Acórdãos descartados				
				Garotinho Matheus de Oliveira pelo crime de calúnia, que teria sido cometido contra o Delegado de Polícia Civil Cláudio Armando Ferraz. Por terem sido publicadas em blog, e vistas como conteúdo jornalístico, não se aplica a imunidade.
AP 470	17/12/2012	Ação Penal (Queixa-Crime)	"Imunidade parlamentar" e "Internet"	O termo "internet" presente na decisão não está diretamente relacionado à imunidade parlamentar. Eles estão ligados a: Transparência e notificação processual; Comunicação institucional; Atividades comerciais/publicitárias.

Com base na primeira leitura realizada, o recorte temporal foi delimitado entre o ano de 2015 e a 2025, o que representa 10 anos de decisões proferidas sobre o tema. Com o intuito de compreender como a corte foi construindo seu entendimento com o passar dos anos, e dos casos que analisava, a efetiva leitura e fichamento dos acórdãos começou em ordem cronológica.

2.1. Da fixação das perguntas de pesquisa

No início do projeto, algumas perguntas e sub-perguntas foram fixadas para auxiliar na coleta de ideias importantes. Sendo elas as seguintes:

I. Como o STF aplica o conceito de nexos de causalidade em julgamentos de ações que analisam alegações proferidas por parlamentares no âmbito das redes sociais?

- a. Qual o conceito de imunidade parlamentar para a corte? Eles se baseiam na pura letra da norma constitucional (art. 53, caput) ou há uma extensão do entendimento?
- b. Como é analisado o conceito de nexo de causalidade?
- c. Quais são os casos que se enquadram na imunidade no âmbito da internet?
- d. As redes sociais são um mero local de manifestação ou são caracterizadas como fator de preponderância? Se sim, como?

Tais perguntas possuem o intuito de fornecer um olhar mais direcionado e bem estruturado, para que através de pequenos nuances, seja possível compreender e formular respostas para perguntas mais abrangentes e que dependem da conjunção de pequenos conceitos e aspectos adotados pela corte. Após essa fixação, uma tabela no Google Planilhas foi criada¹³, para que todas as informações fossem mantidas em conjunto, o que viria a facilitar a análise dos dados. Por fim, a tabela ficou-se deste modo:

Planilha final de fichamentos	
Título	Nome de identificação dos acórdãos
Relator	Nome do relator do acórdão
Data do Julgamento	Data da publicação do acórdão
Julgador	Qual turma foi responsável por proferir os votos
Objeto da ação	Tipo da ação
Termo de busca	Junção dos termos utilizados para selecionar o acórdão
Resumo básico	Síntese do caso que levou ao objeto da ação
Onde ocorreu as manifestações	Rede social a qual ocorreram as manifestações
Conceito de imunidade parlamentar	Qual o conceito de imunidade parlamentar para a corte?

¹³Em anexo, a tabela referente aos fichamentos dos acórdãos selecionados. <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1ymnH4NEuohKh2f958IjqETSOALlualj8aUiAAvXAIIdI/edit?qid=1131291979#gid=1131291979>

Planilha final de fichamentos	
para a corte	
Citação	Citação dos ministros que demonstram o entendimento.
Nexo da causalidade	Como é analisado o conceito de nexo de causalidade pela corte?
Citação	Citação dos ministros que embasam o extraído pela leitura.
Redes sociais como mero local ou fato de preponderância?	As redes sociais são um mero local de manifestação ou são caracterizadas como fator de preponderância? - O intuito foi compreender se características intrínsecas das redes sociais, como potencial de alcance, meio de comunicação de fácil acesso, facilidade em proporcionalizar manipulações de conteúdo entre outras, são levantadas durante a análise dos votos dos ministros.
Citação	Citações que tragam, ou não, como os ministros catalogam as redes sociais.
Observações	Observações extras sobre o acórdão ao qual poderiam ser importantes no futuro.
Incidência	Coluna destinada a enquadrar o que foi decidido no acórdão entre a "incidência" ou "não incidência" da imunidade parlamentar.
Extra	Coluna destinada a qualquer informação ou apontamento extra que não se encaixa nas demais categorias

2.2. Panorama geral dos acórdãos

Após a escolha das perguntas pertinentes e a formulação da planilha de fichamento, o processo de leitura integral dos acórdãos foi iniciado. Durante a leitura e a organização de citações pertinentes, desprende-se que para o melhor entendimento dos leitores, seria necessário apelidar os referidos acórdãos com o intuito de tornar a leitura mais fluida. Como resultado, a seguinte tabela foi formulada.

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
Acórdão e data	Apelido sugerido	Resumo dos acontecimentos
Pet 11953 ArG (07/05/2025)	Caso Ferreira-Feghali	Trata-se de Agravo Regimental em Petição envolvendo o Deputado Federal Nikolas Ferreira e a Deputada Jandira Feghali, em razão de vídeo publicado nas redes sociais do querelado com legendas sugerindo agressão, derivado de discussão ocorrida em reunião da CPMI. O STF negou provimento ao recurso, mantendo a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro André Mendonça, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que ofensivas e divulgadas na internet, guardavam nexos funcional com o mandato e com o debate político-partidário, caracterizando-se como extensão da atividade legislativa e reflexo do antagonismo entre as partes. Consignou-se que as redes sociais são meios legítimos de expansão da opinião política e que eventuais excessos de linguagem, quando conexos ao mandato, devem ser objeto de censura pela própria Casa Legislativa, e não de criminalização judicial.
Pet 10972 (06/11/2024)	Caso Gayer-Cardoso	Trata-se de Petição apresentada pelo Senador Vanderlan Vieira Cardoso contra o Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, em razão de vídeo e postagens divulgados no Instagram pessoal do querelado. Na publicação, Gustavo Gayer chamou o querelante e outro senador de "vagabundos" e os acusou de "viraram as costas pro povo em troca de comissão" e de agirem para "não ser preso pagando pelos crimes que eles cometeram". O STF acolheu a queixa-crime, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Corte entendeu que a liberdade de expressão e a prerrogativa parlamentar não são absolutas e não abarcam a propagação de discurso de ódio ou ofensas que exorbitam a crítica política. Consignou-se que, por terem sido proferidas em rede social e sem o necessário "nexo de implicação recíproca" com o mandato, as declarações configuram abuso de direito, equiparando a veiculação dolosa de conteúdo difamatório em meio de ampla divulgação (Instagram) à prática de atividades ilícitas desprotegidas pela Constituição.
Pet 10541 AgR (30/09/2024)	Caso Rocha-Dino II	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto por Flávio Dino de Castro e Costa contra o senador Roberto Rocha, em razão de pronunciamento realizado em sessão semipresencial do Senado e divulgado no Instagram, YouTube e Portal Imirante, no qual o querelado acusou o agravante de "chantagear e coagir prefeitos" e de ter influência indevida no STF ("coleguinhas dele juiz"). O STF deu provimento ao recurso, recebendo a queixa-crime e afastando a imunidade parlamentar. Prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que as ofensas, proferidas em contexto de disputa eleitoral e divulgadas em redes sociais, extrapolaram a crítica política e o nexo funcional, configurando abuso do direito de manifestação e imputação de fatos criminosos. A decisão consignou que a prerrogativa não pode servir de privilégio pessoal em detrimento da igualdade na disputa eleitoral.
ARE 1422919 AgR (13/05/2024)	Caso Kajuru-Baldy	Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo interposto por Jorge Kajuru contra Alexandre Baldy, em razão de vídeos gravados nas dependências do Congresso e divulgados no YouTube e redes sociais, nos quais o querelado chamou o agravado de "bandido", "corrupto", "picareta" e o acusou de dar "golpe do baú". O STF deu provimento ao recurso, afastando a imunidade parlamentar e condenando o senador a indenizar por danos morais. A Corte, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que as ofensas extrapolaram a crítica política e o nexo funcional, configurando ataques pessoais desvinculados do exercício do mandato. Consignou-se que a gravação no recinto

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		parlamentar é circunstância accidental quando a divulgação ocorre voluntariamente em redes sociais, exigindo-se a verificação do vínculo com o ofício legislativo, ausente no caso de ofensas chulas e difamatórias.
Pet 9128 AgR (13/05/2024)	Caso Josimar-Mendes	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo deputado Josimar contra o deputado Aluísio Mendes, em razão de discurso proferido em evento público e divulgado em vídeo, no qual o querelado chamou o agravante de “bandido”, “vagabundo” e o acusou de comandar quadrilha para desviar recursos públicos. O STF negou provimento ao recurso, mantendo a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Nunes Marques, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que realizadas fora do Parlamento e com conteúdo ofensivo, ocorreram em razão do ofício, inseridas em um contexto de disputa política regional e fiscalização, abrangendo também a divulgação por meios de comunicação e redes sociais.
Pet 11684 AgR (04/04/2024)	Caso Braga-Carvalho	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo deputado Sérgio Roberto de Carvalho contra o deputado Alencar Santana Braga, em razão de publicação no Twitter na qual o querelado afirmou que “o maior exportador de cocaína do Brasil para a Europa era um militar – Major Carvalho – bolsonarista”, associando-o ao tráfico de armas e a políticas do ex-presidente Jair Bolsonaro. O STF negou provimento ao recurso, confirmando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte entendeu que a manifestação, realizada fora do recinto parlamentar, guardava nexos de causalidade com o exercício do mandato. Consignou-se que a publicação tinha nítido teor político, inserida no contexto de antagonismo ideológico e na agenda de combate ao tráfico de drogas do parlamentar, servindo a rede social como extensão da comunicação com o eleitorado, não se tratando de propagação de <i>fake news</i> , mas de crítica baseada em reportagem jornalística.

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
Pet 8401 (04/12/2023)	Caso Kajuru-Cardoso II	Trata-se de Petição ajuizada pelo senador Vanderlan Cardoso contra o senador Jorge Kajuru, em razão de vídeo publicado no Facebook, no qual o querelado acusou o rival de receber propina para a aprovação da lei de telecomunicações e associou seu enriquecimento a negócios com integrante do narcotráfico. O STF decidiu pelo recebimento da queixa, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte entendeu que a prerrogativa constitucional não é absoluta, especialmente quando as manifestações ocorrem em redes sociais, circunstância que torna a proteção "menos elástica". Consignou-se que as graves imputações criminosas sem provas e as ofensas de cunho pessoal romperam o nexo funcional, extrapolando o debate político e a função fiscalizadora. Vencido o Ministro André Mendonça, que defendia a manutenção da imunidade em virtude do contexto de antagonismo político regional.
Pet 8969 AgR (21/11/2023)	Caso Bolsonaro-Freixo	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto por Carlos Bolsonaro contra o deputado Marcelo Freixo, em razão de publicação no Twitter na qual o parlamentar associou o agravante e seus familiares a crimes como formação de milícia e disseminação de <i>fake news</i> ao comentar o caso Sara Winter. O STF negou provimento ao recurso, confirmando a inviabilidade do pedido de explicações pela incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Nunes Marques, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que ácidas e proferidas em rede social, ocorreram no exercício do mandato e em razão dele, inseridas em contexto de intenso antagonismo ideológico e embate político. Consignou-se que a prerrogativa constitucional protege a liberdade de expressão do parlamentar independentemente do âmbito espacial da manifestação.
Pet 10081 (25/09/2023)	Caso Hugo-Kokay	Trata-se de Petição ajuizada pela Deputada Federal Erika Kokay contra o Deputado Federal Vitor Hugo, em razão de vídeo publicado no Instagram contendo edição fraudulenta que distorcia palestra da querelante para lhe atribuir a defesa de práticas incestuosas. O STF recebeu a queixa-crime, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Corte assentou que a prerrogativa constitucional não abarca a criação ou distorção dolosa de fatos, ainda que no contexto de crítica política. Consignou-se que a disseminação de conteúdo manipulado em rede social rompe o nexo funcional com o mandato, configurando ataque à honra desprovido de proteção constitucional.
Pet 9007 (29/06/2023)	Caso Otoni-Moraes	Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Deputado Federal Otoni de Paula pela suposta prática de crimes contra a honra em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes. O STF acolheu a acusação, afastando a incidência da imunidade parlamentar pois entendeu que as graves ofensas e ameaças proferidas em "lives" nas redes sociais (termos como "lixo", "déspota", "canalha") não guardam nexo com o exercício do mandato. A corte não concedeu a imunidade parlamentar.
ARE 1421633 AgR (03/05/2023)	Caso Tadeu-Loureiro	Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo vereador Afrânio Tadeu Boppré contra o prefeito Gean Marques Loureiro, em razão de publicações no Facebook e no Twitter nas quais o parlamentar, a pretexto de comentar um parecer do TCE-SC, utilizou termos como "maracutaia", "golpe" e "quadrilha" para criticar licitação municipal. O STF deu provimento ao recurso, reformando a decisão de origem para reconhecer a imunidade parlamentar. O relator Ministro Alexandre de Moraes assentou que as ofensas, inseridas em contexto de disputa política, constituem exercício da função típica de fiscalização do Executivo. A decisão inovou ao superar a restrição territorial da imunidade do vereador, limitada à circunscrição do município, entendendo que, na era digital e pós-pandemia, as redes sociais são o meio primordial de comunicação do mandato, não sendo possível restringir a proteção parlamentar apenas ao recinto físico da Casa Legislativa.
TPA 39 MC-Ref. (07/06/2022)	Caso Francischini	Trata-se de Referendo em Tutela Provisória Antecedente (TPA 39) envolvendo a cassação do mandato do deputado estadual Fernando Francischini, condenado pelo TSE por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, em razão de "live" no Facebook no dia do pleito de 2018, na qual propagou desinformação

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		sobre fraudes nas urnas eletrônicas. A corte não concedeu a imunidade parlamentar.
Pet 8242 AgR (03/05/2022)	Caso Kajuru-Cardoso I	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo senador Vanderlan Cardoso contra o senador Jorge Kajuru, em razão de publicações no Facebook nas quais o querelado proferiu ofensas graves, chamando o rival de "bandido", "golpista" e "chefe de organização criminosa". O STF deu provimento ao recurso para receber a queixa-crime, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. A Corte, seguindo a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, entendeu que as manifestações em rede social, quando desvinculadas do exercício do mandato e associadas à atividade profissional anterior do parlamentar, que era jornalista, ou ao uso de meios fraudulentos não estão protegidas pela inviolabilidade constitucional. Consignou-se que a imunidade não constitui privilégio pessoal para a propagação de ofensas em meios de ampla divulgação sem o devido nexo funcional.
AP 1044 (20/04/2022)	Caso Daniel Silveira III	Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra o Deputado Federal Daniel Silveira, em razão de vídeos e "lives" divulgados no YouTube e Twitter contendo graves ameaças e ofensas a ministros do STF, além de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Judiciário e defesa de medidas antidemocráticas (como o AI-5). A corte não concedeu a imunidade parlamentar.
Pet 9471 AgR (14/03/2022)	Caso Rocha-Dino I	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo governador Flávio Dino contra o senador Roberto Rocha, em razão de publicações no Twitter nas quais o querelado alcunhou o agravante de "governador dos motéis" e criticou a destinação de verbas públicas para a construção de espaços de visita íntima em presídios durante a pandemia de COVID-19. A corte concedeu a imunidade parlamentar.
RE 1283533 AgR (15/09/2021)	Caso Attie-Ribeiro	Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário interposto pelo árbitro de futebol Ricardo Marques Ribeiro contra o deputado estadual Felipe José Fonseca Attie, em razão de discurso proferido na tribuna da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e posteriormente divulgado nas redes sociais como Facebook e YouTube, no qual o

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		parlamentar acusou o recorrente de atuar mediante "corrupção", "pistolão" e "roubo" para favorecer time de futebol. A corte concedeu a imunidade parlamentar.
Pet 7635 (24/05/2021)	Caso Boulos-Bolsonaro	Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Guilherme Boulos contra o deputado Eduardo Bolsonaro, em razão de publicações no Twitter realizadas após o desabamento do edifício Wilton Paes de Almeida, nas quais o querelado atribuiu responsabilidade ao MTST e ao querelante pela tragédia, associando as ocupações a atividades criminosas e comparando o movimento a facções. A corte concedeu a imunidade parlamentar.
Pet 9156 AgR (17/05/2021)	Caso Mauro-Teixeira	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo Delegado Geral Alberto Henrique Teixeira de Barros contra o deputado federal Éder Mauro, em razão de vídeo publicado nas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter) contendo discurso agressivo, no qual o querelado ofendeu o recorrente, desafiou-o a efetuar sua prisão e fez menções à sua família. O STF negou provimento ao recurso, confirmando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte entendeu que as manifestações, embora ríspidas e destemperadas, inseriram-se em um contexto de acirrada disputa política regional no Pará durante a pandemia de Covid-19. Reconheceu-se o nexo funcional, visto que o parlamentar reagia a rumores de prisão arbitrária e exercia fiscalização de atos do Executivo local, servindo as redes sociais apenas como meio de propagação do debate político.
Pet 9456 (28/04/2021)	Caso Daniel Silveira II	Trata-se de Petição oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Daniel Silveira, em razão de vídeo divulgado no YouTube e outras redes sociais, no qual o parlamentar proferiu graves ameaças aos ministros do STF, instigou a violência física e fez apologia ao AI-5. O STF recebeu a denúncia, afastando a incidência da imunidade parlamentar. O relator Ministro Alexandre de Moraes fundamentou que a liberdade de expressão e a prerrogativa constitucional não constituem salvaguarda para a prática de crimes, discursos de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito. A Corte entendeu que o uso das redes sociais para propagar tais ataques rompeu o nexo funcional, servindo como instrumento de

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		incitação à animosidade pública contra as instituições.
Inq 4781 Ref (17/02/2021)	Caso Daniel Silveira I	Trata-se de Referendo na Medida Cautelar no Inquérito 4781, conhecido como "Inquérito das Fake News", analisando a prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira, ordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes. A medida foi motivada por vídeo publicado no YouTube, no qual o parlamentar proferiu graves ameaças aos ministros da Corte e incitou atos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. O STF referendou a prisão, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. A Corte assentou que a garantia constitucional não pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas, entendendo que discursos de ódio que visam aniquilar a democracia, propagados via redes sociais, rompem o nexo com a função legislativa.
Pet 8999 AgR (15/12/2020)	Caso Gazzola-Junior	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo prefeito Guilherme dos Reis Gazzola contra o Deputado Federal Herculano Castilho Passos Júnior, em razão de "live" transmitida no Facebook na qual o querelado chamou o agravante de "corrupto", "covarde", "vingativo" e "mentiroso", acusando-o de irregularidades na gestão municipal. O STF negou provimento ao recurso, confirmando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que de baixo calão e realizadas fora do Congresso, guardavam nexo funcional com o mandato, inserindo-se no contexto de fiscalização do Poder Executivo e antagonismo político. Consignou-se que o perfil oficial em rede social é instrumento legítimo de debate público e prestação de contas, estendendo-se a ele a proteção constitucional.
AP 1021 (18/08/2020)	Caso Jean Wyllys II	Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo ex-deputado Jean Wyllys contra o deputado Éder Mauro, em razão da publicação de vídeo editado no Facebook e Instagram, no qual a fala do querelante foi dolosamente manipulada para lhe atribuir declarações de cunho racista. O STF julgou a ação procedente, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte firmou entendimento de que a prerrogativa constitucional não ampara a utilização de

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		expedientes fraudulentos, artifícios ou <i>fake news</i> voltados a alterar a verdade dos fatos para desqualificar adversários. Consignou-se que a fabricação de conteúdo difamatório rompe o nexó funcional, sendo o uso das redes sociais considerado agravante pela capacidade de viralização e potencialização do dano à honra e ao debate democrático.
Pet 8318 AgR (04/05/2020)	Caso Vicente-Carlesse	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo governador Mauro Carlesse contra o Deputado Federal Vicente Júnior, em razão de discurso proferido na tribuna e divulgado no Instagram, no qual o querelado acusou o gestor estadual de perseguir policiais civis para "blindar" atos de corrupção e proteger uma "quadrilha" instalada no governo. O STF negou provimento ao recurso, confirmando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria da Ministra Rosa Weber, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que contundentes e ácidas, guardavam nexó funcional com o mandato, inserindo-se na função fiscalizatória do parlamentar sobre os atos do Poder Executivo, sendo irrelevante o tom agressivo quando preservada a pertinência temática com a atividade política.
Pet 8630 AgR (03/04/2020)	Caso Frota-Fakhoury	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto por Otávio Fakhoury contra o Deputado Federal Alexandre Frota, em razão de publicação no Twitter na qual o querelado se referiu ao agravante e a outros ativistas como "bando de merda" e integrantes de uma "direita radical suja". O STF negou provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que grosseiras, ocorreram em razão do cargo, inseridas em um contexto de antagonismo ideológico e debate político, notadamente porque o parlamentar atuava na coordenação da CPMI das Fake News, alvo de investigações que envolviam o querelante.
Pet 7174 (10/03/2020)	Caso Plataforma 342.agora.org.br	Trata-se de Petição ajuizada por artistas (Glória Pires, Wagner Moura, Letícia Sabatella, entre outros) contra o então Deputado Federal Wladimir Costa, em razão de discurso proferido na tribuna e posteriormente divulgado no Facebook e YouTube, no qual o querelado, reagindo à plataforma "342 Agora", qualificou os querelantes como "vagabundos", "ladrões" e integrantes de "quadrilha" que "assaltaram

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		os cofres públicos" via Lei Rouanet. A Primeira Turma do STF recebeu a queixa-crime, afastando a imunidade parlamentar material. O voto condutor assentou que a inviolabilidade exige nexos funcional, não servindo de escudo para ofensas pessoais, incivilidade e discurso de ódio que nada agregam ao debate político. Entendeu-se que a republicação voluntária do vídeo em redes sociais retira o caráter absoluto da imunidade do recinto parlamentar, amplificando o dano à honra de cidadãos que não detêm paridade de armas para o debate.
Pet 5956 (06/03/2018)	Caso Francischini-Moreno	Trata-se de Petição ajuizada por Edva Moreno contra o Deputado Federal Fernando Francischini, em razão de publicação no Facebook contendo foto da querelante em manifestação política pró-Lula, acompanhada de legenda que associava os participantes a "baderna", "vandalismo" e ao recebimento de "pão com mortadela". O STF rejeitou a queixa-crime, reconhecendo a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria da Ministra Rosa Weber, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que irônicas e contundentes, inserem-se na "zona cinzenta" do debate político e ideológico. Reconheceu-se o nexo funcional, visto que o querelado é notório opositor do partido apoiado pela querelante, sendo o perfil em rede social caracterizado como extensão da atividade parlamentar para a crítica política, despidida de dolo específico de ofender a honra pessoal da ativista.
Pet 6268 (06/03/2018)	Caso Juca-Telmário II	Trata-se de petição apresentada pelo senador Romero Jucá contra o senador Telmário Mota, em razão de vídeo divulgado no Facebook e WhatsApp, no qual o querelado acusou o rival de fraudar concessões de rádio e o qualificou como "o maior propineiro do país". O STF rejeitou a queixa-crime, reconhecendo a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria da Ministra Rosa Weber, a Corte entendeu que as manifestações, ainda que ofensivas e realizadas em ambiente virtual, guardavam nexos com o exercício do mandato, inserindo-se no contexto de acirrado antagonismo político regional. Consignou-se que as redes sociais e aplicativos de mensagens constituem meios relevantes para a propagação de opiniões parlamentares, estendendo-se a eles a proteção constitucional quando presente o vínculo funcional.

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
Pet 5705 (05/09/2017)	Caso Jean Wyllys I	Trata-se de Petição ajuizada pelo Deputado Federal Jean Wyllys contra o Deputado Federal Éder Mauro, em razão de publicação de vídeo editado na rede social Facebook, no qual o querelado manipulou dolosamente discurso do querelante para lhe atribuir declarações de cunho racista. O STF recebeu a queixa-crime, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte assentou que a garantia constitucional não confere direito ao emprego de expedientes fraudulentos, artifícios ou <i>fake news</i> voltados a alterar a verdade da informação para desqualificar adversários. Entendeu-se que a disseminação de conteúdo adulterado rompe o nexó funcional com o mandato, sendo a imunidade inaplicável à propagação de fraude potencializada pelo amplo alcance da rede social.
Pet 6587 (01/08/2017)	Caso Lucena-Lima	Trata-se de Petição proposta por Sebastião Florentino de Lucena contra o Senador Cássio Cunha Lima, em razão de mensagens enviadas em grupo de WhatsApp e repercutidas em blog, nas quais o querelado, em resposta a críticas de cunho político, chamou o querelante de "bajulador" e afirmou que este "lambe o ovo do Governador". O STF determinou o arquivamento da queixa, reconhecendo a atipicidade da conduta quanto à injúria e a incidência da imunidade parlamentar material quanto à difamação. Sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte entendeu que as manifestações ocorreram em contexto de antagonismo político e guardavam nexó com o exercício do mandato. Consignou-se que a prerrogativa constitucional independe do <i>locus</i> , estendendo-se a aplicativos de mensagens e redes sociais quando estes funcionam como projeção da atividade parlamentar.
Pet 5875 AgR (17/03/2017)	Caso Feghali-Cunha II	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo senador Aécio Neves contra a deputada federal Jandira Feghali, em razão de publicação no Twitter na qual a querelada associou o agravante a um "helicóptero repleto de drogas", utilizando <i>hashtags</i> críticas ao seu partido (#PSDBteuPASSADoteCONDENA). O STF negou provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte entendeu que a inviolabilidade constitucional exclui a tipicidade penal dos crimes contra a honra quando as manifestações guardam nexó com o

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
		exercício do mandato, independentemente do local onde foram proferidas. Consignou-se que a página no Twitter, utilizada para divulgação de ações parlamentares e opiniões políticas, constitui meio de comunicação abrangido pela proteção constitucional.
AP 926 (06/09/2016)	Caso Tião-Major	Trata-se de Ação Penal proposta pelo Governador do Estado do Acre, Sebastião Viana (Tião Viana), contra o Deputado Federal Major Rocha (Wherles Fernandes da Rocha), em razão de publicação no Facebook na qual o querelado proferiu ofensas de cunho estritamente pessoal, imputando ao ofendido condutas como "espancar o pai", "desequilíbrio mental" e crimes de peculato. O STF afastou a incidência da imunidade parlamentar material. A Relatora, Ministra Rosa Weber, assentou que a prerrogativa constitucional exige nexos de causalidade com o exercício do mandato, não servindo de escudo para insultos pessoais e a "libertinagem da fala" em redes sociais que nada agregam ao debate político. Apesar do reconhecimento de que a conduta não estava amparada pela imunidade, a punibilidade foi extinta pela concessão de perdão judicial.
Inq 3932 (21/06/2016)	Caso Rosário-Bolsonaro	Trata-se de Inquérito promovido pelo Ministério Público Federal e pela Deputada Maria do Rosário contra o então Deputado Federal Jair Bolsonaro, em razão de declarações proferidas no Plenário, em entrevista (Jornal Zero Hora) e reiteradas em vídeo publicado no YouTube ("Bolsonaro escova Maria do Rosário"), nas quais afirmou que não estupraria a parlamentar porque ela "não merecia", referindo-se a atributos estéticos ("muito feia") e pessoais. O STF recebeu a denúncia por incitação ao crime de estupro e a queixa por injúria, afastando a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte entendeu que a prerrogativa constitucional não serve de escudo para a prática de crimes hediondos, incitação à violência de gênero ou ataques diretos à dignidade da pessoa humana, rompendo o nexos com a função legislativa. Consignou-se que a edição e publicação do vídeo no YouTube evidenciaram o dolo de ofender e ampliaram os reflexos danosos da conduta nas redes sociais.
AO 2002	Caso Juca-Telmário I	Trata-se de Ação Originária proposta pelo Senador Romero Jucá contra o Senador Telmário Mota, em razão de mensagens

Nome dos casos e breve resumo dos acórdãos		
(02/02/2016)		compartilhadas no WhatsApp e em redes sociais, nas quais o querelado chamou o rival de "ladrão", "corrupto", "frouxo" e "senador do mal", imputando-lhe envolvimento em diversos esquemas de desvio de dinheiro público. O STF rejeitou a queixa-crime, reconhecendo a incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte entendeu que as manifestações ocorreram em contexto de notório antagonismo político regional e guardavam nexos funcional com o mandato, caracterizando-se como exercício da fiscalização parlamentar. A decisão destacou que o WhatsApp e as redes sociais são meios relevantes e contemporâneos para a propagação de opiniões políticas, estendendo-se a eles a proteção constitucional.
AC 3883 AgR (10/11/2015)	Caso Feghali-Cunha I	Trata-se de Agravo Regimental em Petição interposto pelo senador Aécio Neves contra a deputada federal Jandira Feghali, em razão de publicação no Twitter na qual a requerida questionou o rival sobre "um helicóptero repleto de drogas". O STF negou provimento ao recurso, confirmando a inviabilidade do pedido de explicações pela incidência da imunidade parlamentar material. Sob relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte entendeu que a inviolabilidade constitucional independe de critérios espaciais, abrangendo manifestações proferidas fora do Congresso quando vinculadas ao exercício do mandato e ao embate político-partidário. Consignou-se que as redes sociais, assim como a imprensa, constituem "projeção natural" da atividade parlamentar, estendendo-se a elas a proteção constitucional.

Com base nessas informações preliminares e na leitura dos documentos, foi possível identificar que dos 34 casos selecionados, em 16 deles não houve a incidência da imunidade material, enquanto que em 18 casos, houveram. O número é um indicativo de que há mais homogeneidade nas decisões que envolvem o ambiente digital, se comparado com os casos onde as alegações ocorrem dentro do Congresso. Tal informação foi extraída da monografia de Paulo Henrique Roschel, O Estatuto dos Congressistas à luz do STF: uma análise aos limites da

imunidade parlamentar¹⁴, a qual analisava a incidência da imunidade material em ações que chegavam ao STF. O estudo buscou entender como o Tribunal analisou os casos que recebeu e como resultado de sua pesquisa, extraiu-se que dos 14 casos analisados entre os anos de 2018 e 2021, a corte concedeu absolvição para 85,01% destes, o que corresponde a 12 dos casos analisados.

Tal dado, exemplifica que há uma mudança de pensamento referente ao local da manifestação, tendo em vista que a corte entende, em regra geral, que o congresso é um lugar de absoluta proteção, somente cabendo análise de discursos que ataquem questões constitucionalmente garantidas. Diante destes dados, a monografia de Roschel acarretou o pontapé inicial para a presente pesquisa, tendo em vista que, dos dois acórdãos ao qual a imunidade não foi aplicada dentro da análise fornecida por Roschel, ambos possuíam como *locus* as redes sociais.

Em sequência, para fins organizacionais, foi catalogada a frequência com a qual cada rede social serviu de palco para cada discurso. Como resultado tem-se que, em 34 casos analisados, os discursos foram compartilhados 14 vezes no Facebook, 11 vezes no Twitter, 8 vezes no Youtube, 7 vezes no Instagram e 3 vezes no Whatsapp, podendo em um só acórdão, mais de uma rede social ter sido utilizada para propagar o discurso. Em questão de relevância para a análise, pouco se extrai, tendo em vista que não há um padrão de decisão referente a rede social específica.

Diante dessas informações preliminares, o próximo passo foi compreender a definição de imunidade parlamentar, e então associá-la ao entendimento da prerrogativa para a corte, para que assim, fosse possível traçar uma linha de raciocínio entre os acórdãos e as fundamentações apresentadas pelos ministros.

Para construir uma base teórica una optou-se por utilizar como bibliografia principal o livro “Inviolabilidade Parlamentar”, de José Levi Do

¹⁴ ROSCHEL, Paulo Henrique. **O Estatuto dos Congressistas à luz do STF: uma análise aos limites da imunidade parlamentar.** Disponível em <https://sbdp.org.br/publication/o-estatuto-dos-congressistas-a-luz-do-stf-uma-analise-aos-limites-da-imunidade-parlamentar/>. Acesso em: 13/11/2025.

Amaral Júnior, professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A obra, escrita no ano de 2018, traz uma análise robusta do conceito de imunidade parlamentar, além de traçar um panorama histórico sobre a prerrogativa. O autor busca explicar como nasceu a imunidade parlamentar, como ela se desenvolveu e sobreviveu com as mudanças de regime político e qual seu impacto real na promoção da livre independência do parlamento.

3. Imunidade Parlamentar: fundamentos

O conceito de imunidade parlamentar que se conhece atualmente, não surgiu de modo indiscriminado na Constituição Federal de 1988, mas sim remota a um período anterior ao próprio Bill of Rights¹⁵ e carrega significados que atribuem peso para sua garantia como prerrogativa parlamentar.¹⁶ Atualmente, não se pode imaginar que os representantes políticos que ocupam os cargos no qual foram designados não possuam liberdade para representar o povo através de votos ou declarações públicas. Porém, houve um período onde a soberania monárquica era o único regime político existente e a função dos parlamentares era atuar como um alicerce contra o poder arbitrário do monarca, garantindo que a atividade legislativa pudesse ser exercida com alguma liberdade¹⁷.

Nesse sentido, a imunidade nasce como uma ferramenta capaz de permitir que o parlamento pudesse externalizar suas opiniões contra os arbítrios do monarca e não sofresse prisões despóticas ordenadas pelo rei. Tal proteção era vital para habilitar os membros do parlamento a desempenhar suas funções parlamentares efetivamente, pois sem ela, seriam incapacitados de desempenhar os seus deveres. Amaral, traz uma passagem de Justice John Marshall Harlan II, pontuando que,

¹⁵Bill of Rights de 1689 foi, entre outros aspectos, o marco legal que assegurou a liberdade de expressão e debate dentro do Parlamento, protegendo os legisladores de serem responsabilizados por suas falas perante cortes externas, o que era essencial para a independência da legislatura. O documento é fundamental no estabelecimento do conceito da inviolabilidade parlamentar pois, em seu Artigo 9, garante que "a liberdade de discurso e debates ou de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento". JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

¹⁶ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 36-37.

¹⁷ ALEXO, Pedro: Imunidades parlamentares, Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Tr. Ileira de Estudos Políticos, 1961, p. 23.

Essa formulação de 1689 foi a culminação de uma longa luta pela supremacia parlamentar. Por trás dessa simples frase encontra-se uma história de conflito entre os Comuns e os monarcas Tudor e Stuart cujos sucessivos reis utilizaram o Direito civil e penal para suprimir e intimidar legisladores críticos (Junior, 2018)

Assim, as raízes do privilégio parlamentar são antigas, sendo anteriores à elaboração doutrinária do sistema representativo, surgindo na Inglaterra a prerrogativa de proteger o membro do Parlamento contra as prisões arbitrárias determinadas pelo rei.

Diante disso, a luta dos parlamentares estabeleceu os precedentes que levariam à consagração formal da imunidade. Casos como o de Thomas Haxey, 1391, e Thomas Young, 1451, ilustram membros do Parlamento que sofreram retaliação direta da Coroa. O caso de Haxey é notável, pois, em 1399, a condenação foi anulada pelo novo Rei, Henrique IV, por considerá-la "contrária às liberdades dos Comuns"¹⁸. No ocorrido, Haxey propôs uma medida para reduzir as despesas da Casa Real. Em uma clara retaliação contra a interferência em assuntos da Coroa, a Câmara dos Lordes declarou Haxey como traidor e o condenou à morte. A condenação representou uma ameaça direta à liberdade de ação dentro do Parlamento, destacando a vulnerabilidade dos membros à repressão arbitrária do rei por conta de sua atividade legislativa¹⁹.

No que diz respeito ao caso de Thomas Young, o Membro do Parlamento, foi detido e aprisionado na Torre de Londres após propor que Ricardo, Duque de York, fosse declarado herdeiro da Coroa. O ato de sua prisão arbitrária, mediante a sua declaração enquanto parlamentar, também reforçou a percepção de que seria necessária a fixação de uma proteção aos membros do parlamento²⁰.

Em consonância, o caso de Richard Strode, 1512, também caracteriza-se como um marco. Strode, Membro da Câmara dos Comuns, foi processado, multado e preso simplesmente por apresentar um projeto de lei relativo a abusos na indústria de estanho, uma atividade inerentemente

¹⁸ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 34.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 34-35.

legislativa. Com o auxílio do privilégio legislativo, após ser liberto, Richard conseguiu aprovar uma lei que anulava todas as acusações e punições decorrentes de discursos e projetos concernentes ao Parlamento²¹. O ato, fundou então, a proteção mediante não mais o perdão ou concessão, e sim por meio de um ato legislativo específico.

Em sequência, em 1541, a liberdade de discurso foi incluída em petição formal ao Rei como um dos "antigos direitos da Casa". A persistente e perigosa luta pela afirmação desse direito é marcada pelo encarceramento de Peter Wentworth sob a Rainha Elizabeth I. Wentworth, um crítico puritano, desafiou abertamente as ordens da Coroa que proibiam os Comuns de debaterem assuntos sensíveis, como a sucessão real e a legislação eclesiástica. Ele argumentava que a restrição da monarca à liberdade de discurso transformava o Parlamento em uma "escola de adulação". Por sua insistência e defesa do privilégio de debater livremente, Wentworth foi repetidamente aprisionado na Torre de Londres, onde, infelizmente, viria a falecer em cativeiro em 1596²².

Essa longa luta pela supremacia parlamentar culminou na Revolução Gloriosa e no Artigo 9º do Bill of Rights de 1689, que finalmente garantiu que "a liberdade de discurso e debates ou de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento" (Marshall Harlan II, 1792). Entretanto, o próprio conceito de imunidade não foi criado através de um entendimento absoluto, possuindo sua derivação da teoria de dois constitucionalistas notáveis, sendo eles William Blackstone e John Stuart Mill.

A Concepção Blackstoniana, formulada por William Blackstone no século XVIII, surgiu quando o elemento democrático do Parlamento estava em estágio frágil e precisava ser protegido da Coroa²³. Sua proposta era erguer um muro jurídico em torno da Casa, concentrando-se na proteção absoluta contra interferência externa dentro dos limites físicos do

²¹ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 35.

²² JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 36.

²³ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 38-39.

Parlamento²⁴. Blackstone via os privilégios como "muito grandes e indefinidos", sendo essa indefinição essencial para evitar que o poder executivo encontrasse brechas para perseguir membros críticos²⁵. Para ele, a imunidade possui caráter absoluto e geográfico e não deve ser afastada em nenhuma hipótese. Porém, Blackstone pontua que a prerrogativa somente pode ser evocada em caráter de função parlamentar, tendo em vista que os privilégios "são tolerados apenas para evitar que os membros desviem-se dos negócios públicos e duram não mais do que a sessão do parlamento".²⁶

Em contraste, a Concepção Milliana, inspirada em John Stuart Mill, surgiu à medida que o elemento democrático se tornava mais consolidado. O foco desta teoria se desloca da simples proteção da instituição para a garantia do nexo entre representantes e eleitores, visando facilitar a soberania popular. Chafetz pontua que na visão Miliana "a função do privilégio é facilitar algo que se aproxime da soberania popular - isto é, promover a convergência da vontade do público com as ações do estado"²⁷. Sua proposta central é a proteção daquelas funções que são essenciais a um Membro do Parlamento na realização de suas obrigações públicas.²⁸ Neste sentido, a proteção se aplica onde quer que essas funções sejam exercidas, e não apenas dentro da Casa, permitindo inclusive que cortes atuem no controle do alcance do privilégio para evitar a "auto-negociação legislativa" por parte dos parlamentares.²⁹

Em uma breve passagem de seu livro, "Inviolabilidade parlamentar", o professor José Levi do Amaral Júnior traz a reflexão de que ambas as teorias possuem grande importância, e moldaram as bases da prerrogativa da forma como ela é aplicada nos tempos contemporâneos.

(...) Quando o elemento democrático da Constituição estava lutando, fazia sentido fazer todo o possível para fortalecer a House of Commons, ainda que um dos efeitos fosse manter solta a conexão entre Membros e seus eleitores. Essa era a

²⁴ CHAFETZ, Democracy's Privileged Few..., p. 5.

²⁵ BLACKSTONE. Commentaries on the Laws of England..., p. 159.

²⁶ BLACKSTONE. Commentaries on the Laws of England..., p. 160.

²⁷ CHAFETZ, Democracy's Privileged Few..., p. 7.

²⁸ CHAFETZ, Democracy's Privileged Few..., p. 7.

²⁹ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 40-41.

visão Blackstoniana. Porém, na medida em que o elemento democrático tornou-se mais amplo e mais profundo, essa necessidade de fortalecer a Casa a qualquer custo começou a se dissipar, e o foco do privilégio foi legitimamente deslocado para permitir a verificação da Casa e um nexos mais estreito entre Membros e seus eleitores. Essa é a visão Milliana. Interpretações Blackstonianas do privilégio são inapropriadas apenas quando feitas em um clima político Milliano. (...). (Amaral Junior, 2018).

Nesse sentido, se constrói o entendimento de que a prerrogativa da imunidade parlamentar nasce como um escudo contra as arbitrariedades do rei. O parlamento, como órgão de oposição ao monarca, necessitava de certos privilégios para que pudessem coibir a tirania do autocrata e garantir o mínimo de autonomia possível para legislar sem a interferência de interesses deturpados do poder imperial.

3.1. Imunidade parlamentar no Brasil

A prerrogativa da imunidade parlamentar chegou ao Brasil seguindo o fluxo do constitucionalismo moderno, sendo inicialmente incorporada na legislação imperial e, posteriormente, mantida e adaptada nas Constituições republicanas.³⁰

O instituto foi introduzido logo na primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824. O Artigo 26 dispunha que "Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções"³¹. A escolha da palavra "invioláveis", a mesma que utilizada para descrever a pessoa do Imperador, demonstrava a importância da garantia.³² Desde o início, juristas defendiam que a inviolabilidade estava ligada ao "exercício de suas funções", e não era um privilégio de cidadão comum.³³ A exemplo, o Marquês de São Vicente, importante jurista e político brasileiro, destaca que, "Quanto às opiniões proferidas fora do exercício de sua funções, eles não figuram senão como

³⁰ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. *Inviolabilidade nas Constituições Brasileiras*. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

³¹ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 179.

³² ALEXO, Imunidades parlamentares..., p.11.

³³ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 180-181.

simples cidadãos, não representam a nação, se nelas houver algum delito derá ele sujeito à ação das leis, ao Direito Comum".³⁴

O modelo foi mantido após a Proclamação da República na Constituição de 1891, que assegurava a inviolabilidade por "opiniões, palavras e votos no exercício do mandato"³⁵. A tradição seguiu com a Constituição de 1934, que utilizou a fórmula mais completa, a inviolabilidade no "exercício das funções do mandato".³⁶ Esse período democrático do constitucionalismo brasileiro viu juristas como Rui Barbosa defenderem a imunidade como um escudo necessário para o Poder Legislativo atuar contra o Executivo. Barbosa defendia que,

O congresso é um poder inerme. O presidente da República, um poder armado. Que liberdade, nas hostilidades entre um e outro, poderia ter o primeiro, se uma inviolabilidade constitucional o não garantisse contra a força do segundo?³⁷

Nesse sentido, a prerrogativa seria um método de paridade entre um poder indefeso, perante um poder com histórico de arbitrariedade e despotismo.

A tradição da inviolabilidade absoluta somente foi quebrada em momentos de regimes autoritários. A Constituição de 1937 e a de 1967, através da Emenda nº 1, impuseram severas restrições, retirando a proteção para casos de crimes contra a Segurança Nacional ou injúria e difamação³⁸, o que provou que a garantia de liberdade para os delegados do povo entra em declínio nos momentos de exceção³⁹.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, retomou a tradição de inviolabilidade absoluta. O Artigo 53, *caput*, com a redação da Emenda nº 35/2001, consagra que "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos"⁴⁰. Isso

³⁴ SÃO VICENTE. Direito público brasileiro a análise da Constituição do Império..., p. 182.

³⁵ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 181.

³⁶ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Inviolabilidade parlamentar. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 183.

³⁷ BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira..., p.41.

³⁸ Constituição Federal de 1937, Art. 43.

³⁹ ALEIXO, Imunidade parlamentar..., p. 55.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 53º, *caput*.

consolidou a imunidade como uma prerrogativa funcional e institucional, e não um privilégio pessoal, visando a independência do Legislativo, o que se alinha à sua natureza histórica.

A análise da construção histórica da prerrogativa no Brasil é de caráter fundamental. É preciso compreender que dentro de um estado democrático de direito, a participação popular é um pilar fundamental que garante a democracia como um todo. Porém, em sociedades populosas, torna-se impossível que todos os cidadãos participem de forma expressa em qualquer tomada de decisão que ocorre. Levi traz que, com base na concepção de Stuart Mill:

Por todas estas considerações, é evidente que o único governo capaz de satisfazer inteiramente todas as exigências do estado social é aquele em que todo o povo participe; que é útil qualquer participação, mesmo nas funções públicas mais modestas; que a participação deverá ser por toda parte tão grande quanto o grau geral de melhoramento da comunidade o permita; e que é de desejar-se, como situação extrema, nada menos do que a participação de todos a uma parte do poder soberano do Estado. Todavia, desde que é impossível a todos, em uma comunidade que exceda a uma única cidade, participarem pessoalmente de apenas algumas porções muito pequenas dos negócios públicos, segue-se que o tipo ideal de governo tem de ser o representativo.(Amaral Junior, 2018).

A democracia do Estado moderno é, portanto, uma democracia indireta, parlamentar, onde a vontade geral é formada por uma maioria de eleitos. Tais eleitos tornam-se representantes da vontade geral, é das deliberações que ocorrem no Congresso que nascem as normas que regem o Estado Democrático, é deles que surge a intermediação entre indivíduo e estado, buscando agregar interesses comuns e vontades individuais.

Nesse sentido, a imunidade parlamentar demonstra-se não somente um privilégio ao Congressista, mas sim ferramenta fundamental para garantir que este tenha plena liberdade para expressar pensamentos, opiniões e votos que representem a parcela da sociedade que cedeu parte de seu poder de deliberação a ele. Por se tratar de um artifício tão importante, é fulcral estabelecer parâmetros para aplicação da prerrogativa, o que no Brasil acontece através da análise da Suprema Corte Federal.

3.2. O papel do Supremo Tribunal Federal

A competência para julgar os casos de imunidade parlamentar, especialmente no que tange a crimes comuns envolvendo Deputados Federais e Senadores, é atribuída ao Supremo Tribunal Federal no Brasil por uma questão de prerrogativa de foro e de garantia da Separação de Poderes. O principal motivo está previsto no Artigo 53, § 1º⁴¹, da Constituição Federal, que estabelece que Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o STF.

O julgamento pelo STF garante a coerência e a uniformidade na aplicação do instituto em todo o território nacional, o que é fundamental, pois a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal, mas uma prerrogativa institucional que assegura a independência do Poder Legislativo. A Suprema Corte, sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário, é a única instância judicial capaz de decidir sobre o alcance e os limites da imunidade sem que isso represente uma ingerência indevida de instâncias inferiores sobre o Poder Legislativo. Deste modo, é fundamental compreender como a Corte estabelece parâmetros para decidir os casos que chegam até ela.

4. A imunidade parlamentar na prática: análise dos acórdãos selecionados

Diante disto, o que se abstrai da análise dos acórdãos selecionados, é o fato de que a Corte compreende o caráter de privilégio da prerrogativa, porém caracteriza a imunidade como um direito instrumental da efetivação da atividade parlamentar. É através da garantia que os parlamentares podem expressar suas opiniões, porém desde que estejam em exercício de função e suas alegações possuam pertinência e conexão com suas atribuições como congressista. Essa limitação visa resguardar a efetividade da cláusula, pois se compreende que está somente pode ser evocada quando o parlamentar estiver em exercício de mandato.

⁴¹ Art. 53. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

São diversos os acórdãos aos quais os Ministros reiteram o entendimento de que a inviolabilidade material é um braço garantista da plena atuação dos congressistas. Isso ocorre pois a prerrogativa trata-se de um mecanismo constitucionalmente reconhecido, com a função de proteger e otimizar o exercício da democracia por aqueles que foram escolhidos pelo povo. E portanto, nunca se deve confundir prerrogativa com mero privilégio de expressão.

Compactuando com o externalizado, durante seu voto no acórdão Bolsonaro-Freire, o Ministro Nunes Marques reforça a característica ao afirmar que:

Tal cláusula constitucional se destina, na verdade, a proteger não só a função parlamentar, senão também o próprio Parlamento como instituição essencial e imprescindível do Estado Democrático de Direito. É importante prerrogativa de ordem constitucional.

Esta Corte já assentou que as manifestações dos congressistas, ainda que realizadas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, também são abrangidas pela imunidade material (Inq 510, Min. Celso de Mello, DJ de 19 de abril de 1991).

Reside aí a maior garantia para que o parlamentar possa livremente se expressar, e ela pertence não só a ele, como também à sociedade. A livre expressão do pensamento prevista na Constituição Federal assegura a troca de ideias, mesmo daquelas mais ácidas ou incômodas. (Min. NUNES MARQUES, PET 8969 AGR / DF, p. 11)

Em consonância com o mesmo entendimento, Alexandre de Moraes, durante seu voto no caso Tadeu-Loureiro, igualmente aduz a função protetiva da prerrogativa.

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por Paolo Biscaretti di Ruffia, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (Introduzione al diritto

costituzionale comparato. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes à função do cargo legislativo. (HC 34467/SE, Rel. Min. Sampaio Costa, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957). (Min. ALEXANDRE DE MORAES, ARE 1421633 AGR/SC, p. 18-19)

Nesse sentido, torna-se compreensível que o direito de externalizar críticas a seus companheiros de tribuna não seria somente mero privilégio de expressão, mas sim um mecanismo que garante ao parlamentar a plena efetivação de suas funções. Não somente isso, mas também proporciona a plena representação para com aqueles que votaram nos representantes que ocupam tal cargo. A imunidade, portanto, torna-se um escudo que visa proporcionar aos resguardados a oportunidade de tecer críticas, apontar inconsistências e efetuar denúncias aos demais poderes sem a sombra de uma retaliação penal futura.

Nesse sentido, após essa primeira fixação, algumas perspectivas devem ser levantadas. A princípio, o primeiro aspecto detectado foi o fato da corte possuir o entendimento de que abusos praticados pelos parlamentares, devem, em tese, ser coibidos pelo Congresso Nacional. A argumentação principiológica advém de que a imunidade parlamentar nasce de uma necessidade de se garantir a separação entre os três poderes, garantindo que eles exercem entre si freios e contrapesos constitucionais.

Durante seu voto no Caso Plataforma 342.agora.org.br, o ministro Alexandre de Moraes pontua que no âmbito do debate político, excessos de linguagem ou ofensas pessoais porventura cometidas por um parlamentar, embora moralmente reprováveis, são considerados inerentes ao exercício do mandato e, portanto, estão subtraídos à responsabilidade cível e criminal. Essa proteção está diretamente ligada à imunidade material parlamentar, que visa garantir a independência do representante e a plenitude do debate legislativo sem o risco de censura ou retaliação judicial.

Os excessos de linguagem porventura cometidos, na espécie, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora

dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas, se for o caso, ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte. [...] As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é aquele que tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 7174 / DF, p. 15. grifo nosso).

A conclusão do voto reverte a análise do ato do agente para o eleitor, externalizando o princípio de que o controle sobre o discurso político deve ser feito primariamente pelo juízo popular e não pelo juízo judicial. Frases grosseiras, vulgares ou desrespeitosas não são objeto de censura penal ou cível, mas sim de censura política pela Casa Legislativa ou, mais crucialmente, pelo próprio eleitor. A essência do que é externalizado é o direito do eleitor de saber a opinião crua e completa de seus representantes, por pior que ela seja, para que possa exercer seu direito de voto de forma informada e consciente, mantendo a responsabilidade política onde ela deve estar, nas mãos do povo.

Nesse sentido, o fundamento apresentado por Moraes não é unitário, durante caso Ferreira-Feghali, André Mendonça reafirma a concepção de que as inibições de frases grosseiras deve ser realizada, a princípio, pela Casa Legislativa e pelos eleitores, desde de que o discurso esteja dentro dos limites constitucionais.

Em acréscimo, trago uma análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos. As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é aquele que tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos.

Aliás, como enfatizado pelo Min. ROBERTO BARROSO, no Tema 456: '4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.'" (grifos e destaque nossos). (Min. ANDRE MENDONÇA, PET 11953 AGR/DF, p. 19-20)

O segundo aspecto que se desprende da leitura integral dos acórdãos é que o teor do discurso é um aspecto fundamental a ser analisado. É com base no conteúdo das falas que os ministros ponderam se há um liame entre o que foi dito e a função parlamentar. Com base na existência dessa conexão a corte aplica, ou não, a prerrogativa.

Entretanto, é fundamental pontuar que a Corte também é enfática em apresentar barreiras à aplicabilidade da prerrogativa, trazendo limitações, teoricamente concretas, as possibilidades a qual a cláusula pode ser evocada. Tais limitações serão apresentadas mais à frente, no capítulo 4.2 ao qual diz respeito aos “Casos destoantes”

4.1. Nexa da causalidade: a visão preponderante

Diante de todas as informações expostas, aflições quanto a utilização de uma garantia de modo deturpado por representantes parlamentares, tendem a surgir perante aqueles que embarcam em seu primeiro contato com a imunidade parlamentar. Porém, a corte, através dos anos de análise jurídica de casos que chegaram a sua competência, buscou estabelecer alguns limites teóricos para que se evoque a proteção.

Como anteriormente aludido, a prerrogativa somente pode ser evocada por aqueles que ocupam alguma função parlamentar, porém, tal fato não é uma garantia de que a Corte aplicará o conceito a aquele caso em concreto. Para que a imunidade seja considerada perante o ocorrido, é fundamental que haja um liame entre as alegações proferidas e a função parlamentar. É necessário que haja uma conexão entre o mandato parlamentar e as falas externalizadas, o que garante que o discurso esteja intrinsecamente conectado com o exercício do mandato daquele que as proferiu.

A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela

inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade. (grifei). (Min. CELSO DE MELLO, PET 5875 AGR / DF. p, 10).

Ademais, em consonância com as raízes da cláusula constitucional, que remontam as teorias Blackstonia e Miliana, para que a atuação seja plena, a inviolabilidade não se limita apenas ao recinto físico do Congresso Nacional. O exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial, alcançando as manifestações fora dele, inclusive aquelas veiculadas na imprensa e nas mídias sociais, desde que guardem relação com o exercício do mandato. A chave para efetivar essa proteção fora do ambiente legislativo é o que a corte categoriza como nexo de causalidade.

A imunidade parlamentar material assegurada pelo art. 53, caput, da Constituição protege as palavras, opiniões e votos de parlamentares sempre que houver nexo de causalidade com o exercício da atividade legislativa, abrangendo manifestações proferidas em ambiente legislativo ou fora dele, incluindo postagens em redes sociais, desde que relacionadas diretamente com a atividade política. (EMENTA, PET 11953 AGR/DF, p. 1- 2).

Tal nexo é o que proporciona à corte a possibilidade de uma análise mais ampla e efetiva da aplicação da prerrogativa. Atualmente, com a expansão dos meios de comunicação, o entendimento de que a atividade parlamentar não se exaure dentro das paredes do Congresso é amplamente aceito. Assim como com a evolução da função parlamentar e seu papel na democracia representativa, não parece viável que a imunidade seja restrita às dependências de um mero local, e sim esteja vinculada a atividade exercida e suas derivações. Portanto, para compreender como as decisões são fundamentadas é preciso entender conceitos como prática *propter officium* e prática *in officium* a qual serão aludidos a seguir.

4.1.1. Prática *propter officium* e prática *in officium*.

Para se definir o alcance da proteção em situações que extrapolam o limite territorial a corte estabelece alguns parâmetros. Para tal o Supremo Tribunal Federal utiliza-se de dois critérios funcionais, a prática *in officio* e a prática *propter officium*. A primeira refere-se aos atos praticados no desempenho direto da função legislativa, isto é, condutas realizadas na

execução do ofício parlamentar, como sessões, comissões, votações e debates legislativos. A segunda alcança atos praticados “em razão do mandato”, quando a conduta, embora não integre estritamente o processo legislativo, é motivada ou decorre da condição de parlamentar, como por exemplo, as entrevistas, notas públicas, discursos em eventos oficiais ou comunicações à base eleitoral, desde que vinculada ao exercício da representação política.

A jurisprudência do STF acentua que a imunidade incide sobre todas as manifestações do congressista que guardem relação funcional com o mandato, quer ocorram *in officio*, no exercício, quer *propter officium*, em razão dele. O elemento decisivo é a existência de nexo de causalidade entre o conteúdo do discurso e a atividade parlamentar. É preciso que a declaração sirva, objetivamente, à fiscalização, à crítica política, à deliberação legislativa ou a outras funções típicas do mandato.

O fato deriva de que em um ambiente extraparlamentar, a imunidade assume feição relativa e exige demonstração desse vínculo. O “locus” é irrelevante por si só, mas a inviolabilidade somente se projeta se houver pertinência material entre a declaração, ainda que dura ou ofensiva no plano moral, e o desempenho do ofício congressional.

Corroborando com as informações exemplificadas, no acórdão referente ao caso Vicente-Carlesse, o Deputado Federal Vicente Júnior criticou publicamente o então Governador do Tocantins, Mauro Carlesse, pelas exonerações de policiais civis responsáveis por conduzir investigações contra membros do governo, inclusive mencionando perseguições e extinção de delegacia especializada em crimes contra a administração pública. Carlesse entendeu que as acusações insinuavam corrupção e interferência indevida em investigações, configurando calúnia e difamação. O discurso proferido por Júnior ocorreu dentro da tribuna do Congresso, porém posteriormente, o mesmo compartilhou cortes em sua página pessoal do Instagram. Durante seu voto, a ministra Rosa Weber apresentou como fundamentação o precedente que demonstra o fato da conexão entre as falas e a função parlamentar constituir causalidade suficiente para que o

locus deixe de ser o ponto central da aplicação, ou não, da imunidade parlamentar.

Nesse sentido, se o discurso possuir caráter funcional "*in officio*" ou "*propter officium*", cabe a aplicação da prerrogativa.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (*prática 'in officio'*) ou tenham sido proferidas em razão dela (*prática 'propter officium'*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. (RE 299109/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/06/2011) (Mín. ROSA WEBER, PET 8318 AGR / DF, p. 4)

Nesse sentido, durante as leituras, termos como "função típica de fiscalização", "antagonismo político" e "diálogo de oposição política" surgem como argumentações favoráveis ou descaracterizadoras para embasar os votos dos Ministros do Supremo. Tais elementos, diante da expansão do entendimento da Corte, são cruciais para determinar a incidência da imunidade parlamentar material e estabelecer o necessário nexo de causalidade entre as manifestações do parlamentar e o exercício do seu mandato.

4.1.2. Função típica de fiscalização

A função típica de fiscalização refere-se ao papel constitucionalmente atribuído aos membros do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Público, notadamente o Executivo, e a administração em geral. A Corte utiliza esse conceito para estender a proteção da imunidade material para manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, desde que estejam ligadas a essa atividade fiscalizatória. Nesse sentido, as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos

outros Poderes e, de modo mais amplo, o debate de ideias.⁴² Ademais, a fiscalização também é enquadrada no contexto de prestação de contas e crítica às atividades executivas que envolvem gastos públicos, devendo ser entendida como parte do entrave político.

Para ilustrar o aludido, durante a análise do caso Tadeu-Loureiro, onde o vereador Afrânio Tadeu compartilhou conteúdo ao qual fazia referência a um parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) sobre irregularidades em um edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal para a marina da Beira Mar, sob a gerência do prefeito Gean Marques Loureiro. O Ministro Alexandre de Moraes enfatizou o caráter fiscalizatório das alegações, as enquadrando dentro do caráter imunizante da prerrogativa. Segundo ele, apesar do discurso misturar inverdades e fatos concretos, permeados de um discurso moralmente reprovável, não há como não apontar o teor fiscalizatório entre a crítica e as posições das partes envolvidas.

Ora, as manifestações do recorrente, ao tecer considerações sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado acerca das inconsistências identificadas no edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal, traduzem nítido desdobramento da atividade parlamentar no exercício da função típica de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Digna de nota a observação feita pela Juíza sentenciante no sentido de que (Vol. 55, fls. 3-4): "Na hipótese presente não se pode ignorar, ainda, que o autor ocupa o digno cargo de Prefeito desta Capital, enquanto o requerido ocupa o não menos digno cargo de Vereador, em partido de oposição à administração do autor. Tal situação recomenda um comedimento extra na análise da articulação impugnada, redigida com as cores do embate político." (...)

"O texto atacado fora originariamente publicado na página em que o réu mantém as informações de seu mandato e diz respeito a procedimento licitatório do Município no qual exerce o mandato de Vereador, tendo, portanto, relação com sua atividade parlamentar e interesse restrito ao município em que exerce o mandato."

Como se vê, embora o requerido misture fatos, opiniões e ilações a partir do relatório do TCE que podem, em tese, ser tidas como ofensivas, a manifestação do parlamentar foi externada em ambiente de disputa política, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão negativa da parlamentar.

⁴² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Em tal cenário, encontram-se presentes as razões que inspiraram o legislador constituinte a expressamente imunizar o parlamentar dos cognominados delitos de opinião, protegendo-o, nestes ensejos, do potencial contra-ataque de seus antagonistas políticos.

Não me parece que há dúvida da existência do nexo de implicação recíproca, pois patente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; não havendo possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações não era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato.

Os excessos de linguagem porventura cometidos, na espécie, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas, se for o caso, ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte. (Mi. ALEXANDRE DE MORAES, ARE 1421633 AGR / SC, p. 24-25)

Em outro caso, onde o deputado Éder Mauro publicou um vídeo com discurso agressivo direcionado ao querelante, Alberto Henrique Teixeira de Barros, envolvendo sua família, o STF entendeu que, apesar do tom ofensivo, havia vínculo com o embate político entre os envolvidos, pois trata-se de um questionamento público das ações tomadas por uma das partes em seu exercício de função parlamentar, o que abriria margem para a fiscalização de pares.

Há pertinência entre a ação do congressista e o exercício das funções de fiscalização dos atos do poder público, apesar do discurso divulgado em rede social não desaconselhar uma escuta racional e crítica. Trata-se de uma defesa apaixonada de sua figura pública e das ideias que compartilha com outros tantos agentes políticos e eleitores, ainda que utilizando palavras destemperadas.

Divergir da gestão pública local e questionar os atos do então Diretor-Geral da Polícia Civil, ora querelante, reflete uma liberdade de exposição que, embora tenha correntes contrárias em um ambiente democrático, encontra abrigo na imunidade material do parlamentar.

O mês de março foi marcado pela perplexidade diante da doença que afetou a população, o que, posteriormente, resultou na descoberta de supostos desvios de dinheiro público, relacionados a compras sem licitação de materiais para o combate ao coronavírus no estado do Pará. (Min.RICARDO LEWANDOWSKI , PET 9156 AGR / PA, p. 12).

4.1.3. Antagonismo político

O antagonismo político é o cenário de conflito ou rivalidade notória entre parlamentares ou grupos políticos, que apresenta-se como um forte indicativo de que as declarações ofensivas foram proferidas em razão do mandato e não por motivos estritamente pessoais. O entendimento da Corte é que, em situações de antagonismo, há uma presunção de nexos entre o conflito e o debate político, inserindo-se na esfera de atuação parlamentar. Um forte indicativo da presença do caráter antagônico entre dois parlamentares é o fato de ocuparem cargos dentro de um mesmo limite territorial, assim como o fato de serem ocupantes de cargos na mesma Casa Legislativa, o que torna a relação de antagonismo mais cristalina.

Uma demonstração clara de um caso onde a corte enquadrava as alegações no recorte voltado ao antagonismo político foi no caso Feghali-Cunha, onde Aécio Neves da Cunha, Senador da República, interpôs uma ação penal privada contra a congressista Jandira Feghali, imputando-lhe a suposta prática de crimes contra a honra do querelante. A parlamentar havia alegado, através de sua rede social, Twitter, que o Senador era responsável por transportar drogas em um avião. Em seu voto, o ministro Celso de Mello fez referência a outro acórdão, que, em seu entendimento, refletia a situação semelhante à qual estava em análise. O ministro buscou pontuar que ambas as partes envolvidas compunham cargos parlamentares no município de Roraima, o que os colocava em posição de antagonismo político regional. Porventura, apesar de moralmente reprováveis, as alegações enquadram-se no contexto referente à aplicação da cláusula de imunidade.

Ofensas entre parlamentares em posição de antagonismo ideológico também são tidas por alcançadas pela imunidade, presumindo-se o nexo entre o conflito e o debate político, conforme decidido no Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. Naquele caso, o querelado, parlamentar federal, publicou declarações ligando o parlamentar estadual ao tráfico de drogas. O voto vencedor, da lavra do Min. Teori Zavascki, pontuou que ambos os envolvidos seriam protagonistas políticos do mesmo meio, o Rio de Janeiro, onde são adversários notórios. Essa circunstância serviria como relevante

indicativo de que ofensas entre ambos, mesmo que eventualmente censuráveis do ponto de vista moral, seriam ligadas ao exercício das atividades políticas de seu prolator, que as desempenha em diálogo de oposição política vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional. Nesses casos, o afastamento da imunidade material só seria possível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida. O presente caso é pontuado pelo mesmo pano de fundo deste último precedente. Querelante e querelado são Senadores pelo Estado de Roraima e notórios adversários políticos. Daí se projeta que ofensas entre ambos só serão relevantes criminalmente se possível sua pronta dissociação da atividade parlamentar em geral, e da disputa política em particular. (AO 2.002/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES) (Min. CELSO DE MELLO, PET 5875 AGR / DF. P 21).

Do mesmo modo, durante a análise do caso Frota-Fakhoury, onde Alexandre Frota, em postagem no Twitter, teceu comentários ofensivos sobre Otávio Fakhoury, com linguagem considerada rude e desairosa. A Corte considerou que as falas inseriram-se no contexto de crítica política e antagonismo ideológico, dentro da disputa pública de ideias. Nesse sentido, o ministro Fux pontuou que as falas buscavam reforçar a posição política de Frota, a qual divergia de seu colega Fakhoury.

Afigura-se nítido o teor político da manifestação, voltada a reforçar sua opinião a respeito da posição política das pessoas que menciona em seu pronunciamento, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo ideológico que serviu de palco para tais manifestações. (Min. LUIZ FUX, PET 8630 AGR / DF, p. 13)

Outro caso que demonstra de forma clara a questão envolta a alegação e categorização do discurso dentro do que se tem por antagonismo político é o acórdão do caso Braga-Carvalho, o qual diz respeito a uma queixa-crime movida contra o deputado Alencar Santana Braga, que teria publicado opinião ofensiva sobre o deputado Sérgio Roberto De Carvalho em sua página do Twitter.

Nesse contexto, ressalto novamente que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente).[...]

Afigura-se nítido o teor político da publicação, voltada a reforçar sua atuação parlamentar no combate ao tráfico de drogas e sua opinião a respeito do governo do ex-presidente da República, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo político/ideológico que serviu de palco para tal publicação.

Como bem apontou a d. Procuradoria-Geral da República:

"Apesar do desagrado do querelante, o querelado agiu de modo a dar satisfação ao seu eleitorado e à população brasileira em geral sobre uma de suas bandeiras de atuação, que é o combate ao tráfico internacional de drogas. Ou seja, a tensão entre querelante e querelado se origina na divulgação, pelo querelado, de reportagem jornalística sobre o envolvimento e a prisão do querelante por tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que a prisão e o processo foram amplamente divulgados pela mídia, não se tratando de propagação de fake news. Ademais, verifica-se que o querelado se utilizou da propagação da notícia para criticar a ocupação de cargos públicos por militares e a política armamentista desenvolvida no governo passado, o que confirma que a postagem está nitidamente relacionada com o exercício do mandato parlamentar."

Consectariamente, cuidando-se de manifestação que, apesar de veiculada em rede social, tem seu conteúdo relacionado à garantia do exercício da função parlamentar, incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. (Min. LUIZ FUX, PET 11684 AGR / DF, p. 6-11)

Diante disso, depreende-se que as manifestações, ainda que ofensivas ou contundentes, podem ser resguardadas quando guardam conexão com a função parlamentar e quando o discurso revela claro antagonismo político entre as partes. Essas falas podem ocorrer no contexto de uma disputa por protagonismo político, na ânsia de apresentar aos eleitores uma postura fiscalizatória, combativa e crítica em relação ao adversário partidário.

Contudo, é crucial ressalvar que, mesmo em um contexto de animosidade e embate político, é plenamente possível que haja casos de clara superação dos limites do debate político para ofensas e difamações que extravasam a liberdade de manifestação e possuem caráter meramente pessoal, e que não encontram respaldo na imunidade parlamentar. Em seu voto, Gilmar Mendes, ao analisar o caso Kajuru-Cardoso II, trouxe o entendimento de que a mera alegação de antagonismo político não deve ser pano de fundo para que parlamentares possam abusar da prerrogativa por mero privilégio.

No caso em questão, Vanderlan Vieira Cardoso apresentou uma queixa-crime contra Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, tendo em vista que este alegou, através de uma live em seu Facebook, que Cardoso havia utilizado de uma seção parlamentar para angariar votos para a aprovação de uma lei voltada às telecomunicações e, que por consequência, beneficiária Vanderlan. Além de acusá-lo de se beneficiar ao manter negócios paralelos com um integrante do narcotráfico.

O voto de ministro não foi a corrente vencedora em questão, porém trouxe uma visão diferente de seus colegas ao ponderar que alegações voltadas a mera concepção de antagonismo de ideais somente poderiam ser analisadas mediante a apresentação de provas e a aplicação do devido processo legal. O pensamento do ministro segue a ideia de que, a simples afirmação de que parlamentares de mesmo territorialidade ou de concepções X que divergem da visão de Y, seriam muito abrangentes, e pouco delimitantes para a análise da aplicação do nexo. Para o ministro, a mera alegação de antagonismo não deve se tornar um escudo de proteção para discursos meramente difamatórios e caluniosos.

Por fim, considerado o momento processual, não comporta acolhimento a tese defensiva de aplicação da imunidade perante o contexto de claro antagonismo existente entre querelado e querelante. Sem entrar no mérito do argumento defensivo de que, havendo clara oposição entre os políticos envolvidos no debate, deve ser presumido o nexo funcional entre o mandato dos contendores e as palavras veiculadas, cabe considerar que o enfrentamento desse entendimento deve ser feito sob o manto do devido processo legal, após a produção das provas que dá base a essa ordem de ideias. (Min. GILMAR MENDES. PET 8401 / DF, P. 25.)

4.1.4. Diálogo de oposição política

O diálogo de oposição política é o ambiente de debate e crítica de ideias e de posições políticas. A imunidade parlamentar visa proteger esse diálogo, garantindo a liberdade de expressão qualificada do parlamentar e de seus colegas. Tal diálogo é caracterizado pela crítica aos movimentos sociais e às posições ideológicas a qual o parlamentar em oposição se debruça sobre. As manifestações, em sua maioria, se inserem no debate

político-partidário e estão vinculadas ao exercício do mandato, pois fomentam um diálogo qualificado entre as partes envolvidas.

Na concepção da corte, até mesmo alegações que, ofensivas ou fujam do decoro parlamentar, podem ser enquadradas dentro do liame entre função parlamentar e teor do discurso. Tal concepção se apoia no fato de que a inibição da dialética, por mera formalidade da moralidade, poderia ser um entrave à construção de um espaço de livre expressão parlamentar, o que poderia vir a minar a própria independência da casa legislativa.

Nesse sentido, no caso Juca-Telmário II, o Senador da República Romero Jucá Filho, interpôs queixa contra o Senador da República Telmário Mota de Oliveira, sob a alegação dos delitos de calúnia, difamação e injúria. No caso em concreto, Telmário, através de um vídeo gravado em seu carro, e compartilhado no Facebook, alegou que Romero Jucá estaria fraudando as transmissões de rádio para favorecer sua campanha eleitoral. Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes defende que o diálogo é a essência de um sistema democrático, e não se deve coibir a dialética por meros dissabores das ofensas externalizadas em momentos de fervor. Em sua concepção, defender o livre diálogo é a manifestação da defesa da própria democracia política.

De fato, deixar ao desabrigo da cláusula de imunidade as ofensas proferidas no calor das discussões de interesse público surgidas no exercício do mandato popular acabaria por inibir a fluência da dialética político-ideológica essencial à livre existência e independência das casas legislativas, cujo coeficiente democrático se eleva à medida que sua vocação ao debate público ganha musculatura. A defesa dessa qualificada liberdade de expressão é, em igual medida, a defesa da democracia. (Min. ALEXANDRE DE MORAES. PET 6268 / DF, p. 28)

Nesse sentido, seguindo uma linha de pensamento semelhante, durante a análise do caso Francischini-Moreno, referente a uma denúncia proposta pela deputada Edva Moreno, contra o deputado Fernando Francischini, por ter publicado no Facebook uma imagem da querelante a acusando de baderna e vandalismo. A deputada alegou dano à sua imagem, crime contra sua moral e grave exposição pública, tendo em vista que a imagem, e a mensagem publicada, davam a entender que a deputada

praticava atos de perturbação pública, deturpavam sua atuação como defensora do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras (MST) e insinuavam que estava envolvida em ocupações ilegais de imóveis. Na ocasião da decisão, a ministra Rosa Weber pontuou que a deputada, ao assumir posição pública de participação ativa na defesa do MST, está sujeita a críticas voltadas a sua posição ideológica, tendo em vista sua ocupação em um cargo político. Para Weber, ao se assumir uma posição de representação, é necessário assumir o risco de receber críticas mais ríspidas voltadas à sua atuação.

Finalmente, é importante ressaltar a frequente participação da querelante em manifestações e atos políticos. Portanto, posiciona-se em meio ao debate, formulando críticas e a elas estando sujeita. Não se trata, assim, de pessoa alheia aos confrontos ideológicos atuais. Sua atuação pressupõe o aborrecimento normal que eventualmente pode surgir dos embates e discussões político-ideológicas. Estando em um ambiente de maior confronto, é esperado que receba as falas e manifestações contrárias ao seu posicionamento como críticas, não ofensas. Em tal contexto, não é possível concluir pelo propósito do querelado de ofender ou de imputar fato ofensivo à honra da querelante, para além da esfera do debate e da crítica. (Min. ROSA WEBER, PET 5956/DF, P. 16).

Entretanto, é importante ressaltar que a corte possui limitações fortemente estabelecidas quanto a utilização de meios fraudulentos para tecer críticas infundadas. Nesse sentido, a alegação de diálogo de oposição política não pode ser evocada quando o querelado utilizou de manipulação de conteúdo ou propagação de *fake news* para atacar outro parlamentar.

4.1.5. Onde as redes sociais se encaixam nessa análise?

A partir das informações prévias apresentadas, é fundamental levar em consideração que a presente monografia tem como seu escopo de análise empírica acórdãos cujo recorte temático fixa-se em torno das redes sociais. Porém, as primeiras impressões que surgem ao esquematizar as informações extraídas são que o Supremo Tribunal Federal dificilmente adentra as características fundamentais que compõem o ambiente digital. Após a leitura mais aprofundada dos acórdãos, é possível extrair que a corte mantém uma análise similar aos casos que ocorrem dentro da tribuna e nas redes sociais.

A princípio, o Supremo recepciona a queixa buscando delimitar o *locus* ao qual as alegações em questão ocorreram. Tradicionalmente, a corte possui precedentes que aplicam a imunidade de maneira imediata a casos que decorrem de afirmações externalizadas dentro do Congresso Nacional, tendo em vista o caráter garantista, e anteriormente contextualizado, da prerrogativa parlamentar. Com a carga histórica que a imunidade carrega para a preservação da liberdade do poder Legislativo e da manutenção do Estado Democrático de Direito, buscou-se priorizar a livre manifestação da opinião dos Congressistas, em detrimento ao teor do discurso. Diante disso, os ministros buscam, de maneira enfática, estabelecer esse parâmetro como regra geral.

Pode se usar como exemplo, o caso Attie-Ribeiro, em que o árbitro de futebol Ricardo Marques Ribeiro, propôs ação indenizatória contra o Deputado Estadual Felipe José Fonseca Attie, devido às alegações de que o árbitro teria roubado a vitória para determinado time de futebol, a pedido do prefeito da cidade. O deputado declarou seu descontentamento dentro da tribuna do Congresso, e posteriormente, compartilhou o vídeo de seu discurso em sua página do Facebook e Youtube. No acórdão em questão, o Relator Dias Toffoli, fixou em ementa que, embora o discurso tenha sido compartilhado em rede social, deu-se dentro do congresso, local de absoluta proteção.

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Danos morais. Imunidade parlamentar absoluta. Manifestação proferida no interior da casa legislativa. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fé absoluta a imunidade parlamentar no que concerne a manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna da casa legislativa em que o parlamentar tem assento. (EMENTA, RE 1283533 AGR / MG, p.1)

Em outro trecho, retirado do caso Feghali-Cunha II, o ministro Celso de Mello reafirma a característica absoluta da cláusula em situações que ocorrem no estrito espaço da Casa Legislativa, pois, segundo ele, a análise do nexo de causalidade somente se torna necessária se o discurso foi proferido fora da tribuna. Nesses casos, cabe a imunização absoluta e, se necessária, a coibição da Casa Legislativa a discursos que fujam ao decoro.

[...] Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada. (RTJ 194/56, Red. p/ o acórdão Min. Ayres Britto, Pleno). (Min. Celso de Mello, Pet 5875 AgR/DF, p. 9-10)

Para a corte, esse pensamento advém da construção teórica pela qual a cláusula foi fundada, assim como a maneira a qual a corte foi fundamentando suas decisões com o decorrer dos casos que passaram por sua análise. Durante a análise dos fatos do caso Juca-Telmário II, o ministro Alexandre de Moraes reitera que o assunto continua recente, em se tratando de sua recorrência, e que a corte continua a se manifestar, caso a caso, quando se trata da prerrogativa em questão.

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, caput, da Carta da República.

Entretanto, é importante salientar que, da mesma forma que construções teóricas são adaptadas ou modificadas com o tempo, há ministros que divergem do entendimento de que a prerrogativa deve possuir caráter absolutista. Durante seu voto no acórdão referente ao caso Kajuru-Baldy, o ministro Luiz Fux pontua que o parlamento é um local de externalização de opiniões políticas e não de ofensas, e portanto, aplicar a imunidade de forma imediata, sem levar considerações nuances fáticos de cada caso, pode vir a deturpar a prerrogativa.

Como já afirmei em outras ocasiões, tenho reservas sobre o caráter absoluto da inviolabilidade quanto às declarações proferidas na Casa Legislativa. Entendo que a garantia institucional não pode se transformar em privilégio, acobertar ilícitos nem resvalar em impunidades. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para agredir a dignidade alheia

ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. (Min. LUIZ FUX, ARE 1422919 AGR / DF, p. 33).

Porém, onde se encaixam as redes sociais na análise dos ministros? Suas características e peculiaridades não deveriam ser parte crucial dentro do exame de caso a caso? Embora a maioria dos casos tenha as redes sociais como local principal dos acontecimentos, essa característica é pouco considerada pelos ministros. Partindo desse diagnóstico, o trabalho começou com a hipótese de que as características e peculiaridades dos ambientes digitais ocupariam um papel de destaque na argumentação da cada decisão, porém tal fato não ocorre.

Particularidades como alcance, velocidade de difusão, arquitetura algorítmica, contextos híbridos e demais fatores que tornam as redes sociais um espaço público diferenciado dos demais, dificilmente são apresentados como condição de impacto dentro das decisões proferidas. O que se identifica como padrão de resolução de questões que envolvem o conceito de imunidade é a presença de um "*checklist*" ao qual os ministros buscam preencher. Se enquadrado em padrões abrangentes e de grande espaço para argumentação, o discurso recebe o manto protetor da cláusula de imunidade.

4.1.6. "Checklist" do Supremo Tribunal Federal: síntese da visão preponderante

Diante do exposto, a primeira hipótese de pesquisa levantada no início da análise dos acórdãos demonstrou-se incorreta. A princípio, o pensamento central que trouxe o interesse a realização da presente monografia consistia no fato de que as redes sociais, na atualidade, assumem um grande papel no cotidiano da sociedade. Segundo a pesquisa anual realizada em parceria entre We Are Social e Meltwater⁴³, no ano de 2024, o Brasil foi o segundo país a dedicar maior tempo ao uso de internet, utilizando serviços de conexão por, em média, 9 horas e 23 minutos. Além

⁴³SIMON KEMP. Digital 2024: 5 billion social media users. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>.

disso, o país teria sido o segundo no ranking no que diz respeito ao uso de redes sociais⁴⁴.

Tais características demonstram que as redes sociais compõem grande parte do cotidiano da população, sendo um ambiente de conexão entre indivíduos. Em consonância com tal observação, é impossível desassociar as redes da qualidade de espaço de propagação e absorção de informações, sejam elas verídicas, de qualidade, ponderadas, ou não. Nesse sentido, parece improvável que seu impacto não seja levado em consideração quando se busca analisar casos concretos que possuam como palco principal as redes em questão.

Tal fato, porém, é pouco levado em consideração pelo STF. Durante a organização das informações extraídas através da leitura dos acórdãos tornou-se claro que a corte possui um padrão de decisões ao qual prioriza, o que torna a análise de caso a caso algo que ocorre com pouca frequência. Em consequência é possível organizar esse padrão através de um “checklist” dos critérios adotados.

Em primeira análise, a corte separa os casos de possível aplicação da imunidade por caráter absoluto e relativo. Se o caso ocorreu dentro do Congresso, o discurso, em regra, é protegido. Se o discurso foi compartilhado em qualquer rede social, há a necessidade de analisar se existe nexo de causalidade entre as falas proferidas e a função parlamentar. Dentro do escopo da função, é preciso entender se o discurso está conectado a prática *in officio* ou *propter officium*, somente sendo assim enquadrado dentro do que seria visto como exercício do mandato parlamentar. Ainda dentro do escopo de atuação do congressista, é possível enquadrar as alegações em discursos voltados à atividade típica do parlamentar, como as falas voltadas à fiscalização da atividade dos demais parlamentares. Além dessa categoria, ainda é possível que a corte caracterize as manifestações como discurso de antagonismo político, ou diálogo de oposição política entre colegas de tribuna.

⁴⁴Brasil é o 2º país em que usuários passam mais tempo on-line | Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>.

Estas seriam as principais características capazes de, perante o entendimento da corte, delimitar se o discurso que foi compartilhado na rede social se enquadra, ou não, no nexo de causalidade. E por consequência, se o parlamentar será ou não imunizado perante o que externalizou. Nesse sentido, a análise não deixa de ser bem estruturada, parâmetros claros de enquadramento são utilizados pelos ministros, porém é perceptível que as redes sociais são vistas como mero espaço de compartilhamento de informação e não como fator de importância a ser levado em consideração.

Se levado em consideração que os acórdãos selecionados foram filtrados através de termos correlatos as redes sociais, o que a pesquisa ecoa é o fato de que os ministros pouco se atentam a esse fator. Não há interesse em argumentar, de forma bem estruturada, sobre características intrínsecas as redes sociais, responsabilização pelo uso das mesmas pelos representantes da democracia e, principalmente, sobre parâmetros mais rígidos quanto a limitação do uso indevido do alcance que as mesmas proporcionam.

Outro fator a ser levantado, é a afirmação de que o discurso deve possuir em seu conteúdo o caráter minimamente político. O termo “minimamente político” por si só, já se caracterizaria como um possível problema, tendo em vista que perante uma boa argumentação, qualquer discurso proferido por um parlamentar pode ser alegado como tal. Durante os votos proferidos no caso Braga-Carvalho e Frota-Fakhoury, o Ministro Luiz Fux buscou fixar o entendimento de qual seria a delimitação de um discurso minimamente político. Segundo ele, é necessário que o conteúdo do discurso esteja vinculado a fatos sob debate público ou sob o escrutínio de investigações no Congresso Nacional e órgãos de persecução penal. Além disso, esse requisito se configura quando as declarações abordam temas de interesse real de setores da sociedade, do eleitorado ou de grupos que buscam representação democrática.

Consoante afirmado na decisão impugnada, para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI)

ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. (Min. LUIZ FUX, PET 11684 AGR / DF, p. 9) e (Min. LUIZ FUX, Pet 8630 AgR. p,11.)

Em consonância, o Ministro Dias Toffoli reafirmou o entendimento da corte na análise do acórdão Attie-Ribeiro, reafirmando os parâmetros delimitados por Fux.

Depois que rejeitada, na origem, em virtude do reconhecimento da imunidade material, referida pretensão foi acolhida, na Corte regional, sob o fundamento de que a orientação firmada pelo STF no julgamento do Inq. 3932/DF, para que as manifestações do parlamentar sejam relacionadas ao exercício do mandato, devem conter um teor minimamente político, referindo-se a fatos que estejam sob o debate público, sob a investigação dos órgãos estatais ou, ainda, que seja de interesse da sociedade e do eleitorado'. (Min. DIAS TOFFOLI, RE 1283533 AGR / MG. p, 3).

O problema se encontra no fato de que, apesar de delimitar um escopo, relativamente excludente, muitas são as afirmações que podem ser vistas como um discurso de teor minimamente político. Um caso a ser utilizado como demonstrativo é o acórdão do caso Lucelena-Lima. Na ocorrência em questão, Sebastião Florentino de Lucena propôs ação contra o senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria. Após Lucena compartilhar duas notícias que questionavam a índole de Lima, este direcionou uma mensagem a um grupo do Whatsapp ao qual o conteúdo dizia que "[j]á me bajulou muito. Lambe o ovo do Governador de plantão, já lambeu muito o meu" (BRASIL, 2017, p. 3) referindo-se a Lucena.

A Segunda Turma do STF entendeu que, apesar do caráter extremamente grosseiro das alegações trazidas, as falas seriam uma resposta ao compartilhamento das notícias que questionavam a índole do senador, o que traria o caráter político das alegações. Em consequência a queixa crime foi rejeitada e a imunidade, aplicada.

Entretanto, mesmo que deixando de lado o caráter moralmente questionável do vocabulário escolhido, torna-se impossível não formular questionamentos acerca do suposto conteúdo político das alegações. A afirmação de que a mensagem compartilhada seria uma resposta ao

posicionamento político de seu adversário, por si só, traz o teor político suficiente para enquadrar o discurso à imunidade? Tendo como base o acórdão proferido pela corte, sim, a mera alegação configura o caráter político, o que abre precedentes para que haja uma linha tênue entre a definição do que se tem por político.

Deste modo, o que se abstrai é o fato de que, nos casos em que a imunidade é aplicada, a análise se limita ao nexos de causalidade e os nuances de cada caso são deixados mais de lado. Em se tratando de casos que extrapolam as possibilidades de aplicação da prerrogativa não há um padrão de análise. Há casos no qual a corte se contenta com a exame do liame entre função e discurso, há casos onde as redes sociais são aspectos que sobrevoam os argumentos, dando maior peso à argumentação e existem aqueles, em que a internet ganha maior peso, dependendo do assunto a ser analisado.

4.2. Casos Destoantes

Resta indagar quais casos fogem ao padrão tradicional, extrapolando o '*checklist*' consolidado pela Corte, e qual o papel desempenhado pelas redes sociais nessas decisões. É possível apontar que tais julgados são destoantes por superarem os critérios usuais, introduzindo uma análise do conteúdo da manifestação que ultrapassa a mera avaliação de seu teor político. Visto que esses casos geram um impacto concreto na sociedade, demandam um cuidado redobrado na análise judicial. Portanto, é imperativo que o STF examine de modo mais rigoroso as consequências do compartilhamento desses discursos, ponderando como as particularidades das redes sociais influenciam a aplicação da imunidade.

4.2.1. Abuso de direito e ataques desassociados da política.

Uma clara limitação para a Corte, em se tratando de imunidade parlamentar, reside nos discursos que não apenas extrapolam a garantia, mas configuram verdadeiro abuso de direito. Nesse sentido, os casos que fogem ao "*checklist*" tradicional do Supremo destacam-se menos pela simples ausência de nexos com a função parlamentar e mais pela

constatação de um desvio de finalidade. São situações onde a manifestação viola os próprios pilares da República, exigindo que o STF desloque sua análise para identificar o propósito doloso de utilizar a prerrogativa como instrumento de violação constitucional, e não de representação política.

Caso Rosário-Bolsonaro

A exemplo temos o caso Rosário-Bolsonaro, ao qual o Tribunal Pleno, sob relatórios do Ministro Luiz Fux, decidiu por aceitar a queixa crime da Deputada Maria do Rosário, contra o, no momento da acusação, Deputado Jair Messias Bolsonaro. No caso em questão, durante uma entrevista concedida dentro do Congresso Nacional, Bolsonaro afirmou que não estupraria Rosário, pois a mesma “não merecia” ser violentada.

Nos termos da inicial, os crimes de calúnia e injúria teriam se consumado no momento em que o Querelado, fazendo referência a fatos ocorridos onze anos antes (em novembro de 2003), afirmou o seguinte em discurso realizado no plenário da Câmara dos Deputados: *“Há poucos dias você me chamou de estuprador no Salão Verde e eu falei que eu não estuprava você porque você não merece. Fique aqui para ouvir”*; adiante, disse: *“Maria do Rosário, por que não falou sobre sequestro, tortura, execução do Prefeito Celso Daniel do PT? Nunca ninguém falou nada sobre isso aqui e estão tão preocupados com os direitos humanos... Vá catar coquinho! Mentirosa deslavada e covarde”* (fls. 04/05). (Min. Luiz Fux, Inq 3932/DF, p. 10-11).

Um dia depois, na data de 10/12/2014, o Deputado voltou a afirmar, agora em entrevista concedida fora da tribuna, que não violentaria a Deputada, pois a mesma “não fazia seu gênero”.

Além disso, a inicial imputa ao Querelado novo crime de injúria, configurado pela entrevista concedida ao *Jornal Zero Hora*, em que afirmou que *“Ela não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia. Não faz meu gênero. Jamais a estupraria.”* (Min. Luiz Fux, Inq 3932/DF, p. 11).

No que diz respeito à defesa do Deputado, a mesma baseou-se em alegações de que as manifestações visavam restabelecer a verdadeira versão dos fatos e que a Deputada Maria do Rosário, antes do discurso do denunciado, havia ofendido “de forma grosseira as Forças Armadas”. Para a defesa, o nexos causal estaria no fato do Deputado ser publicamente reconhecido como defensor da instituição. Além disso, sustentou que a

entrevista teria o objetivo de esclarecer os fatos ocorridos no dia anterior e, por isso, guardava identidade com a atuação parlamentar.

A defesa conclui que “Os esclarecimentos visavam restabelecer a verdadeira versão do que tinha ocorrido, ou seja, a Deputada Maria do Rosário, que antecedeu o denunciado em discurso na sessão da Câmara dos Deputados, como sempre faz, ofendeu de forma grosseira as Forças Armadas, apesar de saber que seu sucessor é publicamente o defensor dessas Instituições”, razão pela qual “enquanto o denunciado ocupava o púlpito para rebater as ofensas, à Deputada Maria do Rosário abandonou, apressadamente, o plenário, tendo motivado a reação já descrita na denúncia da PGR.” (Min. Luiz Fux, Inq 3932/DF, p. 9-10).

Argumentou-se a tese de que se o termo “não merece” fosse enquadrado no conceito do artigo 286⁴⁵ do Código Penal, e consequentemente, no conceito de incitação ao crime, projetos como “EU NÃO MEREÇO SER ESTUPRADA” também estariam incitando ao crime.

Considera que “Se tal tese fosse acatada, por silogismo, poder-se-ia afirmar que a jornalista Nana Queiroz, idealizadora de um protesto virtual, ao postar uma foto em rede social em que aparece sem camiseta e com a frase ‘EU NÃO MEREÇO SER ESTUPRADA’, escrita no corpo (foto anexa), também estaria instigando que outras mulheres merecessem e incitando, assim, a prática de estupro” (fls. 67). (Min. Luiz Fux, Inq 3932/DF, p. 9).

Porém, a corte compreendeu que no caso em questão, não caberia a aplicação da imunidade parlamentar, e por consequência, recebeu a queixa de injúria e deu prosseguimento ao inquérito referente a incitação criminosa. A corte reafirmou o entendimento de que alegações de teor meramente pessoal não devem ser acobertadas pela prerrogativa, principalmente quando caracterizam claro abuso de direito.

Além disso, o discurso não estaria protegido pois não há conexão entre as alegações e a função exercida pelo parlamentar, tendo em vista que a mera alegação de defesa a uma instituição não configura liame entre o conteúdo externalizado pelo Deputado. Ademais, não é possível identificar

⁴⁵ Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

o teor minimamente político, uma característica de fácil demonstração dentro dos parâmetros da corte.

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática.

Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar. (Min. Luiz Fux, Inq 3932. p, 25).

Porém, apesar do caráter garantista e intrinsecamente social dos votos proferidos, é perceptível que a análise se esgota dentro desse escopo, e as redes sociais são deixadas de lado. Apesar de o acórdão citar que o discurso do dia 09/10/2014 tenha sido compartilhado no Youtube, pelo próprio Deputado Bolsonaro, sob o título de "Bolsonaro escova Maria do Rosário", o Plenário não se debruçou sobre essa questão. O mais próximo que se alcança de uma análise acerca das peculiaridades das redes sociais limita-se a um trecho, que entre linhas, demonstra que o Ministro Fux possui conhecimento dos impactos que o alcance das redes pode fomentar dentro de um debate político.

Assim, concluo que a afirmação pública do imputado tem, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral, exemplo disso são os reflexos nas redes sociais. (Min. LUIZ FUX, Inq 3932. p, 37-38).

A acusação, por outrora, demonstra maior preocupação com as propagações de informações e o impacto desenfreado que um discurso mal intencionado pode acarretar a ofendida em questão. Em um trecho, é citado o volumoso número de views ao qual o vídeo alcançou, e se subentende que esse seria um fator agravante para a denúncia realizada.

Acrescenta, ainda, que “o Deputado postou, na mesma data do fato, 09 de dezembro, em sua página oficial no canal YouTube, um vídeo editado com o título ‘Bolsonaro escova Maria do Rosário’. O vídeo entremeia o discurso em plenário da Deputada com fotos de manifestações pró-ditadura, então, aparece a fala injuriosa do Deputado em plenário, entremeada ainda com a discussão ocorrida há 11 anos. O vídeo já foi visto por 290.004 pessoas. Mais uma vez, resta clara a intenção injuriosa do Deputado, seu desprezo para com as instituições e sua certeza de impunidade”. (fls. 08). (Min. LUIZ FUX, Inq 3932. p, 12)

A preocupação em questão estaria, não somente no impacto negativo e injurioso das acusações imputadas a deputada, mas sim nos impactos que as alegações causariam a uma possível incitação ao crime de violência sexual. O dolo subjetivo da conduta estaria no fato do deputado ter externalizado sua opinião tendo conhecimento da repercussão que suas falas teriam, principalmente ao terem sido publicadas em redes sociais. A Procuradoria-Geral demonstrou tal tese ao referenciar posts e hashtags que surgiram após a entrevista. Nos posts, apoiadores do deputado reafirmavam a ideia de que, uma mulher, se “merecedora”, poderia ser violentada sexualmente. Tais afirmações foram apontadas como fatores de abalo à segurança coletiva, visto que coloca o crime de estupro como algo banal.

Ao afirmar o estupro como prática possível, só obstado para a Deputada Maria do Rosário “porque ela é muito feia”, o Denunciado abalou a sensação coletiva de segurança e tranquilidade assegurada pela ordem jurídica a todas as mulheres, de que não serão vítimas de estupro porque tal prática é coibida pela legislação penal. Ao dizer que não estupraria a Deputada porque ela não “merece”, o Denunciado instigou, com suas palavras, que um homem pode estuprar uma mulher que escolha e que ele entenda ser merecedora do estupro.

Após tais declarações, a Deputada Federal Maria do Rosário passou a receber várias mensagens de que poderia ser vítima de estupro, como foto de cartaz postada nas redes sociais, contendo os seguintes dizeres: “Eu estupraria M^a do Rosário... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia” (notícia em anexo).

Dessa forma, Jair Bolsonaro, de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática do crime de estupro, estando incurso nas penas do art. 286 do Código Penal.” (Procuradoria-Geral, Min. LUIZ FUX, INQ 3932 / DF, p. 7-8)

Nesse sentido, mesmo após a acusação e a Procuradoria externalizarem suas preocupações quanto aos meios utilizados e o impacto das redes no caso concreto, rasa foi a análise do locus em questão. O único

ministro que debruça-se sobre a questão o faz com o intuito de apontar que não há qualificação quanto à relevância da repercussão digital, e dos comentários de terceiros, para a configuração do elemento subjetivo do crime de incitação. Para Marco Aurélio, os comentários não passam de brincadeiras e a manifestação viria a ser caracterizada como uma metáfora meramente ilustrativa. Dessa forma, o ministro, além de desqualificar as ofensas, não reconhece as plataformas digitais como fator importante na análise do caso.

Reconheço tratar-se de crime formal, mas não posso considerar as brincadeiras feitas em redes sociais aqui citadas, nem os comentários desairosos lançados pelos cidadãos que perderam tempo com isso. (Min. Marco Aurélio, Inq 3932. p, 49).

Portanto, torna-se claro que o conteúdo do acórdão esgota-se na análise do liame entre o termo “não merece” e trata das demais questões de maneira subsidiária. Em decorrência, as redes sociais tornam-se um mero pano de fundo para a discussão e não ganham espaço para argumentações mais fundamentadas ou examinações mais aprofundadas. A percepção que resta é que não há um interesse dos ministros em maior aprofundamento quando se diz respeito às plataformas digitais.

Caso Plataforma 242.agora.org.br

Outro acórdão exemplar diz respeito ao Caso Plataforma 342.agora.org.br, ao qual foi apresentada uma queixa crime por Glória Maria Cláudia Pires de Moraes, Letícia Sabatella, Orlando de Moraes Filho, Sônia Maria Campos Braga e Wagner Maniçoba de Moura contra o então Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo, sob as acusações de injúria e difamação. No momento da ação, os querelantes, que compunham membros da classe artística, haviam aderido e apoiado a plataforma "342agora.org.br" com o objetivo de fomentar debates sobre a necessidade de apuração de condutas delituosas atribuídas ao então Presidente da República. A plataforma, possuía como objetivo, fiscalizar o julgamento do mandatário pelo STF, além de instruir e explicar à população questões que não são de fácil entendimento, promovendo a transparência entre Poder Público e cidadãos.

O querelado em questão, Deputado Federal Wladimir Rabelo, interpretou a atuação dos artistas como uma forma de intimidar e acuar os parlamentares. Durante um discurso proferido no plenário, e posteriormente, compartilhado em sua página do Facebook, teceu críticas e proferiu ofensas contra os requerentes. Segundo ele, o intuito da plataforma seria coibir a atuação dos parlamentares, através de alegações de que “estariam de olho” nas decisões e ações dos congressistas. Além de acusar a classe de se favorecer economicamente das verbas destinadas a Lei Rouanet.

Muito obrigado, falando pela liderança, agradeço ao nosso líder áureo. Presidente, hoje eu vim com a finalidade de prestar um grande serviço aos artistas, cantores, sertanejos, atores das grandes redes de televisão, supostamente a serviço, a "mando de seus patrões, que hoje lançaram um site na internet, de nome: 342, com a finalidade de intimidar todas as parlamentares e os parlamentos (sic) que representam todo território nacional, milhões de cidadãos brasileiros. Esses artistas estão dizendo: 'estou de olho em vocês', 'eu sou o ator tal', 'eu tô de olho em vocês', e pedindo pra compartilhar. E eu vim aqui apelar para que o povo brasileiro realmente compartilhe este vídeo porque neste vídeo onde estão os atores, atrizes e cantores, vocês vão conhecer os verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet: Glória Pires recebeu mais de dois milhões em dinheiro e não prestou conta, Wagner Moura, outro vagabundo lá o tal do Capitão Nascimento, como personagem ele combatia a injustiça, na vida real como ator um verdadeiro ladrão. Outra patifa: Letícia Sabatella, vulgo Letícia Mortadela; tem também a Sônia Braga que tem uma carreira inteira nos Estados Unidos, mas ela vem buscar dinheiro da Lei Rouanet aqui. Compartilhe mesmo o tal do site 342 porque lá estão vagabundos, bandidos, aproveitadores, globais e não globais que querem intimidar deputadas e deputados." (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 7174 / DF, p. 3-4)

Durante seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que as falas internalizadas pelo parlamentar possuíam o intuito de criticar possíveis desvios de verbas através da Lei Rouanet, e portanto, estariam abrigadas pela imunidade parlamentar. A crítica estaria vinculada a fiscalização voltadas a questões de políticas governamentais e portanto, guardariam liame com a função do congressista. O Ministro também pontua que os excessos de linguagem não descaracterizam a aplicação da prerrogativa, cabendo ao congresso coibir os abusos que possam vir a ocorrer.

Ora, não é difícil perceber que as opiniões acima discriminadas exprimiram críticas acerca da suposta apropriação indevida de recursos públicos por parte dos querelantes, o que se encerra entre os poderes congressuais e, portanto, encontram-se sob o abrigo da regra de imunidade, sendo irrelevante adentrar em considerações sobre a veracidade ou não daquilo que foi dito. Os excessos de linguagem porventura cometidos, na espécie, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas, se for o caso, ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 7174 / DF, p. 15-16)

Entretanto, discordando dos fundamentos apresentados por Moraes, o Ministro Barroso aponta que não se deve considerar a aplicação da prerrogativa em questão. Para Barroso, o discurso não acrescenta teor algum ao debate político e as alegações limitaram-se a palavras ofensivas e que em nada agregam à fiscalização da atuação da administração pública. É pontuado que a prerrogativa é uma norma de exceção, e deve ser aplicada de forma restritiva. Desse modo, ofensas que somente buscam deturpar a dignidade e moral dos querelantes não possuem liame que justifique a aplicação da imunidade.

Contudo, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. Pronunciou – para utilizar a expressão do Ministro Luiz Fux – “palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias”. Desrespeitando a dignidade dos querelantes, o querelado os chamou de “vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet”, “patifa”, “vagabundos, bandidos, aproveitadores” “Não deve ser suficiente que exista uma relação indireta e incidental entre as declarações e a função parlamentar. A imunidade parlamentar traduz uma norma de exceção, um “privilégio” dos congressistas. Como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.”. (Min LUÍS ROBERTO BARROSO, PET 7174 / DF, p. 24).

Em consequência do demonstrado e das considerações finais dos ministros, ficou decidido que a imunidade não seria aplicada e o discurso do Deputado não possuía conexão alguma com sua função parlamentar. Foi levantado, como fundamentação complementar, que a mera citação da Lei Renault não caracterizaria o discurso como político. A mera crítica sem

embasamento político que a conecte com a função parlamentar, não configura imunidade às opiniões proferidas pelo congressista.

[...] VI - No caso concreto, embora aludindo à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes.

V -O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. (Ementa, PETIÇÃO 7.174 D/F, p. 20-21)

Porém, com a análise do caso, nota-se que os ministros focaram mais no teor do conteúdo e, novamente, o local das manifestações tornou-se pano de fundo para a decisão. O fato do conteúdo ter sido compartilhado pelo Deputado através das redes sociais diz respeito a fato constitutivo do caso, o que afasta a aplicabilidade da imunidade absoluta. Porém, novamente, a corte pouco se debruça sobre as redes sociais como característica predominante na decisão.

O único ponto, que de maneira tímida, adentra as características das redes sociais, é o fato de que o parlamentar optou por compartilhar seu discurso em sua rede social. Tal fato teria o intuito de alcançar mais pessoas e, por consequência, ampliar o impacto negativo na reputação dos ofendidos. Entretanto, não há maiores aprofundamentos sobre como esse resultado seria gerado, o que se faz imaginar que ocorra devido ao impacto causado pelo alto nível de alcance.

Tenho reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente no Congresso, mas, no caso concreto, não é necessário superar a jurisprudência. Isso porque, como já decidiram as duas Turmas desta Corte, o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente acidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet, meios de comunicação de massa ou postagens em rede social (Inq 3932, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016; AO 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02.02.2016). Foi o que ocorreu no caso concreto: após proferir as declarações na Câmara dos Deputados, o próprio querelado as veiculou em sua página pessoal no Facebook,

além de terem sido divulgadas por diferentes meios de comunicação e se encontrarem disponíveis no Youtube. (Min LUÍS ROBERTO BARROSO, PET 7174 / DF, p. 23).

Corroborando com a argumentação dos demais, a ministra Rosa Weber aponta que há a necessidade de começar a refletir nas diferenças entre um discurso que se mantém na tribuna e no que é compartilhado para a grande massa.

Mas o Ministro Luís Roberto fez um apontamento fático que, para mim, tem gerado enormes perplexidades e me tem levado a refletir. É que hoje em dia, dificilmente, o discurso se circunscreve à tribuna da Câmara ou do Senado, porque são veiculados vídeos. O Ministro Luís Roberto, no voto, disse: com reverberação fora da tribuna, nas redes sociais. Então, parece-me que uma coisa é um discurso na tribuna, no Parlamento, e outra coisa é um vídeo inserido em uma rede social. Eu acredito que esse é um aspecto fático sobre o qual nós temos que refletir, porque o que está sendo veiculado neste caso é um verdadeiro horror em termos de destruição de reputações. (Min. ROSA WEBER, PET 7174 / DF, p. 33).

Nesse sentido, torna-se claro que a maior preocupação deste caso, encontra-se no teor do discurso, possuindo maior foco nos impactos a honra e a imagem dos ofendidos. O tópico redes sociais possui espaço maior, se considerado os demais casos, porém pouco se adentra as características intrínsecas ao ambiente digital e seus impactos são citados de maneira rasa, com o mero intuito de embasar uma decisão já tomada.

Caso Otoni-Moraes

Caso que se assemelha aos demais seria o Otoni-Moraes, ao qual trata-se de uma denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o então Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Junior. O deputado foi acusado pela prática dos crimes de difamação, injúria e coação no curso do processo, contra o Ministro Alexandre de Moraes, que era relator do inquérito número 4828, em que Júnior era o querelado em questão.

Os principais acontecimentos que levaram à denúncia envolveram duas transmissões ao vivo, e que posteriormente, foram divulgadas no Instagram e Facebook. No dia 16 de Junho de 2020 o Deputado realizou uma *live* no Aeroporto Internacional de Brasília, transformando o que parecia ser uma contestação de um fato em coação contra a autoridade

judicial. Ele desafiou a quebra de sigilo do ministro, insinuando que Moraes possuía "rabo preso" e que os escritórios de Brasília trabalhariam a mando do mesmo. Otoni utilizou violência moral e intimidação, dizendo ao ministro que não teria medo do mesmo, incitando este a tomar uma atitude contra ele. Ademais, tornou-se claro que o conteúdo tinha o intuito de que as ofensas chegassem ao conhecimento do ofendido.

Posteriormente, no 5 de Julho de 2020 uma segunda *live* foi realizada como forma de uma reação inconformada à decisão do ministro que impediu, provisoriamente, o jornalista Oswaldo Eustáquio Filho de usar suas redes sociais. O querelado alegou que isso impediria o jornalista de produzir seu próprio sustento e que seria uma atitude desonrosa de Moraes. Em seguida, o Deputado referiu-se ao Ministro como "déspota", "tirano" e "alguém que passa por cima das leis". Ele proferiu inúmeras injúrias, chamando-o de "cabeça de ovo", "cabeça de piroca", "lixo", "esgoto" e "latrina". Por fim, o Deputado ameaçou o Ministro, dizendo que o impeachment de Moraes seria uma possibilidade é que o mesmo não seria capaz de lidar com uma investigação contra si.

Estou aqui em Brasília, estou chegando agora, nesse momento, e já chego com a informação de que o ministro Alexandre de Moraes resolveu pedir a quebra do meu sigilo bancário. [...] Eu ainda não tomei pé das acusações ou do inquérito que envolve o meu nome, mas parece que eles querem saber se eu financiei algum ataque ao Supremo Tribunal Federal ou se eu tenho alguma, alguma... algo a ver com o que eles chamam de ataque antidemocrático. [...] O que Alexandre de Moraes precisa compreender é que, cada vez que ele faz um movimento deste, ele enoja ainda mais a sociedade. Ele cria ainda mais nojo do povo brasileiro, que percebe que o STF agora serve para atacar o presidente e as pessoas que estão do lado do presidente. Eu não preciso temer a nada. Meu sigilo bancário pode ser quebrado à vontade, eu não tenho o que temer. Não tenho rabo preso, não sou bandido. Agora, eu não sei se o sigilo bancário do ministro Alexandre de Moraes for quebrado se ele pode ter a mesma paz que eu estou tendo agora. Eu não sei se o sigilo bancário de qualquer ministro do STF for quebrado, como eles quebraram o meu sigilo agora, se eles não têm rabo preso, se eles podem mostrar o que eles ganham, se eles podem mostrar os escritórios aqui de Brasília que trabalham pra eles — e todo mundo sabe disso, ok? [...] Então, se alguém está pensando que eu vou me acovardar... amigo, pode vir quente que eu tô fervendo! [...] O senhor é tudo, menos um democrata. E o senhor não vai intimidar esse deputado. Não vai, porque eu não coloquei o meu caráter no

balcão de negócios. Eu não fiz do meu nome o que o senhor fez do seu. Eu tenho honra, ministro! Eu tenho caráter, ministro! Investiga a minha vida! Não só minha conta, não — investiga a minha vida toda, ministro! Levanta a minha vida toda, Alexandre de Moraes! Levanta! Eu te desafio! Levanta a minha vida toda, mas tem que ser toda! Toda! Toda! E você vai ver que eu não preciso ter vergonha do meu passado como você, ministro Alexandre de Moraes, tem que ter vergonha do seu passado! Não tenho amigos ligados ao PCC. Não tenho amigos ligados ao Comando Vermelho no Rio de Janeiro. Não tenho! Nunca precisei de dinheiro deles pra nada, ministro Alexandre de Moraes! Agora eu não sei se um dia o senhor precisou ou não. [...] Ministro, sabe qual é o seu problema? O senhor tá acostumado a ameaçar quem tem rabo preso, porque quem tem rabo preso coloca o galho dentro. Ministro, aqui ó, aqui, o senhor tá mexendo com um sujeito homem, cara. Sujeito homem. Tanto que eu sou sujeito homem que eu tô falando isso aqui numa live, pra chegar até o senhor, tá? (Min. NUNES MARQUES, PET 9007 / DF, p. 10-13).

A defesa de Junior pontuou que o Deputado alegou estar sob intensa pressão há meses, envolvido em um inquérito criminal sobre o qual não tinha acesso aos autos e, além de ver seu nome constantemente veiculado na imprensa como investigado. Segundo a defesa, a externalização foi um desabafo de um parlamentar que se via em uma situação de injustiça e buscou mostrar seu lado da história.

Conforme articula, “não houve qualquer intenção” dolosa em suas afirmações, “proferidas em um contexto de uma pessoa que se via, àquela época, há três meses envolvida em inquérito criminal (Inquérito n. 4.828), vendo seu nome ser veiculado diuturnamente nos diversos veículos de imprensa como investigado”, sem acesso ao aludido inquérito, sem saber por qual motivo estava sendo investigado, enquanto a imprensa dava “ampla divulgação das diligências que o envolviam”. Argumenta que, na condição de vice-líder do Governo Federal na Câmara dos Deputados, “viu uma carreira que galgou durante seu mandato de Parlamentar ruir a partir das notícias diárias, com fotografias suas e citações a seu nome na alcunha de ‘investigado’; a partir de acusações que sequer conhecia”. (Min. NUNES MARQUES, PET 9007 / DF, p. 21).

Ademais, foi apresentado como tese principal da defesa a prevalência da imunidade material, o que tornaria a conduta atípica, tendo em vista que o propósito da imunidade é impedir perseguições políticas. Junior buscou sustentar que estava em exercício de mandato no momento em que realizou suas *lives*, comunicando-se com seus eleitores sobre a situação que o afligia, e que a atividade era conexa ao seu mandato.

O denunciado sustenta, em resumo, que, para além de indignado, “quando produziu o vídeo, falou ciente que estava coberto por sua imunidade parlamentar”, a qual teria sido introduzida no Texto Constitucional com a finalidade exclusiva de “impedir perseguições políticas”. Afirmar que o art. 53 da Constituição Federal “existe” para a “proteção do congressista perante o governante, em relação às suas opiniões”, e que, nessa condição, falava aos seus eleitores nas redes sociais. Observa ser possível afirmar que “estava sim em exercício de atividade parlamentar, na medida em que se comunicava com seu público – eleitores seus, eventualmente – e, ao mesmo tempo em que falava sobre a situação que lhe ocorria, promoveu verdadeiro desabafo após meses de pressão intensa sobre si, atividades completamente conexas ao seu mandato”. Insiste que agiu “no âmbito da proteção que a imunidade parlamentar lhe confere”. (Min. NUNES MARQUES, PET 9007 / DF, p. 22).

Em contrapartida, o Ministério Público não corroborou com as alegações trazidas pela defesa. A acusação aponta que as falas do deputado não possuem conexão com o mandato parlamentar, tratando-se de uma ação com clara atribuição injuriosa. Pontua que o método e meio utilizado não seriam adequados para demonstrar sua indignação, tampouco para denunciar uma atitude que acreditava ser injusta. Ademais, salienta que o intuito de coagir outrem demonstra-se claro mediante o conteúdo do discurso que questionava as decisões do ministro perante o inquérito 4.828.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ratificando os termos da inicial acusatória, salienta que existe justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor de Otoni Moura de Paulo Junior. Observa que a peça “delimita, de forma precisa e fundamentada, as condutas atribuídas ao denunciado”. Sustenta que o acusado “dolosamente imputou” à vítima fatos ofensivos à sua reputação e proferiu injúrias contra ela, fazendo uso de vocábulos que expressam verdadeiras agressões verbais, como “lixo, canalha, cabeça de piroca, esgoto, entre outros”. Realça praticada também “violência moral” na tentativa de coagir o magistrado, Relator do Inq 4.828.

Assevera que não há falar em ausência de justa causa, tampouco em imunidade constitucional (CF, art. 53), visto que “as falas do denunciado não guardam pertinência com o desempenho de suas atividades parlamentares” nem configuram mero desabafo. Realça que a conduta, “além de irrazoável e desproporcional, revela a utilização de meio inadequado à solução de sua indignação”. (Min. NUNES MARQUES, PET 9007 / DF, p.23)

Em consonância com o Ministério Público, a ministra Cármen Lúcia não encontra conexão entre as falas proferidas no exercício do mandato parlamentar, pelo contrário, ela acredita que a própria afirmação do

querelado de que suas alegações foram um desabafo sobre o conteúdo de seu inquérito, afasta a aplicação da prerrogativa. O desabafo em si, por mais que direcionado aos eleitores, não faria parte da função parlamentar, principalmente, se o teor do discurso visava coagir o agente do judiciário responsável por investigar condutas suspeitas do querelado em questão.

No caso dos autos, não se tem demonstrada, nesta fase de recebimento da denúncia, qualquer relação entre as falas do denunciado e sua atividade parlamentar.

Pelo contrário, conforme o próprio denunciado reconhece na defesa prévia oferecida, as declarações citadas na denúncia teriam sido feitas em razão de sua inclusão como investigado no Inquérito n. 4.828, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Não se pode admitir, contudo, que pessoa investigada criminalmente, ainda que ostente a condição de parlamentar, tente achacar membro do Poder Judiciário com ofensas à sua honra objetiva e subjetiva e ameaças.

Entender que a imunidade material do art. 53 da Constituição protege ofensas à honra e ameaças proferidas por parlamentar investigado contra o magistrado que supervisiona o inquérito acarretaria grave desrespeito ao princípio da separação dos poderes e à independência do Poder Judiciário. (Min. CÁRMEN LÚCIA, PET 9007 / DF, p. 65-67. grifo nosso).

Após a análise do nexos, a imunidade por fim, não é concedida. Porém, novamente, em se tratando de um caso que ocorreu em uma rede social, há uma clara ausência quanto a uma argumentação mais aprofundada voltada a esse tópico. O Ministério Público, durante grande parte de sua justificativa, aponta como tópico de relevância para o caso o fato das alegações terem sido publicadas na internet. Como primeiro ponto, a acusação traz que as falas de Junior poderiam ser responsáveis e capazes de causar certo alvoroço nas redes sociais, podendo induzir seus seguidores a atacarem instituições democráticas mediante as alegações de perseguição. A conduta de Otoni seria problemática, pois investidas físicas já teriam ocorrido contra Instituições democráticas, e com o mesmo objetivo de coibir decisões anteriores de Moraes que desagradaram o parlamentar.

Essa primeira difamação é seguida da expressão “pode vir quente que eu tô fervendo”, uma espécie de *quid pro quo*, a revelar, ainda que de forma velada, a utilização de violência moral, de modo a constranger futuras intervenções do ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito n. 4.828,

e assim beneficiar o denunciado, sob pena de retaliação. A expressão ultrapassa o mero excesso verbal porque atiga seus seguidores nas redes sociais, de cujo contingente humano – no qual se inclui o protegido “Cavaliere do Otoni” – já decorreram investidas físicas contra o Congresso e o próprio Supremo. A transcrição da passagem abaixo materializa a intimidação: “Então se alguém está pensando que eu vou me acovardar... amigo, pode vir quente que eu tô fervendo! Pode vir quente que eu tô fervendo! (Ministério Público, PET 9007 / DF, p.11).

Ademais, aponta a grande quantidade de visualizações alcançadas pelo conteúdo. Pontua, a forma que o querelado buscou, através do grande alcance das redes, encorajar outras pessoas a se manifestarem sobre o ocorrido e a compartilhar o vídeo com o intuito de que seu discurso chegasse a mais pessoas.

O vídeo com a gravação dos impropérios, que escapam à proteção da imunidade parlamentar, foi repostado nas diversas redes sociais do denunciado e contava, até o dia 13 subsequente, com mais de meio milhão de visualizações. A divulgação das ofensas dirigidas ao magistrado foi amplificada por incentivo do próprio denunciado, que no próprio registro audiovisual, encorajou outras pessoas a fazerem o mesmo [...](Ministério Público, PET 9007 / DF, p.14-15. grifo nosso).

Por fim, o Ministro Marques cita a fundamentação do Ministério Público demonstrando que o querelado utilizou de suas redes sociais como meio de comunicação por possuir conhecimento de que este se configura como um grande veículo de compartilhamento de informações.

Da leitura da denúncia e do suporte probatório que a instrui, nota-se que o denunciado excedeu em seu direito de livre manifestação do pensamento, ainda que no intuito de realizar desabafo, em especial quando o fez em rede social, com divulgação ampla, ofendendo, em tese, a honra do ministro Alexandre de Moraes. (Min. NUNES MARQUES, PET 9007 / DF, p.24)

Nesse sentido, mesmo mediante todos os aprofundamentos feitos pelo Ministério Público, dos cinco ministros que apresentaram seus votos, somente o Ministro André Mendonça se manifestou de forma clara sobre tal questão. Para ele, a utilização da rede social, como veículo de comunicação, possuía o intuito de alcançar grande número de pessoas, buscando deturpar a reputação da vítima em questão, além de ferir a integridade de instituições que compõem a administração pública.

Na hipótese dos presentes autos, o denunciado, valendo-se de mídias sociais que possuem propagação de alto alcance, profere discurso que utiliza expressões cuja finalidade é supostamente causar lesão ao decoro e à reputação da vítima, com desdobramentos que violariam a integridade da administração da justiça. Portanto, não verifico tratar-se de situação fática que estivesse relacionada ao exercício do mandato parlamentar e autorizasse a invocação de moldura constitucional que rechace a tipificação da conduta. (Min. ANDRÉ MENDONÇA, PET 9007 / DF, p. 54)

Torna-se claro o fato de que poucos são os ministros que se aprofundam em todas as argumentações trazidas que envolvem as redes sociais como ponto central, mesmo que tratam-se de argumentações bem estruturadas. Depreende-se que a análise do nexo é vista como suficiente, mesmo em casos que envolvam a própria corte como foco central do caso. A decisão em questão foca muito mais no ofendido e em sua honra, sendo o compartilhamento do conteúdo uma tentativa de impulsionar o alcance das ofensas. O que se abstrai do entendimento é de que as redes sociais possuem impacto, porém os ministros não possuem grande interesse em pontuá-los.

Caso Kajuru-Cardoso

O caso em questão trata-se de uma queixa-crime apresentada por Vanderlan Vieira Cardoso contra Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, ambos senadores do mesmo estado. O Deputado imputou a Vanderlan Cardoso termos ofensivos, chamando-o de "comerciante", "negociador" e "vigarista", alegando que ele era "especializado em negócio". Nasser acusou seu colega de se beneficiar de contratos voltados à telecomunicação, visando receber propina para aprovar projetos nessa área. Porém, o que motivou o recebimento da queixa foi a alegação de que Cardoso teria se tornado bilionário negociando com outros políticos, e que esses negócios estariam ligados ao narcotráfico.

Goiás se lembra muito bem dessa situação, em que, na época, o deputado federal Daniel Vilela acabou perdendo a eleição para o governador principalmente por essa situação que ele defendeu, que ele foi o principal responsável. Aí ontem eu vejo o comerciante, o negociador, o vigarista, senador goiano Vanderlan Cardoso, comandando a sessão para pedir votos e para que todos aprovassem essa lei da nova telecomunicação que ressuscita a operadora Oi por 110 bilhões. Eu pergunto: tem ou não propina aí, gente? Alguém

aprova isso espontaneamente? Aprova em nome de Deus? Em nome da justiça? Não! Em nome de propina, evidentemente. Até porque o senador goiano Vanderlan Cardoso é especializado em negócio. De pobre virou bilionário fazendo negociatas, simplesmente isso. Um contador que virou bilionário com negócios paralelos ao integrante do narcotráfico, que acabou assassinado pelo mesmo motivo. Então é triste isso — e eu falo a verdade, ninguém tem coragem de falar, eu falo (...). (eDOC 1, p. 4). (Min. GILMAR MENDES, PET 8401 / DF, p. 3-4)

A defesa de Nasser buscou demonstrar que haveria um claro embate político entre as partes, que possuíam um histórico de animosidade derivado de questões parlamentares. Sustenta, em conjunto, que as ofensas, por consequência, estariam resguardadas pela imunidade parlamentar.

A corte, em decisão final, optou por não aplicar a prerrogativa pois, apesar de compreender que as falas se enquadram dentro de um contexto de animosidade política, haveria clara separação entre o limite do debate parlamentar e o discurso. O ministro Gilmar Mendes pontua que o teor das ofensas possui caráter puramente difamatório, não podendo ser caracterizadas como críticas ácidas. Além do mais, não há vinculação de base probatória como processo ou prova anterior que vincule Cardoso às acusações, o que as tornam vazias. Outro ponto, seria o fato de que Mendes não corrobora com o entendimento geral da corte, para ele, a classificação de antagonismo político não pode ser alegada sem a apresentação de um arcabouço probatório robusto.

Realmente, o querelado vincula o nome do querelante de forma caluniosa – e sem indicação de nenhum elemento probatório ou de indícios – a um suposto narcotraficante que teria sido assassinado no estado de Roraima. Além disso, afirma que o querelante teria recebido vantagem indevida para a aprovação de lei, crime previsto no art. 317 do CP, sem que haja, por parte do querelado, qualquer demonstração de indícios mínimos, com claro animus caluniandi.

Conforme se percebe, todas essas ofensas foram formuladas sem indicação de qualquer fonte, processo, prova ou elemento capaz de sustentar as graves imputações e acusações.

Por fim, considerado o momento processual, não comporta acolhimento a tese defensiva de aplicação da imunidade perante o contexto de claro antagonismo existente entre querelado e querelante. Sem entrar no mérito do argumento defensivo de que, havendo clara oposição entre os políticos

envolvidos no debate, deve ser presumido o nexo funcional entre o mandato dos contendores e as palavras veiculadas, cabe considerar que o enfrentamento desse entendimento deve ser feito sob o manto do devido processo legal, após a produção das provas que dá base a essa ordem de ideias. Assim, não há espaço, neste momento, para deitar atenção aos pormenores que constituem dita alegação defensiva. Com essas considerações, rejeito a tese veiculada, entendendo ser possível prosseguir na análise do recebimento da queixa-crime. (Min. GILMAR MENDES. PET 8401 / DF, P. 25)

No que diz respeito à análise do ambiente digital, não há aprofundamento quanto às redes sociais em si. Os ministros fazem breves citações ao local ao qual as falas foram compartilhadas, porém se limitam a esse aspecto. Mendes, pontua que o compartilhamento das falas em rede social, por si só, não afasta a imunidade de forma automática, ainda sendo necessário a análise do nexo. O que se abstrai da decisão é que o ambiente digital se limita à própria nomenclatura dentro das fundamentações dos ministros. Não há ponderações entre a existência, ou não, de impactos gerados pela publicação do discurso, o que limita as redes sociais a mero local de distribuição de opiniões.

No caso da presente queixa-crime, todas as imputações contra o senador querelado se referem a falas proferidas fora do recinto parlamentar, por meio da rede social Facebook. Tal fato, porém, não impede, por si só, que suas palavras sejam protegidas pela imunidade parlamentar, cabendo verificar se, no cenário, as manifestações possuíam relação com sua atividade de congressista. (Min. GILMAR MENDES. PET 8401 / DF, P. 23-25)

Caso Kajuru-Baldy

O acórdão em questão trata-se de um Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. A origem do caso foi uma ação cível de reparação por danos morais ajuizada por Alexandre Baldy contra o Senador Jorge Kajuru, em razão de manifestações ofensivas publicadas pelo parlamentar em plataformas digitais. Na época, Baldy era Secretário dos Transportes Metropolitanos de São Paulo e estava sendo cotado para Ministro das Cidades.

O Senador Kajuru, compartilhou em seu canal do Youtube, e em diversas outras redes sociais, vídeos ao qual imputou adjetivos ofensivos a

Baldy, como "corrupto", "bandido" e "integrante de quadrilha". As ofensas também incluíram declarações sobre a vida privada de Baldy, como a alegação de ter realizado "casamento para golpe de baú".

A defesa pontuou que o objetivo do querelado seria comunicar seu eleitorado sobre os possíveis desdobramentos da tomada de posse de Baldy ao cargo de Ministro da Cidade. Alegaram também que as falas de Kajuru estariam resguardadas pela imunidade parlamentar, tendo em vista seu teor político e conexão com a função do parlamentar.

Mesmo os adjetivos utilizados para se referir ao autor, conquanto deselegantes, têm meramente o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar. Portanto, todas as manifestações do recorrido estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo um teor político, referentes a fatos que estiveram sob debate público, qual seja, a escolha do apelante como ministro, sendo fatos de interesse da sociedade e do eleitorado. Tem-se, assim, que não resta configurada a responsabilidade civil apta a compensar os danos morais. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, ARE 1422919 AGR / DF, p. 18-19).

Em relação a decisão da Corte, a Ministra Carmen Lúcia, sendo voto vencido, corrobora com a decisão fixada em primeira instância, defendendo que, mesmo que as alegações possuam conteúdo moralmente recriminável, ainda é possível identificar o liame entre elas e a função parlamentar. Para ela, seria uma clara representação de antagonismo político entre dois parlamentares. Porém, sob o voto do Ministro Alexandre de Moraes, fixou-se decisão diversa, ao qual se afastou a prerrogativa por compreensão de que não há nexo de causalidade presente no caso em questão. Para o Ministro, inverdades não agregam o debate político e não trazem fatos ou condutas que sejam interessantes ao eleitorado.

Colhe-se da sentença que as ofensas foram proferidas no contexto de notícias apontando o autor como possível ocupante do cargo de Ministro das Cidades e que o requerido teria imputado ao autor a qualidade de "integrante de quadrilha", "picareta", "de quinta", "trombadinha" e outros adjetivos pejorativos, tudo no intuito de desqualificá-lo para o cargo de ministro do governo (Doc. 7, fl. 3). Ao eleitor interessa saber fatos concretos que possam desabonar a conduta dos ocupantes de cargos ou mandatos públicos. Ofensas e picuinhas em nada contribuem para o debate de ideias que deve prevalecer segundo o marco civilizatório. Esse tipo de conduta não se traduz em nítido desdobramento

da atividade parlamentar, tomada em sua essência mesma. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, ARE 1422919 AGR / DF, p. 26-27).

No que diz respeito ao núcleo central da monografia, novamente as redes sociais tornaram-se pano de fundo para a decisão. Das vezes em que o ambiente digital foi citado, não houve aprofundamento direto na questão. Foi apontado pela defesa e por ambos os ministros que o fato de o discurso ter ocorrido dentro da tribuna era algo incidental, tendo em vista que o querelado optou por compartilhar o vídeo em suas redes sociais.

O meio utilizado pelo Agravado para proferir ofensas contra o Agravante foi a internet, sendo circunstância meramente accidental estar ele no recinto do parlamento (fl. 8, e-doc. 73) (Defesa, Min. CÁRMEN LÚCIA, ARE 1422919 AGR / DF, p. 5).

Em momento posterior, o Ministro Moraes traz a alegação da acusação de que houve uma distribuição descontrolada de mensagens, o que estaria associado ao alto alcance das redes sociais, porém em momento algum tal fato é pontuado como fator de determinação para a decisão tomada.

[...] Renova as razões do Recurso Extraordinário no sentido de que teve sua honra e reputação abaladas, pois a “distribuição descontrolada de mensagens em redes sociais por parte do ora Agravado abalaram a credibilidade pessoal do Agravante perante a sociedade e repercutiram de modo negativo em seu núcleo familiar” (Doc. 73, fl. 7). (Defesa, Min. Alexandre de Moraes, p. 14).

Nesse sentido, demonstra-se novamente que, apesar de haver uma fuga dos padrões de decisões, ainda sim, dificilmente há um maior aprofundamento no tópico redes sociais e impactos derivados desta. Os ministros optam por permear o assunto em seus votos, trazer breves citações de argumentos apresentados por alguma das partes, porém limitando-se a isso.

Caso Tião-Major

O caso Tião Major, diz respeito ao acórdão no qual o Deputado Federal Major Rocha foi acusado perante o Ministério Público devido às ofensas que externalizou contra o Governador do Estado do Acre, Sebastião Afonso Viana Macedo Neves. Rocha acusou o Governador de estar envolvido

em esquemas de corrupção eleitoral, de ter cometido o crime de peculato e compartilhar informações falsas para desacreditar suas desavenças políticas perante o eleitorado. Em complemento, o deputado denunciou Neves por, possivelmente, agredir o próprio pai.

Aquele governador do PT que é acusado de corrupção eleitoral, suspeito de envolvimento em diversos esquemas de desvio de dinheiro público, que gosta de quebrar o sigilo bancário de pessoas de bem como o caseiro Francenildo, que gosta de tramar acusações falsas para tentar incriminar seus desafetos políticos, que segundo informações costuma espancar seu pai e que cometeu o crime de peculato ao entregar o celular do Senado Federal para a filha passear no México deve estar ficando louco.

O elemento está me acusando de financiar um jornal com dinheiro sujo para atacar a sua pessoa. Acho que ele está me confundindo com alguém da sua turma. O indivíduo está medindo o caráter dos outros pelo dele próprio. Em seu desequilíbrio mental ele não se deu conta que é governador do Estado e não pode se comportar como um simples militante. Vou encaminhar as acusações injuriosas e caluniosas aos meus assessores jurídicos para as providências cabíveis. Esse elemento precisa aprender a respeitar as pessoas. (Min. ROSA WEBER, AP 926 / AC, p. 4).

Na ocasião em questão, após Neves publicar em seu Twitter conteúdo que, em tese, também teria ofendido Rocha, este optou por responder, através de uma publicação no Facebook, com o intuito de se defender. A publicação de Neves pontuava que o querelado estaria envolvido com crimes como tortura, estupro e corrupção.

Chega a informação que aquele Deputado do PSDB, envolvido em processo de crime de tortura, corrupção e estupro, está financiando 80.000 jornais com ataques e injúrias contra a minha pessoa, o Marcus Alexandre e outros... o conhecido da entrega está com receio da origem suja do dinheiro que financiou o jornal... paciência, cada um dá o que tem. O caminho da Justiça é sempre o melhor para esses casos." (original sem destaques). (Min. ROSA WEBER, AP 926 / AC, p. 13).

A defesa alegou que o discurso seria uma resposta às ofensas publicadas por Rocha em sua página do twitter, onde o único intuito do querelado seria defender a si mesmo. Pontuou que as falas estariam acobertadas pela imunidade material, tendo em vista sua conexão com a defesa de seu mandato parlamentar.

Defendeu, em resumo, a incidência da imunidade parlamentar material, sob o argumento de que as

declarações alegadamente ofensivas teriam relação com o mandato exercido. Sustentou ainda ter agido com *animus defendendi, criticandi, retorquendi, corrigendi, jocandi e narrandi*, pois reagira a ofensas anteriormente irrogadas por Tião Viana em sua página na rede social Twitter. (Min. ROSA WEBER, AP 926 / AC, p. 4).

Entretanto, a corte afastou a aplicação da prerrogativa. A Ministra Rosa Weber pontuou que discursos com teor meramente injuriosos ou de cunho estritamente pessoal, não devem ser resguardados ou incendiados, devido ao caráter ao qual a imunidade possui. Se tratando de uma prerrogativa que visa resguardar a livre comunicação e o diálogo democrático, acusações como a de que o deputado teria algum “desequilíbrio mental” e “costuma espancar o próprio pai”, não possuem qualquer ligação com o mandato parlamentar.

No caso dos autos, tenho por inequívoca a ausência de vínculo substantivo entre as declarações do acusado tidas por injuriosas e o exercício do mandato parlamentar. Basta cotejar o aspecto estritamente pessoal de que se revestem, quando aventam, por exemplo, que o ofendido “costuma espancar seu pai” e lhe atribuem “desequilíbrio mental”, o que em absoluto guarda liame com o exercício do mandato. A representação popular é alheia a essa sorte de achincalhamento; a imunidade parlamentar não protege a libertinagem da fala, tampouco aparelha os titulares de mandato com proteção a insultos em tais níveis. (Min. ROSA WEBER, AP 926 / AC . p, 12).

A decisão final porém fixa-se pelo perdão judicial, devido às ofensas mútuas proferidas por ambos os congressistas. Porém, novamente, não há grandes aprofundamentos quanto ao ambiente digital. A Ministra Weber, a única a trazer o ambiente digital para o debate, utiliza de uma analogia de que as redes sociais seriam uma extensão da arena de debate político. Nesse sentido, dentro do contexto, o Facebook e outras redes sociais serveriam de "arena" inicial onde essas disputas são travadas e as ofensas são proferidas, antes de se estenderem para o campo judicial.

A controvérsia não diverge de situações corriqueiras nesta Suprema Corte nas quais agentes políticos prolongam as suas disputas eleitorais na arena judicial em busca, algumas vezes, de um *strepitus fori* capitalizável perante seu eleitorado, ao invés de uma genuína tutela da honra. (Min. ROSA WEBER, AP 926 / AC . p, 17).

Nesse sentido, novamente, tem-se uma decisão que permeia o básico do ambiente digital, com nenhuma preponderância sobre as

peculiaridades do meio, os impactos do compartilhamento em massa de conteúdos e se há algum impacto na expansão do digital dentro do contexto político.

Caso Rocha-Dino II

Trata-se da Queixa-Crime apresentada por Flávio Dino de Castro e Costa, então Governador de seu Estado, contra Roberto Coelho Rocha, Senador da República, por crimes de calúnia e difamação. Inicialmente, o pronunciamento que gerou a queixa, ocorreu na Tribuna do Senado, em ambiente virtual, durante a 84ª Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal. Posteriormente, o querelado compartilhou suas falas em seu canal no Youtube. Em suas alegações, Rocha acusa o querelante de utilizar de uma suposta influência sobre o Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão para chantagear e coagir prefeitos.

Houve afirmações, por exemplo, de que o querelante, em conjunto com outros agentes públicos, transformaram o presidente da Assembleia Legislativa em “corretor extorsão, de chantagem, para poder chamar os prefeitos”. Prossegue, sob a alegação de que “ele [Querelante] denunciou no Supremo porque tudo ele se agarra lá nos coleguinha dele juiz”. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 10541 AGR / DF, p. 37).

A defesa de Rocha alegou que o não haveria tipicidade penal na conduta do mesmo, tendo em vista que este estava em exercício de seu mandato parlamentar no momento em que discursou durante a 84ª Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal.

Apesar da Ministra Cármen Lúcia, relatora do acórdão, apresentar voto que corroborava com a aplicação da prerrogativa mediante as alegações do querelado, a Corte seguiu o voto de Alexandre de Moraes e afastou a imunidade parlamentar. O ministro pontuou que as alegações ocorreram durante o período eleitoral, o que afastaria o nexo entre a função do congressista e suas falas. Fundamentou em conjunto, que Rocha não se limitou a um discurso ofensivo, mas optou por, posteriormente, fornecer entrevista televisionada, onde voltou caluniar o querelante.

O comportamento do querelado não se restringiu à Casa parlamentar — não por ter ocorrido em ambiente virtual, mas porque houve também entrevista e divulgação, em

mídias sociais, de afirmações de conteúdo ofensivo e com imputação de fato criminoso.

O contexto e o momento de disputa eleitoral em que tais condutas foram praticadas reforçam o caráter desconexo dessas manifestações em relação à função legislativa.

A conduta analisada não se enquadra nas hipóteses de incidência da imunidade parlamentar, pois extrapola os limites do desempenho da função legislativa. Efetivamente, não há “nexo de implicação recíproca”, uma vez que as opiniões e palavras proferidas pelo parlamentar foram externadas fora da Casa Legislativa.

Trata-se, portanto, de ofensas que ultrapassam os limites da crítica política e configuram abuso do direito de manifestação do pensamento, revelando integral descompasso com as funções e deveres inerentes ao mandato parlamentar. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 10541 AGR / DF, p. 37-38)

Nesse sentido, nota-se que o centro da decisão, novamente, se mantém distante da análise do ambiente digital como fator de preponderância. Moraes, como demonstrado no trecho anterior, até mesmo cita que o ponto central auxiliador da decisão foi a entrevista televisionada, e não o ambiente digital. Em consonância, a demonstração clara está em à acusação ter apresentado como fundamento o fato do Youtube e Instagram serem meios facilitadores de difamação, tendo em vista a vasta repercussão que podem proporcionar.

Assevera que, “tendo em conta que os crimes cometidos pelo Agravado ocorreram por meio de instrumento que facilitou sua divulgação — uma vez que as ofensas foram proferidas durante sessão da comissão mista, transmitida ao vivo para todo o país e posteriormente compartilhada em sua conta no ‘Instagram’, ampliando sua repercussão e os danos causados ao Querelante —, incidem, na espécie, as causas de aumento de pena previstas no inciso III do artigo 141 do Código Penal” (fl. 14, e-doc. 38). (Min. CÁRMEN LÚCIA, PET 10541 AGR / DF, p. 7)

Porém em nenhum momento tal fato foi apresentado por algum dos ministros e tão pouco houve aprofundamento na questão.

4.2.2. Uso de expediente ardiloso ou fraudulento

Outro critério que foge a análise mais padronizada da corte é a descaracterização da imunidade parlamentar mediante o uso de expediente ardiloso ou fraudulento pelo querelado para propagar o seu discurso. Nesse sentido, o ato de extrapolar a imunidade parlamentar mediante o uso de

expediente ardiloso ou fraudulento ocorre quando o congressista emprega fraude, artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade material não pode ser utilizada como espécie escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, uma vez que tais atos se distanciam completamente do regular exercício do mandato parlamentar.

Um exemplo notório desse abuso é a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento ou sabidamente falso, como as *fake news*, muitas vezes por meio de ampla divulgação, o que é considerado potencialmente danoso para a democracia por desvirtuar a finalidade da prerrogativa constitucional.

Nesses casos em questão, a análise quanto ao ambiente digital e a plataforma ao qual o discurso foi compartilhado, tende a estar mais presente na argumentação da corte. Em alguns casos, de maneira mais enfática, e de outros através de nuances mais tímidos, que demonstram um padrão não estabelecido no momento decisório dos ministros.

Caso Gayer-Cardoso

Como exemplo concreto há o caso Gayer-Cardoso. No acórdão em questão, o Senador Vanderlan Vieira Cardoso apresentou queixa contra o Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araujo. Através de um vídeo compartilhado em seu perfil pessoal no Instagram, Cardoso acusou, intencionalmente, a todos os senadores de terem cometido o crime de corrupção ou concussão, afirmando que eles votavam por medo de serem presos ou por venderem a alma por cargos no segundo escalão. O querelado alegou que os senadores "viraram as costas pro povo em troca de comissão" e que o Senado seria a "porra de um teatro" e uma "merda de um grande teatro". Gayer também utilizou palavras de baixo calão e insinuou que o Presidente do Senado se comportava como um "chihuahua adestrado" do STF, proferindo ofensas sexuais explícitas e críticas ao Poder Judiciário por "continuar perseguindo pessoas politicamente". Conforme suas próprias palavras,

Desculpe as palavras, mas essa é a verdade e é a melhor descrição do que tá acontecendo. Antes pergunto: é democracia quando os senadores, ao invés de representarem o seu povo, o seu eleitorado, eles votam de acordo com medo de serem presos, de terem seus nomes em inquérito, de serem perseguidos pela imprensa ou vendem a sua alma por cargos no segundo escalão? Isso não é democracia. É tudo um grande teatro. Eu tô com tanta vergonha agora, que eu não quero nem usar o bottom de deputado porque é um grande teatro. E o pior de tudo são vocês, contribuintes, que estão financiando esse teatro. Essa democracia de vitrine. Na frente do Senado, um frouxo que sabe que não pode se posicionar contra os avanços do STF porque o escritório de advocacia dele tem milhões e milhões a ganhar com alguns processos que serão julgados por esses ministros, que fazem com que ele se comporte como um chihuahua adestrado. Senadores viraram as costas pra democracia e pro Brasil. [...] Uma pessoa me falou: 'Gayer, não grava nada não porque podem cassar o seu mandato'. Eu viro e falo: 'mandato de que, meu amigo? Isso aqui é uma porra de um teatro'. É uma merda de um grande teatro que a imprensa faz questão de pincelar pra você pensar que aqui as pessoas estão votando de acordo com o povo, que os senadores se preocupam com o seu eleitorado ou com seus compromissos de campanha. Nós não vamos esquecer. Em Goiás, Vanderlan Cardoso e Kajuru, dois vagabundos, que viraram as costas pro povo em troca de comissão, não é não, Vanderlan? Eu tenho minhas convicções. Eu quero pegar a minha comissão, não é não, Vanderlan? (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 10972 / DF, p. 6-8)

A defesa do querelado, argumentou pela prevalência da imunidade parlamentar material, solicitando a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa e consequente atipicidade da conduta. O deputado argumentou que as manifestações, embora contendo xingamentos, ocorreram em um contexto totalmente interligado a um tema de natureza política, especificamente a eleição para presidente do Senado Federal, defendendo que o xingamento ocorreu dentro deste contexto político.

A Corte, por outro lado, pontuou que deve se analisar o binômio liberdade de expressão e responsabilização por liberdade, sempre ponderando as causas de conexão entre função parlamentar e discurso. O Ministro Alexandre de Moraes, em acréscimo, pontua que não somente a alegação da presença do nexo é necessária, mas sim um liame entre o discurso e a função do parlamentar. Existe tal necessidade para que prerrogativa não ganhe caráter de privilégio. Nesse sentido, o discurso proferido extrapolaria o limite da manifestação política e estaria voltado ao mero abuso de direito.

[...] De fato, as condutas praticadas constituem ofensas que exorbitam os limites da crítica política, uma vez que as publicações na conta pessoal do querelado no Instagram configuram abuso do direito à manifestação de pensamento, em integral descompasso com suas funções e deveres parlamentares. O Deputado Federal querelado, nas publicações em referência, na plataforma Instagram, extrapolou sua imunidade parlamentar ao proferir declarações incompatíveis com os princípios consagrados na Constituição Federal, cuja ilicitude deverá ser devidamente apreciada por esta SUPREMA CORTE. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 10972 / DF, p. 44-45).

Percebe-se, portanto, que no caso em questão o instagram foi utilizado como uma cláusula de barreira para a não aplicação da prerrogativa, e o que prevaleceu na análise foi a presença do nexo. O ministro, porém, posteriormente, de forma mais tímida, traz alguns argumentos introdutórios quanto aos impactos da rede social no momento da decisão, citando o aspecto da “ampla divulgação”. Entretanto, o faz através de frases que se perdem no meio de argumentos mais amplos, ou então, por citações de precedentes do STF, sem buscar fundamentar tanto sua conexão ao caso concreto.

A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos. (Mi. ALEXANDRE DE MORAES, PET 10972 / DF, p. 46).

Deste modo, não se deve desconsiderar que o ministro entendeu as afirmações como falsas, e não encontrou liame entre as falas e a atividade parlamentar, porém há uma lacuna a ser preenchida por quem realiza a leitura do acórdão entre, a partir de qual momento o ministro caracteriza o discurso como fraudulento e como se deu sua percepção sobre o discurso. Ademais, apesar de citar o grande alcance das redes sociais, Moraes se limita a isso, a uma breve citação sem fundamentação ou aprofundamento.

Caso Jean Wyllys I e II

O acórdão trata-se de uma queixa-crime por difamação agravada, ajuizada pelo Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos, contra o também Deputado Federal Eder Mauro. Em 14 de maio de 2015, o

Deputado Jean Wyllys proferiu um discurso durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurava a Violência contra jovens negros e pobres no Brasil. Em seu discurso, com o intuito de criticar o preconceito contra os jovens negros, Wyllys afirmou que "há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa" (BRASIL, 2017, p. 4). No entanto, em um vídeo compartilhado no Facebook, Eder Mauro editou o trecho proferido por Jean, reproduzindo apenas a frase "uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa", conferindo-lhe uma conotação racista e preconceituosa que era oposta ao sentido verdadeiro da fala.

A defesa pontuou que a conduta de Mauro estaria amparada pela imunidade parlamentar, tendo em vista o teor político do discurso e o contexto ao qual ocorreu, voltado ao debate legislativo da CPI. Em conjunto, alegou que não houve o intuito de manipular o discurso de Wyllys, e sim somente dar foco ao trecho ao qual seria de interesse ao debate político.

A corte, em discordância, não viu como possibilidade a aplicação da imunidade. O Ministro Luiz Fux, pontua que há diversas oportunidades a serem encaixadas dentro do liame do nexo de causalidade, Porém, a atribuição de falsas ou fraudulentas falas e atitudes não podem ser enquadradas a tais possibilidades, tendo em vista seu objetivo, unicamente delimitado, de caluniar outrem.

In casu, a divulgação editada da fala do Querelante, por meio de ardil empregado pelo Querelado, teve, ao menos em tese, o objetivo principal de ofender a reputação daquele, sendo certo que não assistiria aos parlamentares – com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato –, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja.

Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada em rede social, cujo conteúdo não se relaciona, ao menos numa análise prelibatória, à garantia do exercício da função parlamentar, não incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. (Min. LUIZ FUX, PET 5705 / DF. p, 24)

Nesse contexto, em se tratando de um assunto de teor tão delicado, há a expectativa de que todos os tópicos de importância sejam analisados no momento da decisão, porém, novamente, as redes sociais são retratadas como mero pano de fundo. A acusação traz o alcance da publicação como fato agravante, além de pontuar a real intenção do Deputado ao deturpar a fala de Jean e os impactos alcançados com a manipulação auferida.

A difamação praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro foi publicada em página no Facebook e, no atual momento, possui 14.834 curtidas, 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. Tal fato demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado, o que foi a real intenção do ora querelado na ocasião desta divulgação, haja vista que manipulou o vídeo original da fala do representante de forma livre e consciente para que o mesmo pudesse prejudicá-lo. (Acusação, PET 5705 / DF. p, 6).

Entretanto, não há aprofundamento pelos ministros referente ao pontuado, somente uma breve citação do grande alcance das redes sociais na ementa da decisão.

Após o acolhimento da petição, foi instaurada a ação penal 1.021, caso Jean Wyllys II, a qual deu-se continuidade à análise da questão levantada no caso I. Novamente, durante a análise do mérito, a corte afastou a aplicabilidade da imunidade, onde Fux pontua que a publicação alterada possuía o único intuito de atribuir caráter racista e elitista ao discurso do deputado Wyllys.

In casu, foi imputada ao réu a ação de divulgar, em página de rede social, trecho cortado da fala do querelante, por meio de ardil empregado para o fim de lhe atribuir conotação racista e elitista.

Não assiste aos parlamentares - com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica - o direito de empregar fraude, artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja. (Min. LUIZ FUX AP 1021 / DF, p. 36).

Ademais, contrariando o parâmetro da decisão anterior, que deu encaminhamento para a análise da ação penal, o Ministro Luiz Fux discorre de forma um pouco mais aprofundada sobre a importância de trazer o debate sobre as redes sociais à luz das decisões tomadas pela corte. Fux busca traçar um paralelo entre o espaço digital como um meio de comunicação da atualidade, e as balizas que o direito penal precisa realizar

ao analisar questões que envolvam liberdade de expressão e o abuso do direito fundamental. Para ele, não se deve atribuir caráter ofensivo a qualquer discurso apontado como calunioso, porém é preciso que se estabeleça limites quanto ao compartilhamento de informações que não agregam a construção de um debate democrático. Isso daria-se pelo ministro compreender que, apesar de um ambiente de comunicação válido, as redes sociais podem atuar como verdadeiros condutores de calúnias e difamações capazes de ferir, de modo irreparável, a honra e moral de uma pessoa.

No plano teórico, a ciência penal lida atualmente com uma nova realidade: as redes sociais tornaram-se importantes mídias, verdadeiros canais de comunicação, que possibilitam a cada indivíduo veicular textos, vídeos, fotografias e expressar suas ideias, pensamentos e opiniões. [...]

A par da importância da inclusão digital e da revolução produzida no debate público pela oportunidade democrática gerada pelas redes sociais, os usos abusivos dessas ferramentas geram danos à própria lisura do debate democrático e, na esfera criminal, encontram respostas ainda antiquadas para sua prevenção e repressão: os já amarelecidos crimes contra a honra, inalterados desde a década de 1940, antes do advento da primeira televisão no Brasil, a TV Tupi de São Paulo, de 1950, pertencente aos Diários Associados, de Assis Chateaubriand.

A disciplina penal da matéria gera inquietude por envolver, de um lado, o direito à honra e, de outro, o exercício de um direito fundamental à democracia: a liberdade de manifestação do pensamento; a liberdade de imprensa e o direito à informação; a liberdade de expressão artística, cultural, intelectual, religiosa, política, ideológica e científica.

Não é por outro motivo que, diante dos riscos para a democracia decorrentes da viabilização da censura prévia, a Constituição impede, sem exceção, que a divulgação de textos, conteúdos, manifestações de qualquer natureza contendo ideias minoritárias ou majoritárias, pensamentos divergentes, críticas ao mainstream ou opiniões “desagradáveis”, “intoleráveis”, até mesmo “ofensivas”, segundo a perspectiva de algum grupo social – majoritário ou minoritário – seja classificada, previamente, como abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de imprensa ou da liberdade de expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação. [...] Conteúdos difamatórios e mesmo intimidatórios, reproduzidos aos milhares pelas redes sociais, têm-se revelado potentes armas, capazes de ferir de morte a honra de suas vítimas e até mesmo de tolher o exercício de outros direitos fundamentais, como os direitos políticos, a liberdade de locomoção e, no limite, atentar contra a integridade física e o direito à vida, tamanho o ódio gerado pela publicação produzida e propagada e o estímulo à violência, ao

linchamento, à barbárie. (Min. LUIZ FUX, AP 1021 / DF, p. 48-50)

Percebe-se então, que a corte deu maior atenção a rede social como tópico decisório, o que demonstra que há assuntos que somente a análise de fatores isolados não proporcionam a melhor decisão. Porém, o tópico central para a inafastabilidade da prerrogativa foi a manipulação do discurso, e o ambiente digital entrou como fator de importância devido a análises pontuais que embasaram o ponto central da decisão. Fatores como o alto alcance e a propensão ao descontrole de compartilhamento são argumentos trazidos pelos ministros, o que modifica um pouco o cenário anterior da mera citação aos aspectos e características das redes sociais. Entretanto, tais fatores somente permeiam a argumentação principal, que volta-se à gravidade da manipulação do discurso.

Caso Hugo-Kokay

Trata-se de uma queixa-crime movida pela Deputada Federal Erika Jucá Kokay contra o então Deputado Federal Vitor Hugo de Araújo Almeida. Na ocasião, o querelado publicou um vídeo em seu Instagram pessoal, com uma versão editada da palestra da querelante, modificando a real intenção da interlocutora e levando o público a um entendimento distorcido. Na edição, uma fala retirada do evento "A escola que queremos livre do machismo, do racismo e da LGBTfobia" foi editada dando a entender que a deputada era a favor de relações incestuosas.

Conforme se depreende do trecho em comento, a edição do vídeo ocorre no trecho compreendido aos 15 minutos e 33 segundos do conteúdo original, com a retirada do conectivo 'porque aí eles dizem'. A dolosa remoção do trecho apontado modifica a verdadeira intenção da interlocutora, ora Querelante, em exemplificar o discurso construído pelos principais representantes do conservadorismo, que visam desconstruir as intenções das contemporâneas em assegurar uma sociedade sem as desigualdades de classe que acentuam as violações de direitos contra mulheres, crianças e adolescentes e pessoas LGBTQI+. (Min. DIAS TOFFOLI, PET 10081 / DF, p. 4).

Na realidade, a fala original da Querelante tinha a intenção de exemplificar o discurso construído pelos principais representantes do conservadorismo que, na sua análise, visam desconstruir as intenções de assegurar uma sociedade sem desigualdades. A Querelante estava

remontando à análise de Engels para mostrar como o discurso conservador conecta a destruição da família patriarcal com a construção de uma "sociedade incestuosa"

A defesa do deputado pontuou que não houve edição do vídeo, mas somente um corte de um trecho da palestra, o que não caracterizaria demonstração de dolo. Ademais, sustentou que não haveria tipicidade da conduta, tendo em vista que sua rede social seria utilizada como uma extensão de seu mandato parlamentar, e portanto, estaria acobertado pela imunidade parlamentar.

A corte, entretanto, não recebeu a alegação da defesa e afastou a aplicação da prerrogativa. Toffoli salientou que a imunidade parlamentar engloba o direito à crítica, de modo que abarca o direito à liberdade de expressão no livre exercício do mandato parlamentar. Porém, não cabe a aplicação da prerrogativa quando se fala na propagação de fake news e conteúdos fraudulentos, editados com a simples função de difamar ou caluniar outrem. Para demonstrar esse entendimento, o ministro cita a ementa da decisão do caso Willys, que tratou de assunto similar.

A imunidade parlamentar não possui caráter absoluto, e não pode simbolizar concessão para a transmissão de qualquer conteúdo, independentemente de sua veracidade. Para sua aplicação, é necessário que o conteúdo do discurso do parlamentar tenha direta relação com o desempenho de sua função, o que não se cogita ser o caso quando da divulgação de trechos editados de discurso. [...]

Desse modo, tal direito não abrange a utilização de artifícios voltados a alterar a veracidade de informações para ofender a reputação ou para desqualificar outros congressistas, ainda que sejam adversários políticos.

Nessa esteira, cuidando-se de manifestação veiculada em rede social, cujo conteúdo não se relaciona com a garantia do exercício da função parlamentar, não incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. (Min. DIAS TOFFOLI, PET 10081 / DF, p. 18)

Porém, no que diz respeito ao ambiente digital, novamente a análise demonstra-se rasa. Toffoli utiliza de precedente a ementa do acórdão do caso Willys, a qual qualifica a rede social com ambiente de grande alcance, entretanto, a argumentação se limita a isso.

4.2.3. Ataques ao sistema democrático de direito

O último critério que extrapola a análise mais padronizada da corte diz respeito à descaracterização da prerrogativa ao se extrapolar a imunidade parlamentar com o intuito de atacar o sistema democrático de direito e a ordem constitucional do país. Nessa ótica, tal fato ocorre quando o parlamentar utiliza sua prerrogativa constitucional como um escudo para a prática de atividades ilícitas, desviando-se da finalidade de proteger o exercício independente do mandato.

A Suprema Corte estabeleceu que a liberdade de expressão qualificada dos parlamentares não é absoluta e não se estende a manifestações que visam à destruição ou subversão da ordem vigente. Tais manifestações ocorrem quando ações e manifestações vão diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal tem considerado que essa extrapolação ocorre em diversas situações, transformando os atos comunicativos do parlamentar em condutas inconstitucionais, ilegais e passíveis de tipificação como crimes.

Especificamente, a imunidade é afastada quando o parlamentar promove a propagação de ideias contrárias aos fundamentos da República, realizando manifestações em redes sociais que visam ao rompimento do Estado de Direito. Isso inclui a defesa da extinção de cláusulas pétreas constitucionais, como o princípio fundamental da Separação de Poderes.

Ademais, a defesa explícita de instrumentos autoritários, como a menção e apologia ao AI-5, ou a pregação pelo retorno do arbítrio e da ditadura, configura um claro atentado contra a ordem democrática. O STF entende que a finalidade nítida dessas condutas é controlar, aniquilar a democracia, dismantelar o Estado de Direito ou, ainda, atacar diretamente o Poder Judiciário e a própria Corte Suprema.

Nessa perspectiva, o Tribunal avalia que tais atos comunicativos são, na verdade, voltados a fomentar ações práticas de ruptura da ordem constitucional. Tentar utilizar a imunidade parlamentar para atentar contra a democracia e o Estado de Direito é visto como um paradoxo, dado que o

instituto da imunidade existe justamente como um instrumento de garantia da liberdade de expressão e da atuação independente dos parlamentares dentro do contexto democrático.

A extrapolação da imunidade parlamentar, que resulta na não proteção do congressista, também ocorre de maneira clara quando suas manifestações configuram um perigo iminente ao sistema democrático e jurídico. O Supremo Tribunal Federal aplica o conceito de "perigo claro e iminente" para identificar manifestações que são capazes de causar grave ameaça ao regime democrático ou ao bem público.

Isso se materializa em condutas que ultrapassam o limite da crítica política e se tornam um risco palpável à ordem estabelecida. Exemplos disso incluem a incitação pública para que autoridades constituídas, como Ministros do STF, sejam agredidas fisicamente na rua, ou que uma instituição essencial da República, como o próprio Supremo Tribunal Federal, seja invadida. Além disso, são consideradas inaceitáveis as condutas que buscam exercer violência moral contra magistrados que estão intervindo em um processo, com a finalidade de favorecer um interesse próprio, como, por exemplo, o de ser investigado em um inquérito conduzido pelo STF.

Tais comportamentos revelam um padrão de conduta destoante daquele esperado de uma autoridade pública. O parlamentar, que ascende ao cargo pelas vias democráticas, utiliza, nesse caso, a representação popular justamente para fragilizar e até aniquilar as instituições constituídas, configurando um abuso de prerrogativa.

Caso Francischini

Como exemplo há o Referendo na Tutela Provisória Antecedente a qual trata-se de um pleito para suspender os efeitos de uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que resultou na cassação do mandato e inelegibilidade do Deputado Federal Fernando Destito Francischini e na perda dos mandatos de outros parlamentares. No acórdão em questão, Fernando Destito Francischini, outros parlamentares e o Partido Social Liberal (PSL) ajuizaram ação contra o Ministério Público Eleitoral. O cerne da controvérsia foi o acórdão prolatado pelo TSE no julgamento do Recurso

Ordinário na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (RO-AIJE) 0603975-98.2018.6.16.0000.

O TSE determinou a cassação do mandato do deputado estadual eleito Fernando Destito Francischini, declarou sua inelegibilidade por oito anos, e determinou a anulação dos 427.749 votos a ele conferidos, o que levou à perda do mandato dos demais requerentes e alterou a bancada do PSL. Tal fato deu-se pois o então candidato Francischini, no dia da votação de 2018, proferiu declarações absolutamente inverídicas sobre o sistema eletrônico de votação. Ele declarou que as urnas estariam "fraudadas", "adulteradas" e deveriam ser "apreendidas". Ademais, noticiou falsamente que a suposta fraude estaria comprovada em documentação da própria Justiça Eleitoral. Ele também fez declarações falsas sobre a tecnologia das urnas e sobre a utilização do sistema eletrônico de votação por outros países.

Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) "já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral"; (b) "nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas"; (c) "nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas"; (d) "apreensão feita, duas urnas eletrônicas"; (e) "não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil"; (f) "só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica"; (g) "daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma"; (h) "eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia." (Min. NUNES MARQUES, TPA 39 MC-REF / DF, p. 16).

Nesse sentido, a defesa de Francischini pontuou que a decisão do TSE violou diversos preceitos constitucionais, sendo os principais a aplicação da imunidade parlamentar e ausência de segurança jurídica mediante a anulação da posse eleitoral do candidato. Segundo a defesa, o conteúdo da transmissão possuía conexão com sua função fiscalizatória como parlamentar federal, e não com a temática de campanha, devendo ser amparado pela imunidade.

A corte, porém seguiu a decisão proferida pelo TSE e manteve a cassação do mandato do Deputado, tendo em vista que corrobora com a tese de que o candidato utilizou de seu poder político para promover inverdades acerca do sistema eleitoral do país, com o intuito de descredibilizar a organização democrática do estado. Ademais, aponta que não há em se falar de imunidade parlamentar quando o intuito é abusar de uma prerrogativa para cometer ilícitos sem a possibilidade de ser responsabilizado. Externaliza ainda que, ao citar estar acobertado pela imunidade parlamentar durante seu discurso, demonstrou seu claro interesse em cometer abuso de poder e autoridade.

Por conseguinte, o candidato que promove ataques descabidos ao sistema eletrônico de votação e à democracia, utilizando-se de seu poder político ou sendo beneficiário da conduta de terceiros, pode vir a ser apenado pela Justiça Eleitoral no exame de caso concreto. Ainda a respeito do abuso de poder político, na hipótese de sua configuração, é primordial assentar que não cabe afastá-lo invocando-se a imunidade parlamentar como escudo para a prática de ilícitos. A abrangência e as limitações desse instituto jurídico são relevantes para a solução do caso em análise, uma vez que o recorrido era Deputado Federal à época dos fatos e mais de uma vez declarou ao longo da transmissão que estava se utilizando dessa prerrogativa para denunciar as supostas fraudes. [...] Por todas essas razões, a gravidade dos fatos também se encontra presente no caso dos autos, configurando-se assim o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder político e de autoridade. (Min. RICARDO LEWANDOWSKI, referência ao acórdão do TSE, TPA 39 MC-REF / DF, p. 138-140).

Nesse sentido, a decisão foi tomada com base nos fundamentos de que o deputado utilizou de sua prerrogativa constitucional com o intuito de acobertar atos ilícitos que iriam contra a organização democrática do estado. Além de utilizar de meios de comunicação social para praticar o abuso de poder político e de autoridade. Desta forma, o TSE buscou categorizar as redes sociais como um meio de comunicação válido, seguindo o entendimento do art. 22⁴⁶ da Lei Complementar nº 64/1990⁴⁷.

⁴⁶ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

⁴⁷ Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

As conclusões do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos fatos teriam sido as seguintes:(a) enquadramento da internet, gênero, e das redes sociais no conceito de veículos ou meios de comunicação a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; (b) configuração de uso abusivo dos meios de comunicação. (g) gravidade do abuso relacionada a fatos havidos após as eleições, como os massivos dados de audiência de 70 mil pessoas e, até 12 de novembro de 2018, mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e 6 milhões de visualizações; (Min. NUNES MARQUES, TPA 39 MC-REF / DF, p. 6).

Ademais, além do reconhecimento referente a categorização efetuada pelo TSE, o ministro Fachin demonstra compreensão quanto aos fatos das redes, na atualidade e diante do contexto ao qual se encontra a sociedade, comporem espaço de grande promoção de debate eleitoral.

Além disso, cumpre ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal há tempos reconhece a importância da internet e, em especial, das redes sociais, para o equilíbrio do debate eleitoral. Portanto, tratando-se de discussão já consolidada tanto no STF quanto na Corte Eleitoral, não há que se falar em inovação ou ineditismo da decisão do TSE. Não é de hoje que se afirma, em ambas as instâncias, que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas. Assim, com a devida vênia, não se pode falar em inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas. (Min. EDSON FACHIN, TPA 39 MC-REF / DF, p. 75).

Nesse sentido, não se pode afirmar que o acórdão se aprofunda com vigor no tópico redes sociais, entretanto, nota-se uma tímida, porém existente, tentativa de trazer o ambiente digital para dentro do debate. Tal fato ocorre pois o TSE possui maior base de fundamentação quando o assunto envolve redes sociais e campanhas eleitorais, o que pode ter influenciado os ministros do STF a terem de apresentar argumentos voltados ao ambiente digital.

Caso Daniel Silveira I, II e III

Ao que diz respeito aos fatos que levaram à análise do presente caso, é fundamental pontuar que os acórdãos referentes estão intrinsecamente conectados, tendo em vista que se referem a diferentes fases processuais da persecução penal contra o mesmo parlamentar, Daniel Lúcio Da Silveira, pela prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito e coação judicial, externalizados por meio de redes sociais.

O Referendo no Inquérito 4.781, caso Daniel Silveira I, conhecido como o "inquérito das fake news", foi o contexto inicial que levou à prisão do Deputado Daniel Silveira. O acórdão tratou da validade da prisão em flagrante do congressista pela prática de crime inafiançável, sendo a incitação à contrariedade à ordem constitucional, através de live no YouTube. A respeito da denúncia que levou à instauração da Pet 9.456, caso Daniel Silveira II, está foi motivada por três momentos distintos, praticados entre novembro de 2020 e fevereiro de 2021.

O primeiro delito imputado ao querelado foi o de coação no curso de processo⁴⁸. O Deputado, mediante live e vídeo compartilhado em sua página no Youtube, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de favorecer interesse próprio, uma vez que era investigado em outro inquérito e tentava coagir os magistrados pela intimidação, visando desestimular a aplicação da lei penal. As ameaças incluíam instigar que o povo entrasse no STF, agarrasse o Ministro Alexandre de Moraes, sacudisse sua "cabeça de ovo" e o jogasse "dentro de uma lixeira"

O segundo delito imputado a Daniel diz respeito a acusação de incitação a animosidade entre as forças armadas e o STF⁴⁹. O denunciado incitou a animosidade ao fazer alusão às "nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968" (AI-5), citando expressamente a cassação de Ministros da Corte. Ele instigou membros da Corte a prenderem o General Eduardo Villas Boas, para provocar uma "ruptura institucional" pelos "homenzinhos de botão dourado", expressão usada para aludir aos comandantes militares.

⁴⁸ Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁴⁹ Art. 23 - Incitar: II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; (Revogado pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm.

O terceiro delito ao qual Silveira foi acusado consiste na incitação⁵⁰ à tentativa de impedir o exercício dos poderes⁵¹. O Deputado incitou a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário. Ele afirmou ter imaginado Ministros "levando uma surra" na rua e incentivou qualquer cidadão a "conjeturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar"

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? [...] Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjeturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição... [00:05:54] (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 9456 / DF, p. 33).

A defesa do deputado, mediante todas as alegações retratadas, pontuou que a denúncia era genérica, vazia de demonstração objetiva dos fatos e baseada em "factoides retirados da rede mundial de computadores". Sustentou ainda que não haveria demonstração de lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados. E por fim, apesar de a defesa

⁵⁰ Art. 23 - Incitar: IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. ([Revogado pela Lei nº 14.197, de 2021](#)) ([Vigência](#)). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm.

⁵¹ Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. ([Revogado pela Lei nº 14.197, de 2021](#)) ([Vigência](#)). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm.

não ter alegado inicialmente a incidência da imunidade, o Deputado externalizou durante seu discurso o fato de que, em tese, estaria resguardado pela prerrogativa.

A corte, entretanto, afastou os dois primeiros tópicos de argumentação da defesa, e fez questão de demonstrar que a imunidade parlamentar não deve ser utilizada como escudo protetivo para ações que visem deturpar a organização do estado. Ademais, não há de se falar em imunidade quando não existe clara conexão entre a função parlamentar e o discurso, nesse sentido, não há de se falar em imunizar um discurso que visa desqualificar as instituições que compõem o sistema democrático do país. Para Moraes, as críticas possuíam o único objetivo de agredir e desqualificar o STF como corte constitucional, enfraquecendo sua atuação e buscando coibir a atuação efetiva dos ministros.

As declarações contidas no excerto se caracterizam como manifestações de forte crítica e agressão ao Supremo Tribunal Federal (STF), com afirmações que colocam em questionamento a legitimidade e competência da Corte. O discurso inclui incitações à intervenção das Forças Armadas, desqualificando os membros da Suprema Corte de forma grave e ofensiva, com acusações que os consideram incompetentes e mentalmente insanos. A manifestação também pede explicitamente a extinção do STF e a criação de uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira, alegando que os atuais juízes não defendem adequadamente a Constituição e tomam decisões em prol da injustiça e do crime. O discurso reflete uma postura que vai além da crítica política, dirigindo-se a ataques pessoais e difamatórios contra os ministros da Corte, utilizando termos como "canalhas" e acusando-os de incompetência e megalomania.

[...] a imunidade parlamentar não é absoluta, especialmente quando as manifestações extrapolam os limites da liberdade de expressão e se configuram como ataques pessoais, incitações à violência ou discurso de ódio, como o caso exposto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem esclarecido que manifestações que incitam a violência, desrespeitam a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, ou buscam deslegitimar instituições fundamentais, como o STF, podem não estar cobertas pela imunidade parlamentar, pois configuram abuso do direito de expressão. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, PET 9456 / DF, p. 25).

Outra questão pontuada por Alexandre de Moraes é a utilização de mecanismos que buscam fomentar o debate democrático e possibilidade da participação coletiva na esfera política para propagar o arbítrio e

compactuar com institutos como o AI-5, fato que vai contra o que a democracia visa garantir.

É um verdadeiro paradoxo, para não dizer uma esquizofrenia, tentar se utilizar, como verdadeiro escudo protetivo, de uma suposta liberdade de expressão e de uma imunidade parlamentar para atentar contra a democracia do Estado de Direito, pregando a volta do arbítrio, da ditadura. São instrumentos que existem — liberdade de expressão e imunidades parlamentares — para garantir a democracia e o Estado de Direito; não para usurpar as instituições, não para voltar o arbítrio, não para voltar o famigerado AI-5.

São inconstitucionais, ilegais e tipificadas como crimes essas condutas e manifestações que têm uma nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a democracia, aniquilar o Estado de Direito, aniquilar o Poder Judiciário, o próprio Supremo Tribunal Federal. (Min. Alexandre de Moraes, *PET 9456 / DF*, p. 55).

Nesse sentido, a decisão proferida no acórdão possuiu de base o fato das alegações possuírem o intuito de promover ataques a instituições que promovem a estabilidade e coesão do estado democrático de direito. Ademais, também se levou em consideração o fato das falas possuírem o intuito de coibir os ministros responsáveis pelo inquérito ao qual Daniel Silveira ocupava a posição de réu. Além de ponderar seu claro clamor pelo Ato Institucional 5º, ao qual foi responsável por coibir a atuação do Judiciário em momentos de crise na democracia. Porém, onde se encaixam as redes sociais?

A argumentação referente ao ambiente, novamente é deixada como algo paralelo à decisão. O ministro Alexandre de Moraes permeia a questão, pontuando que o meio, capaz de alcançar um grande público e ser de fácil divulgação, influenciaram na decisão, entretanto, não há uma explicação acerca de como.

"[...] Especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgadas pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado [...]. (Min. Alexandre de Moraes, *PET 9456 / DF*, p. 55).

Em consonância com o argumento, o ministro refere-se ao acórdão da Ação Penal 1.024, ao qual usa de exemplo para demonstrar que a imunidade material também foi afastada em casos anteriores. No caso em

questão um parlamentar, abusando de seus direitos políticos, utilizou de sua rede social para tentar espalhar informações inverídicas.

Em sequência, a corte analisou a ação penal, apelidado de caso Daniel Silveira III, a qual condenou o Deputado pelas condutas que lhe foram imputadas no caso II. A base para a condenação foi a concretização em respeito da certeza de que Daniel praticou tais atos ilícitos.

A partir desse momento, é importante pontuar que Alexandre de Moraes, relator do caso, buscou fundamentar de todos os modos possíveis os parâmetros adotados pela corte para a tomada de decisão. Durante a ação penal, o ministro fez questão de trazer apontamentos da Procuradoria Geral para fundamentar seu entendimento de que o meio de divulgação, nesse caso em específico, é de grande importância. Tendo em vista que, se tratando de ambiente de amplo acesso, a probabilidade de que as alegações de Silveira acarretem alguma retaliação ao ambiente físico do STF seria muito grande. Ademais, cita que fatores como a monetização de seus conteúdos teriam interferido no discurso de Silveira, que possuía o intuito de gerar burburinho e, conseqüentemente, influenciar as pessoas a consumirem seu conteúdo.

Compreendendo que “o fator decisivo é saber se a manifestação está ou não desgarrada dos fatos” (eDoc. 574, fl. 10), o órgão acusador consigna alguns fatores que impactam negativamente a liberdade de transmitir ideias sem ingerência de quaisquer autoridades públicas. Tendo como base os fatos ora em apuração, elenca: (a) a formação e a experiência profissional do emissor das declarações tidas como ofensivas; (b) o elevado grau de capacidade comunicativa do agente (aqui também estaria abrangida a intenção estritamente econômica das postagens, através de suas monetizações, circunstância que teria sido admitida pelo denunciado em seu interrogatório, colocando em xeque a espontaneidade de suas condutas); (c) o meio de divulgação do conteúdo, em especial quando considerada a quantidade potencial de pessoas que poderiam ter acesso à publicação; e (d) a utilização de afirmações incorretas, falsificadas ou distorcidas, e de referências fáticas deliberadamente deturpadas.

Quanto ao terceiro ponto (item “c”), a PGR assegura que “as redes sociais ampliaram substantivamente o alcance do conteúdo de mensagens extremamente hostis, com aptidão para insuflar as pessoas a invadir tribunais, agredir magistrados, extinguir órgãos constitucionais e até mesmo promover a defesa de uma intervenção militar” (eDoc. 574, fl. 11). (Min. ALEXANDRE DE MORAES, AP 1044 / DF, p. 44).

Quanto ao quesito impacto que as alegações poderiam gerar, o ministro pontua que discursos anteriores, travestidos de opinião política, já foram responsáveis por causar ataques reais à sede do STF, e por tal motivo, devem ser coibidos, visando não permitir que se repitam.

Suas expressões ultrapassam o mero excesso verbal, na medida que atacam seguidores e apoiadores do acusado em redes sociais, de cujo contingente humano, já decorreram até ataques físicos por fogos de artifício à sede do Supremo Tribunal Federal. (Min. ALEXANDRE DE MORAES, AP 1044 / DF, p. 29)

Deste modo, Alexandre de Moraes traz que o réu agiu de modo reiterado e possuía conhecimento sobre o impacto que suas alegações poderiam causar à estabilidade do Estado Democrático de Direito e das instituições que o consolidam, principalmente em se tratando do alcance das redes sociais. Por tal motivo, o impacto de suas alegações precisariam ser levados em consideração, principalmente se considerado o fato de se tratar de um parlamentar com formação e amplo conhecimento jurídico.

A gravidade das intimidações, inclusive, ganhou relevante potencial danoso, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar a concretização das ameaças, inclusive por meio de agressão física aos Ministros da SUPREMA CORTE.

Neste caso, Daniel Silveira citou, de modo expresso, a cassação de Ministros da CORTE e instigou que membros dela prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, com o objetivo de provocar uma ruptura institucional pelos comandantes militares, ou, em suas próprias palavras, pelos “homenzinhos de botão dourado”.

Efetivamente, o réu, ao se pronunciar em suas redes sociais, detinha plena consciência acerca das consequências de sua conduta, valendo-se de momento histórico ditatorial (AI-5) para atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário e contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Essa conduta é dotada de altíssima gravidade e o réu, mesmo ciente do significado histórico do Ato Institucional nº 5, reafirmou em seu interrogatório o discurso observado no vídeo (eDoc. 485, fls. 132/13):

— Ministério Público: “Queria aproveitar, Deputado, apenas esse trecho do seu depoimento, para, na sequência, aproveitar para fazer uma outra pergunta. O senhor disse, usando inclusive o exemplo, o senhor disse, agora há pouco — me corrija se eu estiver errado: eu quero um novo AI nº 5.”

— Réu: “Aham, sim.” (Min. Alexandre de Moraes, AP 1044 / DF, p. 123).

Por fim, Moraes voltou a citar o parecer da procuradoria que apontava que as publicações na rede social Twitter incitaram a animosidade dos cidadãos, que se deslocaram até a sede do Exército brasileiro, como solicitado por Daniel. Demonstrando de forma efetiva, que as alegações de Silveira obtiveram impacto real, e por tal motivo, precisaram ser coibidas, evitando um mal maior.

(...) no dia de ontem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, ocorreram aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro, das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais. (...) Esses acontecimentos foram precedidos de mobilização em redes sociais e a tais publicações assomaram-se membros do Congresso Nacional, por meio também de postagens na rede social Twitter, como os Deputados Federais Daniel Silveira (@danielPMERJ) e Júnio Amaral (@cabojunioamaral), entre outros. (Min. Alexandre de Moraes, AP 1044 / DF, p. 131).

Portanto, depreende-se que este é um caso paradigmático. É possível perceber uma maior preocupação dos ministros em fundamentar a decisão proferida no acórdão. Além de que há uma demonstração clara de que houve uma preocupação em enfrentar argumentações que colocassem as redes sociais como um tópico central para a decisão. Nesse sentido, pode se extrair que se tratando de um assunto de intrínseco interesse da corte, envolvendo questões mais amplas de constitucionalidade e proteção às instituições democráticas, o tribunal se debruçou mais sobre o assunto.

4.2.4. Síntese dos casos destoantes: acórdãos introduzem as redes, porém não aprofundam o argumento.

Após a análise dos acórdãos que não se enquadram no padrão de análise do Supremo Tribunal Federal é possível pontuar algumas circunstâncias acerca do “não modelo” de decisão da corte, ao qual diz respeito dos casos que destoam dos comuns.

Quando se trata dos casos ao qual incide a imunidade, o foco da corte tende a permanecer no teor do discurso. Se as falas ocorreram fora do congresso, os ministros analisam se o conteúdo pode ser caracterizado como uma prática *propter officium* ou *prática in officium*. Após essa primeira análise, a corte tende a pontuar se o discurso se enquadra no

escopo da função típica de fiscalização do parlamentar, se diz respeito a uma relação de antagonismo político entre os parlamentares ou se envolve um diálogo de oposição política entre as partes. Findada essa catalogação, não há um maior interesse em se aprofundar nas características das redes sociais e como elas podem impactar nas consequências da externalização do discurso.

No que diz respeito às decisões a qual a imunidade não incide, é de se esperar que haja um maior aprofundamento quanto ao ambiente digital e como ele impacta na propagação do discurso, porém isso também não ocorre. A corte se limita a levantar argumentos trazidos pelas partes ou até mesmo pela Procuradoria-Geral, porém sem enfrentar os mesmos. Tem-se citações vagas em meio a análises de intenção e conteúdo. Nesse sentido, não há o interesse em afirmar que o conteúdo da ofensa deixa de ser importante, porém se tratando de casos que tem como seu *locus* principal as redes sociais, se espera que este seja um fator de importância para se chegar a uma decisão.

Contudo, observa-se um conjunto de decisões que mantêm uma linha de raciocínio uniforme, desconsiderando o local da manifestação, até o momento em que a periculosidade do discurso atinge um nível crítico que exige maior atenção da Corte.

Deste modo, levanta-se a possibilidade de que as alegações que causem impactos negativos a sociedade parece um fator de preponderância, assim como se o discurso versar sobre manipulação de conteúdo e propagação de informações inverídicas. Entretanto, o que parece capturar de forma completa a atenção da corte e despertar seu empenho em explorar todos os tópicos de fundamentação, é quando as ofensas são dirigidas à própria instituição da corte ou a instituições que constituem a atual concepção de organização democrática de direito.

Como exemplificação desse comportamento, o caso em que a corte se debruçou de forma mais delicada foi o de Daniel Silveira. Para demonstrar essa percepção basta realizar uma breve comparação com alguns casos que chegam a preponderar sobre as redes, porém sem grandes argumentações. No caso Jean Wyllys, apesar do ministro Luiz Fux

caracterizar as redes sociais como uma potencial arma capaz de ferir a integridade e honra das pessoas, demonstra-se claro que o fator principal de inafastabilidade da imunidade decorreu da vinculação de conteúdo fraudulento, e não dos impactos que o compartilhamento na rede social poderiam causar. É fato, que não se deve apagar a argumentação do ministro, mas diante a ausência de maior fundamentação torna-se claro que o parâmetro é subsidiário no que diz respeito à decisão.

Outro caso a ser utilizado de exemplo é o do Gayer-Cardoso, em que o ministro Alexandre de Moraes, novamente vincula a análise das redes sociais ao fato de o conteúdo compartilhado ser fraudulento, o que leva, novamente, a subsidiariedade das redes sociais como argumentação válida. Nesse aspecto, as plataformas digitais transformam-se em muletas para dar suporte a outras fundamentações para afastar o nexo de causalidade, e por consequência, a imunidade.

Nesse sentido, o caso de Daniel Silveira se destaca por trazer uma visão mais crítica sobre o compartilhamento de discursos nas redes sociais. O relator, Alexandre de Moraes, busca embasar sua decisão no real impacto das alegações e como as redes sociais contribuíram para isso. Moraes fundamenta que a escolha do mecanismo das plataformas digitais possuía o objetivo de instigar animosidade entre a população e as instituições democráticas. Além disso, pontua que não seria válido permitir que as alegações continuassem a ser externalizadas, tendo em vista que discursos anteriores acarretaram no ataque à sede do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o ministro pontua que Silveira, ao instigar a animosidade de seus eleitores, teria sido responsável por ocasionar uma manifestação em frente à sede do Exército brasileiro, do qual derivou a intenção de instigar a hostilidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais.

O intuito final é demonstrar que o escopo da pesquisa limitou-se à busca por decisões que interligam recortes bem delimitados entre imunidade parlamentar e redes sociais. A expectativa era de que o Brasil, sendo um país que está imerso ao mundo digital e possui as redes sociais como elemento incorporado ao cotidiano, teria uma corte constitucional que entende o impacto que o ambiente digital gera no espaço político. Limitar-se

a reconhecer a importância das redes sociais, mas optar por não se aprofundar em características intrínsecas ao meio, não constrói uma base que possibilita que decisões futuras sejam tomadas levando em consideração aspectos importantes da estrutura política da atualidade.

A Corte reconhece que as redes sociais conferem grande visibilidade ao debate político e que muitos parlamentares utilizam esse espaço para propagar discursos dolosos. No entanto, ao não se aprofundar nas características do meio, ou fazê-lo apenas em situações de risco extremo às instituições, o STF acaba por abrir precedentes perigosos. Essa postura permite que comportamentos nocivos sejam repetidos de forma sistemática. O risco é que tais práticas se perpetuem até que se alcance o estopim de uma crise institucional ainda maior.

É importante que a corte assuma um papel mais analítico quando se diz respeito a transições de construções sociais. Se antes os discursos políticos se limitavam ao Congresso, a jornais e canais de notícia voltados a uma parcela mais seleta de pessoas, a Corte precisa compreender que atualmente, as redes sociais são canais de comunicação inflamáveis. Na conjuntura atual, aspectos como impulsionamento algorítmico, monetização, compartilhamento irrestrito, alto alcance, e entre outras características, devem ser analisados no momento de proferir decisões que envolvam imunidade parlamentar. Exemplo fático é o atentado de 8 de janeiro, que nasceu de alegações simples compartilhadas na internet, porém findando em um evento perigoso ao Estado Democrático de Direito.

A imunidade nasce com um objetivo claro, a de fomentar o diálogo político e garantir a livre manifestação dos parlamentares, sem que haja a possibilidade de coibição dos demais poderes. Portanto deve se deixar claro que a prerrogativa acompanha as mudanças a qual a sociedade enfrenta, mas não de modo a se enfraquecer, mas sim mantendo seu objetivo principiológico e não sendo deturpada.

5. Conclusão

A presente monografia objetivou analisar como o Supremo Tribunal Federal aplica o conceito de nexo de causalidade para delimitar o alcance da

imunidade parlamentar material em manifestações veiculadas em redes sociais, no contexto da crise democrática e da disrupção tecnológica. Para chegar a uma conclusão concreta, a seguinte pergunta de pesquisa foi formulada: **Como o STF aplica o conceito de nexo de causalidade em julgamentos de ações que analisam alegações proferidas por parlamentares no âmbito das redes sociais?**

Em consequência, para trazer uma resposta concreta, foi necessário responder às seguintes sub perguntas:

- a. Qual o conceito de imunidade parlamentar para a corte? Eles se baseiam na pura letra da norma constitucional (art. 53, caput) ou há uma extensão do entendimento?
- b. Como é analisado o conceito de nexo de causalidade?
- c. Quais são os casos que se enquadram na imunidade no âmbito da internet?
- d. As redes sociais são um mero local de manifestação ou são caracterizadas como fator de preponderância? Se sim, como?

Nesse sentido, a corte adota o entendimento de que a imunidade parlamentar, em regra, é aplicada de maneira absoluta se as alegações ocorrem dentro da tribuna. Porém, quando se trata de falas que foram externalizadas em ambiente diverso, como no caso das redes sociais, é necessário que haja nexo entre as alegações e a função parlamentar. Deste modo, a análise da jurisprudência revelou que a Corte, na maioria dos casos, pauta suas decisões em um padrão pré-estabelecido, centrando-se no nexo de causalidade entre o conteúdo do discurso e a função do parlamentar. Para isso, o Tribunal utiliza uma espécie de "*checklist*" de enquadramento, avaliando se o discurso se trata de antagonismo político, diálogo de oposição ou função atípica de fiscalização para determinar a proteção.

No que tange ao ambiente digital, a pesquisa demonstrou que as redes sociais são, via de regra, vistas apenas como um mero *locus* de manifestação. O Tribunal mantém-se em uma análise tímida e insuficiente das características intrínsecas ao meio, como o alcance algorítmico e o

potencial de incitação, limitando-se a citações vagas nos votos, mesmo quando a acusação traz argumentos estruturados sobre o impacto da viralização. Essa insuficiência é evidente na maioria dos casos de afastamento da imunidade, onde a Corte concentra-se no teor pessoal ou injurioso do discurso, e não no risco sistêmico amplificado pela plataforma.

Contudo, a Corte demonstra maior aprofundamento na análise do ambiente digital e se afasta desse padrão apenas em um caso paradigmático e de alto risco institucional, a condenação do deputado Daniel Silveira. Nesses julgamentos, onde o discurso envolve manipulação de conteúdo, informações inverídicas e ataques diretos à ordem constitucional, como a defesa do AI-5 e ameaças direcionadas à Corte, o STF considerou o alcance das redes sociais como um fator agravante e um elemento causal para a subversão da democracia. O uso do meio digital, nesse caso, foi crucial para caracterizar o abuso de prerrogativa e a ameaça iminente ao Estado de Direito.

Nesse sentido, a manutenção de um 'checklist' formalista por parte da Corte, que ignora a metamorfose do recinto parlamentar em arena digital, acaba por conferir um salvo-conduto ao abuso de direito sob o manto da inviolabilidade. Ao tratar as plataformas como meros acessórios e não como elementos que alteram o nexo de causalidade pela viralização e pelo dolo de manipulação, o STF flerta com a obsolescência de sua própria jurisprudência. Conclui-se, portanto, que a imunidade deve servir como escudo para a democracia e não como combustível para a sua corrosão. Sem o enfrentamento analítico das particularidades do meio digital, a Corte permite que o “fazer política” se confunda com a propagação estratégica de desinformação, fragilizando a própria higidez do Estado Democrático de Direito que a prerrogativa deveria, em última instância, salvaguardar.

Referências bibliográficas

JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. *Inviolabilidade parlamentar*. Tese (Livre Docência) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

ALEIXO, Pedro. *Imunidades parlamentares*. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

AS LIGAÇÕES entre Bolsonaro e os ataques de 8 de janeiro, segundo o MPF. *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy7pqdn5rdzo>.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933. v. 4.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England*. Oxford: Clarendon Press, 1768-1770

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL é o 2º país em que usuários passam mais tempo on-line. *Metrópoles*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>.

CHAFETZ, Josh. *Democracy's Privileged Few: legislative privilege and democratic norms in the British and American constitutions*. New Haven: Yale University Press, 2007.

ROSCHER, Paulo Henrique. *O Estatuto dos Congressistas à luz do STF: uma análise aos limites da imunidade parlamentar*. Acesso em: 13 nov. 2025. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-estatuto-dos-congressistas-a-luz-do-stf-uma-analise-aos-limites-da-imunidade-parlamentar/>.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno (Marquês de). *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1857.

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. *We Are Social*, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users>.

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: Brazil. *DataReportal*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 8.999/DF. Agravante: Guilherme dos Reis Gazzola. Agravado: Herculano Castilho Passos Junior. Relator: Min. Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.932/DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1.044/DF. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 5.788/BA. Requerente: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Júnior. Requerido: Jorge José Santos Pereira Solla. Relatora: Min. Cármen Lúcia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.577/DF. Requerente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 926/AC. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Wherles Fernandes da Rocha. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.487/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e outro.

Interessado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.174/DF. Requerentes: Gloria Maria Claudia Pires de Moraes e outros. Requerido: Wladimir Afonso da Costa Rabelo. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator do Acórdão: Min. Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.672/RJ. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.883/DF. Agravante: Aécio Neves da Cunha. Agravado: Jandira Feghali. Relator: Min. Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 5.875/DF. Agravante: Aécio Neves da Cunha. Agravado: Jandira Feghali. Relator: Min. Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 10.541/DF. Agravante: Flávio Dino de Castro e Costa. Agravado: Roberto Coelho Rocha. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 949/PB. Requerente: Câmara Municipal de Uiraúna. Requerido: Relator do AI nº 0807523-36.2023.8.15.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relatora: Ministra Presidente (Min. Rosa Weber).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.423/DF. Requerente: Partido Trabalhista Nacional - PTN e outros. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.488/DF. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e

Televisão - ABERT. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.491/DF. Requerente: Solidariedade - SD. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária nº 2.002/DF. Autor: Romero Jucá Filho. Réu: Telmário Mota de Oliveira. Relator: Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1.021/DF. Querelante: Jean Wyllys de Matos Santos. Querelado: Eder Mauro Cardoso Barra. Relator: Min. Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 8.242/DF. Agravante: Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 8.318/DF. Agravante: Mauro Carlesse. Agravado: Vicente Alves de Oliveira Júnior. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 8.630/DF. Agravante: Otávio Oscar Fakhoury. Agravado: Alexandre Frota de Andrade. Relator: Min. Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 8.969/DF. Agravante: Carlos Nantes Bolsonaro. Agravado: Marcelo Ribeiro Freixo. Relator: Min. Nunes Marques.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 9.128/DF. Agravante: Josimar Cunha Rodrigues. Agravado: Aluísio Guimarães Mendes Filho. Relator: Min. Nunes Marques.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 9.156/PA. Agravante: Alberto Henrique Teixeira de Barros. Agravado: Eder Mauro Cardoso Barra. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 9.471/DF. Agravante: Flávio Dino de Castro e Costa. Agravado: Roberto Coelho Rocha. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 11.684/DF. Agravante: Sérgio Roberto de Carvalho. Agravado: Alencar Santana Braga. Relator: Min. Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 11.953/DF. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Nikolas Ferreira de Oliveira. Relator: Min. André Mendonça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.283.533/MG. Agravante: Ricardo Marques Ribeiro. Agravado: Felipe Jose Fonseca Attie. Relator: Min. Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.421.633/SC. Agravante: Afrânio Tadeu Boppré. Agravado: Gean Marques Loureiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.422.919/DF. Agravante: Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser. Agravado: Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 5.705/DF. Requerente: Jean Wyllys de Matos Santos. Requerido: Eder Mauro Cardoso Barra. Relator: Min. Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 5.956/DF. Requerente: Edva Moreno. Requerido: Fernando Destito Francischini. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 6.268/DF. Requerente: Romero Jucá Filho. Requerido: Telmário Mota de Oliveira. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 6.587/DF. Requerente: Sebastião Florentino de Lucena. Requerido: Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.635/DF. Querelante: Guilherme Castro Boulos. Querelado: Eduardo Nantes Bolsonaro. Relator: Min. Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 8.401/DF. Querelante: Vanderlan Vieira Cardoso. Querelado: Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser. Relator: Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9.007/DF. Autor: Ministério Público Federal. Denunciado: Otoni Moura de Paulo Junior. Relator: Min. Nunes Marques.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9.456/DF. Autor: Ministério Público Federal. Denunciado: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10.081/DF. Querelante: Erika Jucá Kokay. Querelado: Vitor Hugo de Araújo Almeida. Relator: Min. Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10.972/DF. Querelante: Vanderlan Vieira Cardoso. Querelado: Gustavo Gayer Machado de Araújo. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar no Inquérito nº 4.781/DF. Investigado: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Tutela Provisória Antecedente nº 39/DF. Requerente: Fernando Destito Francischini. Relator: Min. Nunes Marques.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470/MG. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Min. Joaquim Barbosa.